

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Murilo César Antonini Pereira

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL “DROMOCRÁTICA”

Marília, SP
2020

Murilo César Antonini Pereira

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL “DROMOCRÁTICA”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em **Teoria do Direito e do Estado**, Linha de Pesquisa **Crítica aos fundamentos da dogmática jurídica**, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos

Marília, SP

2020

Autor: Murilo César Antonini Pereira

Título: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL “DROMOCRÁTICA”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em **Teoria do Direito e do Estado**, Linha de Pesquisa **Crítica aos fundamentos da dogmática jurídica**, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 2020

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Coordenador do Curso

Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos – UNIVEM – Professor Orientador

Dr. Mário Furlaneto Neto – UNIVEM – Professor

Dr. Gustavo Noronha de Ávila – PUC/PR (Campus Maringá) – Professor

Para Andreia, sempre para sempre.

Para Heitor, minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores do programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, sobretudo ao meu orientador professor José Eduardo Lourenço dos Santos.

Agradeço, ainda, aos colegas que tive a honra de conhecer durante as aulas, em especial Rafael Salatini de Almeida.

Agradeço, por fim, a Deus.

“A democracia é a reflexão comum e não o reflexo condicionado. Não existe opinião política sem uma reflexão comum. Mas hoje predomina não a reflexão, mas o reflexo. O próprio da instantaneidade consiste em anular a reflexão em proveito do reflexo.”

(Paul Virilio)

RESUMO

O presente trabalho analisa a destinação que o Estado tem dado à velocidade na investigação criminal, sobretudo em virtude da atuação estatal refletir efeitos da dromologia (derivada do grego *dromos*, que significa o estudo da lógica da velocidade na sociedade). A importância do tema é revelada pela performance disfuncional do Estado em relação ao Estado Democrático de Direito, caracterizando inquisitorialidade e violando direitos e garantias fundamentais dos investigados. Referida investigação criminal dromológica, artefato transpolítico, mostra-se obra do Estado dromologicamente inapto, marcado de preocupações volvidas para metas numéricas, mutações de procedimentos legais, reacomodação inconstitucional de funções das polícias e encarceramento provisório abusivo. Por não ser um fenômeno isolado, verifica-se que a dromologia é nutrida pela interação com o ambiente social informacional, líquido e de urgência, disseminando velocidade que altera a percepção das coisas, reeduca comportamentos e modula emoções e interesses, a ponto de “dromocidadãos” exigirem a progressiva celeridade na prestação de ordem pública. Ante à hipertrofia do presente e da dinâmica dromológica, nota-se a falência das narrativas políticas de legitimação das estruturas sociais, bem ainda das operações estatais, que passaram a ser colonizadas pela velocidade integral. Diante disso, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, bem como se valendo do método dedutivo, propõe-se que o Estado, em especial a autoridade policial – leia-se delegado de polícia –, abandone a atuação dromológica, assumindo uma postura ativa, ao deixar o automatismo de lado e se comportar efetivamente como verdadeira autoridade policial, isto é, controle a velocidade investigativa, associando harmonicamente dromologia e democracia, por meio da efetividade da duração razoável do procedimento investigativo, respeitando os direitos e garantias fundamentais. A investigação criminal “dromocrática” surge como a melhor versão do procedimento investigativo: inquérito policial adaptado ao Estado Democrático de Direito, em que a velocidade integral (meio e fim) se transforma em velocidade-consequência.

Palavras-chave: Investigação Criminal. Dromologia. Velocidade. Democracia.

ABSTRACT

The present work analyzes the destination that the State has given to speed in criminal investigation, mainly due to the fact that state action reflects the effects of dromology (derived from the Greek dromos, which means the study of the logic of speed in society). The importance of the theme is revealed by the dysfunctional performance of the State in relation to the Democratic State of Law, characterizing inquisitoriality and violating fundamental rights and guarantees of those investigated. Said dromological criminal investigation, transpolitical artifact, proving to be the work of the State dromologically unfit, marked by concerns turned to numerical goals, changes in legal procedures, unconstitutional reshuffling of police functions and abusive provisional incarceration. Since it is not an isolated phenomenon, it appears that dromology is nourished by interaction with the social informational, liquid and urgent environment, disseminating speed that alters the perception of things, re-educates behaviors and modulates emotions and interests, to the point of "dromocities" demand progressive speed in the provision of public order. In view of the hypertrophy of the present and the dromological dynamics, there is a failure of political narratives to legitimize social structures, as well as state operations, which started to be colonized at full speed. Therefore, through qualitative, bibliographic and documentary research, as well as using the deductive method, it is proposed that the State, especially the police authority - read police delegate -, abandon the dromological performance, assuming a posture active, by leaving automation aside and behaving effectively as a true police authority, that is, controlling the investigative speed, harmoniously associating dromology and democracy, through the effectiveness of the reasonable duration of the investigative procedure, respecting fundamental rights and guarantees. The "dromocratic" criminal investigation emerges as the best version of the investigative procedure: a police investigation adapted to the Democratic Rule of Law, in which full speed (middle and end) becomes speed-consequence.

Keywords: Criminal investigation. Dromology. Velocity. Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPP – Código de Processo Civil Brasileiro

IPe – Inquérito Policial Eletrônico

PCnet – Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária do Estado de Minas Gerais

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PLS – Projeto de Lei do Senado Federal

REDS – Sistema Integrado de Defesa Social

RPAAs – Aeronaves Remotamente Pilotadas

Vs – Versus

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	16
2.1	Sistema acusatório impuro e a necessidade de democratizar o inquérito policial	16
2.2	Inquérito policial presidido por delegado de polícia como procedimento essencial para a legítima investigação criminal	22
2.3	Investigação criminal compensatória da morosidade	29
3	DROMOLOGIA	33
3.1	Violência da velocidade e “dromoinaptidão” estatal	35
3.2	Efeitos dromológicos incidentes sobre a investigação criminal	38
3.3	Investigação criminal dromológica	43
4	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO	48
4.1	Dignidade do investigado	48
4.2	Liberdade do investigado	52
4.3	Devido processo legal e devida investigação criminal	59
4.4	Atropelo dos direitos e garantias fundamentais dos investigados durante a investigação criminal dromológica	63
4.4.1	Investigação criminal realizada pela polícia ostensiva	68
4.4.2	Banalização das prisões cautelares	74
4.4.3	Investigação criminal matematizada	78
4.4.4	Irregularidade da cadeia de custódia de fontes de prova	80
4.4.5	Devassa de dados telefônicos e telemáticos do investigado	86
4.4.6	Exposição midiático da imagem do investigado (<i>Perp Walk</i>)	90
4.4.7	Acordo de não persecução penal	95
5	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL “DROMOCRÁTICA”	104

5.1	Reestruturação da polícia judiciária	108
5.2	Tecnologia a serviço da investigação criminal.....	111
5.3	Autoridade policial como controlador da velocidade da investigação criminal.....	118
5.4	Duração razoável da investigação criminal.....	123
6	CONCLUSÃO	131
	REFERÊNCIAS.....	136
	ANEXO 1 – TABELA.....	146

1 INTRODUÇÃO

O sistema processual penal acusatório brasileiro não é puro, sendo encontrados alguns fragmentos do sistema inquisitivo, sobretudo na investigação criminal, que, por sua vez, reflete na persecução processual.

Não há como negar, o inquérito policial repercute no processo, eis que, em geral, o que nele foi produzido é levado para o processo penal. Diante disso, verifica-se que o julgador decide estribado, ainda que indiretamente, nos elementos primordialmente produzidos de forma inquisitorial.

À luz disso, denota-se que problemas relacionados à persecução penal extraprocessual merecem ser estudados, sobretudo a investigação criminal por meio do inquérito policial que geralmente materializa esta fase persecutória do Estado, que detém o monopólio do poder de perseguir a elucidação dos fatos e do poder de punir eventuais autores de crimes.

A importância do tema intensifica-se quando se nota que o Estado, ao adotar critérios influenciados negativamente pelo fenômeno dromológico, atua de forma disfuncional ao Estado Democrático e Constitucional de Direito, consolidando investigação criminal que fomenta demasiadamente a inquisitorialidade e viola direitos e garantias fundamentais dos investigados.

É notório que o Estado pretende acelerar algo que considera lento e ineficiente, chegando-se à conclusão de que a aceleração da investigação criminal opera na persecução penal extraprocessual como medida compensatória.

Como dito, a influência da dromologia afeta a atuação estatal, por isso o presente trabalho tratou de estudar a dromologia, termo que deriva do grego *dromos* (corrida ou velocidade), podendo ser compreendida como o estudo da lógica da velocidade na sociedade (pós) moderna, ressaltando que a velocidade dromológica deve ser observada como uma relação entre fenômenos e nunca de forma isolada.

Diante dessa interação com outros fenômenos, verifica-se que a dromologia é nutrida pelos efeitos do ambiente social informacional e líquido. Numa sociedade massificada, de informação e dromológica, a velocidade encontra energia para progredir, alterando a percepção das coisas, além de reeducar comportamentos,

modular emoções ou interesses e induzir a revolução contínua das tecnologias, como forma de se manter e criar condições de otimização a qualquer custo.

Os efeitos dromológicos irradiam-se para todos os setores da sociedade, não escapando deles, como dito, o Estado e a investigação criminal, repercutindo, portanto, sobre a atuação estatal, como também sobre o comportamento de autoridades com poder de decisão, implicando sérias e preocupantes ofensas a garantias fundamentais dos investigados.

Não há escolha. Todos são coagidos a viver freneticamente acelerados em ciberespaços e, via de consequência, exigem que as relações e as prestações sociais acompanhem esse ritmo alucinante. Noutras palavras, diante da violência da velocidade, a “dromoaptidão” surge invariavelmente como necessidade das pessoas e do Estado.

Nesse ambiente dromológico, a segurança pública, como direito social, é prestação exigida pelos “dromocidadãos”, os quais querem que o Estado garanta a ordem pública interna, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de uma rápida atuação dos órgãos de natureza policial.

Os efeitos dromológicos que atingem o Estado estão vertidos no feixe de situações observadas na investigação preliminar criminal e nos procedimentos que antecedem o início da fase processual. Portanto, radica na investigação criminal inúmeras disfunções provocadas pela velocidade, que não podem ser ignoradas, sobretudo pelo desvio de objetivos e violação de direitos fundamentais individuais dos investigados criminalmente.

Majorar a velocidade na investigação policial preliminar, buscando apenas a própria celeridade, consolida apenas o poder de punição travestido de poder de persecução, tangenciando a verdadeira finalidade da legítima investigação criminal, que é garantir direitos fundamentais e, conseqüentemente, servir de filtro e instrumento para o bom funcionamento do processo e da Justiça Criminal.

O pedido, a decretação e o cumprimento de prisões provisórias desprovidas dos requisitos legais e sem limite de prazo; as medidas cautelares autorizadas sem comprovação de necessidade; as investigações realizadas por polícias constitucionalmente carentes de atribuições para tanto; o modelo de acordo de não persecução penal; a meritocracia dos números como demonstração de rapidez

e eficiência; a desconsideração da cadeia de custódia das fontes de prova; a devassa de dados telemáticos e telefônicos; enfim, todos esses problemas disfarçados de soluções simbólicas originam-se de uma matriz comum: a aceleração dromológica da investigação criminal.

Ante à hipertrofia do presente e da dinâmica dromológica da aceleração, nota-se a falência das narrativas de legitimação das estruturas sociais e das operações estatais democráticas, que passaram a ser colonizadas pela velocidade, tornando a demora insuportável, inclusive na investigação criminal. O que importa não é aquilo que ocorreu no mundo exterior, mas sim a resposta instantânea e comunicacional.

A presente pesquisa, em suma, tem por objetivo demonstrar que a investigação criminal dromológica, artefato transpolítico, cibercultural e “dromojurídico”, é fruto de um Estado dromologicamente inapto, marcado de preocupações volvidas para metas numéricas, mutações de procedimentos legais, reacomodação inconstitucional de funções das polícias e o abusivo encarceramento provisório.

O modelo dromológico de investigação criminal é destrutivo para qualquer relação legítima e equilibrada entre o poder estatal de perseguir o fato punível e a dignidade humana, o direito de liberdade do investigado e a garantia do devido procedimento legal ou devida investigação criminal.

Diante disso, propõe-se que o Estado abandone a atuação dromológica e se valha de políticas verticais dominadoras da velocidade e que crie condições de convivência harmônica entre dromologia e democracia, readequando o poder investigativo com os direitos e garantias fundamentais.

No tocante à autoridade policial, como agente político e responsável principal pela investigação criminal, aventa-se que o delegado de polícia precisa assumir sua posição ativa na investigação, deixando o automatismo de lado e se comportando como verdadeira autoridade com conhecimento jurídico, interpretando o direito positivado de forma justa e compatível com os princípios constitucionais, sobretudo controlando a velocidade persecutória, dando-lhe o destino que compagina com a efetividade da duração razoável do procedimento investigativo e com o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados.

O Estado, em síntese, deve buscar transformar a investigação criminal dromológica em investigação criminal “dromocrática”, ou seja, é imperioso que o Estado resgate a política para se qualificar como “dromoapto”, momento em que propiciará condições concretas de refletir e cadenciar a velocidade no ritmo da investigação criminal democrática.

O resultado de ações estatais políticas e democráticas com o protagonismo da autoridade policial focada no controle e no adequado destino da velocidade, dará ensejo à investigação criminal “dromocrática”, em que a velocidade integral será convertida em duração razoável, único meio para se atingir o ritmo investigativo que considera o ser humano (investigado) e a função instrumental para a efetividade e justiça do processo penal.

No Estado de Direito, o inquérito policial deve ser estruturado com ganho de democracia, e não de velocidade. À medida que a democracia invade a investigação criminal, a velocidade e a pecha de procedimento inquisitivo inevitavelmente vão sendo expulsas, formando a melhor versão do procedimento investigativo: o inquérito policial adaptado ao Estado Democrático de Direito, em que a velocidade-meio e a velocidade-fim se transforma em velocidade-consequência.

Revelado o problema e a hipótese, esclarece-se que a pesquisa no tocante a sua abordagem é qualitativa, revelando o método dedutivo, eis que parte da análise dos efeitos dromológicos sobre a investigação criminal, seguindo com a apresentação de hipótese, que se aplicável poderá dar ensejo a resultados promissores.

Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, pois elaborada com base em doutrina, legislação, jurisprudência e pesquisa de outros dados e materiais jurídicos.

No que tange à divisão do trabalho, tratou-se da apresentação do problema, da justificativa, dos objetivos, das hipóteses e das respostas em quatro capítulos. Discorreu-se, no segundo capítulo, acerca da investigação criminal, dando ênfase ao seu caráter compensatório da morosidade. A dromologia, a violência da velocidade, a “dromoinaptidão” estatal e os efeitos dromológicos incidentes sobre a investigação criminal, denominada dromológica, foram estudados no terceiro capítulo.

No quarto capítulo, foram singularizados os principais direitos e garantias fundamentais do investigado, tais como os direitos ao tratamento digno e à liberdade,

bem como a garantia da devida investigação criminal. Ainda no aludido capítulo, discorreu-se sobre o atropelo desses direitos e garantias durante a investigação criminal dromológica, mencionando-se a investigação realizada pela polícia militar, a banalização das prisões cautelares, a matematização da investigação criminal, a irregularidade da cadeia de custódia, a devassa de dados telemáticos e telefônicos do investigado, a exposição midiática do investigado e o acordo de não persecução penal.

No quinto capítulo, foi exposta a investigação criminal “dromocrática” como hipótese, cuja aplicação representa a resposta ao problema da investigação criminal dromológica, por meio da construção da harmonia entre o fenômeno dromológico e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, mediante a reestruturação da polícia judiciária, o uso da tecnologia durante a investigação criminal, a atuação da autoridade policial no controle da velocidade persecutória e a efetivação da duração razoável do procedimento investigativo como meio hábil a propiciar a investigação criminal “dromocrática”, resguardando-se direitos e garantias do investigado, bem como servindo de filtro e instrumento para a efetiva Justiça Criminal.

2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ordinariamente, a persecução penal desenvolve-se em duas fases: a investigativa e a processual. A primeira fase dá-se, em regra, por meio do inquérito policial; ao passo que a segunda fase é deflagrada pelo recebimento da ação penal e se materializa por intermédio do processo penal.

Tanto a persecução penal processual quanto a persecução penal extraprocessual fazem parte do sistema processual penal acusatório, o qual não é considerado puro, diante da presença de alguns resquícios do sistema inquisitivo, que direta ou indiretamente repercutem sobre a atividade persecutória estatal.

2.1 Sistema acusatório impuro e a necessidade de democratizar o inquérito policial

O sistema acusatório é a garantia dos cidadãos contra a interferência de qualquer arbítrio estatal. Somente em Estados totalitários, o sistema absolutamente inquisitivo encontra campo fecundo para reprimir a prática de delitos, suprimindo direitos e garantias individuais.

Como cediço, o sistema acusatório deita suas raízes no mundo grego. Posteriormente, foi desenvolvido pelos romanos e conservado pelos ingleses. Trata-se de um sistema em que há nítida separação das funções atribuídas a órgãos distintos.

Conforme Badaró (2015, p.88):

A essência do modelo acusatório é a nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender. Eliminada a divisão de tarefas, o acusado deixa de ser um sujeito processual com direito de defesa e se converte em objeto do processo. Sem a divisão de tarefas, sem relação processual e sem contraditório, não haverá, sequer verdadeiro processo.

Não há dúvidas de que o modelo acusatório se notabiliza pela separação entre Estado-acusador e Estado-juiz, tratando investigados e acusados como sujeitos, e não como objetos, além de se concentrar na busca por elementos informativos e provas de forma válida, preservando a legitimidade da persecução penal.

No sistema acusatório, juízes não investigam. Como consequência desse preceito, juízes não devem ordenar a instauração de investigações nem presidi-las. Não devem nem sequer requisitar que a polícia o faça, a fim de não formarem convicção sobre eventos que lhes caberá julgar depois. (ARAS, 2018, p.172).

São sedutoras as regras do sistema inquisitivo, que tratam a pessoa como objeto da relação processual ou procedimental e buscam incessantemente a punição como meta a ser perseguida.

Surgido nos regimes monárquicos e desenvolvido pelo direito canônico, o sistema inquisitivo imperou na Europa do século XVI ao século XVIII. Como consabido, o sistema inquisitivo sucedeu o sistema acusatório privado, cuja persecução penal era operada por particulares. Em outros termos, o controle social não dependia do Estado.

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares. (RANGEL, 2015, p.47, 2015).

Observa-se, pois, que o sistema inquisitivo nasceu da reivindicação do Estado para reprimir a prática de crimes, afastando a persecução penal da autoridade dos particulares.

O sistema inquisitivo caracteriza-se pelo fato de o Estado-juiz concentrar em suas mãos as funções de acusar e julgar, comprometendo, assim, sua

imparcialidade. Porém, foi a solução encontrada para superar o modelo em que a Justiça se sujeitava à vontade do particular, gerando certa impunidade e tornando o procedimento dispendioso.

Não se pode esquecer do sistema misto, que foi criado pelo Código de Instrução Criminal Napoleônico de 1808, mas ainda é utilizado na Europa Continental. Nele se observa traços do sistema inquisitório e do sistema acusatório.

[...] o sistema misto é uma combinação da forma inquisitória com a forma acusatória (instalação posterior do contraditório). É uma adaptação e provém da Revolução Francesa. Desenvolve-se de maneira escalonada e bipartida. A primeira fase, a instrutória, é secreta, escrita e presidida por um juiz armado de poderes inquisitivos. Na segunda fase, a contraditória, admite-se o amplo exercício do direito de defesa. (ISHIDA, 2009, p.20).

No Brasil, existe formalmente a separação das funções de acusar e julgar. O início da persecução penal depende do surgimento de notícia real de determinado crime, e o juiz deve ser provocado a exercer a função judicante. Esta provocação precisa ser formulada por órgão acusatório ou, excepcionalmente, pelo próprio ofendido.

A acusação assume o ônus de imputar e provar a prática de certo delito. Esta imputação necessita ser adequada e hábil a permitir que o acusado exerça todos os direitos inerentes a sua condição, mormente o contraditório e a ampla defesa.

Noutras palavras, o juiz não pode iniciar a persecução penal de ofício, pois, no sistema acusatório, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Estribado em informações e fontes de prova relativas ao crime colhidas durante investigação criminal, o membro do *parquet* interpõe denúncia, materializando a demanda penal.

Malgrado tenha sido adotado pela nossa Constituição Federal, o sistema acusatório brasileiro não é puro. A investigação criminal, corporificada pelo inquérito policial, é norteadada pela inquisitorialidade, sigilo e tratamento geralmente inadequado do investigado. Ou seja, a fase investigativa que anima a persecução penal extraprocessual é primordialmente inquisitiva.

Nesse sentido, afirma Rangel (2015, p. 54): “Assim, nosso sistema acusatório hodierno não é puro em sua essência. Traz resquícios e ranços do sistema

inquisitivo; porém, a Constituição deu um grande avanço ao dar ao Ministério Público a privacidade da ação penal pública.”

Ademais, a totalidade dos elementos informativos ameadados durante a investigação criminal integra o processo penal. O inquérito policial é apensado aos autos do processo. Por isso, não é incomum que o órgão acusatório apenas confirme o que foi produzido no aludido inquérito durante a fase processual.

Se o inquérito policial, de natureza inquisitiva, faz parte do processo, bem ainda se o que foi produzido no indigitado inquérito, em geral, é ratificado no processo penal, conclui-se que o julgador decide baseado, ainda que indiretamente, nos elementos engendrados de forma inquisitorial.

[...] Se notarmos o concreto estatuto jurídico dos sujeitos processuais e a dinâmica que entrelaça todos estes sujeitos, [...] não nos restará alternativa salvo admitir, lamentavelmente, que prevalece, no Brasil, a teoria da aparência acusatória. Muitos dos princípios opostos ao acusatório verdadeiramente são implementados todo dia. [...] O princípio e o sistema acusatórios são, por isso, pelo menos por enquanto, meras promessas, que um novo Código de Processo Penal e um novo fundo cultural, consentâneo com os princípios democráticos, devem tornar realidade. (PRADO, 2005, n.p.).

Para alguns, como forma de não contaminar o julgador, o correto seria oferecer a denúncia desprovida do inquérito policial, de modo que o Ministério Público teria que provar a acusação apenas com base naquilo que foi proposto na peça acusatória, aglutinando apenas as provas não renováveis, como laudos periciais.

Nesse sentido, segundo Rangel (2015, p.54):

O certo, pensamos, seria oferecer a denúncia e extrair dos autos do processo o procedimento administrativo pré-processual. Ou seja, o inquérito policial. O Ministério Público deveria provar toda a acusação feita em sua peça exordial, com as provas que propôs, e somente as provas não renováveis permaneceriam nos autos; exemplo: as perícias em geral e os exames de corpo de delito. Do contrário, se assim não pensarmos, estaremos tapando o sol com a peneira. Chamando de sistema acusatório puro aquilo que sabemos efetivamente não ser.

É indiscutível que o sistema acusatório brasileiro não é puro. O detalhe é que esta impureza é fomentada pelo fenômeno dromológico, cuja velocidade, erigida a valor essencial, asfixia o sistema de garantias individuais durante toda a persecução penal, impedindo a expansão de princípios acusatórios para a fase extraprocessual.

Visando reforçar o procedimento acusatório, recentemente a Lei Anticrime criou o juiz das garantias e estabeleceu que os autos do inquérito policial e todo procedimento precedente ao início do processo ficarão acautelados na secretaria do juízo, à disposição das partes, e não serão apensados aos autos do processo, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. Contudo, a eficácia do juízo das garantias e seus consectários estão suspensos pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Dotada de natureza de procedimento administrativo, bem como representando a quase totalidade da persecução penal extraprocessual no Brasil, a investigação criminal materializada pelo inquérito policial não deve ser extirpada do processo como forma de purificar o sistema acusatório. Pelo contrário, o inquérito policial deve ser mantido no processo, como forma de reconhecer o seu papel fundamental no fortalecimento do sistema acusatório, eis que inibe a sobreposição de funções por outros órgãos envolvidos na persecução penal.

No Estado de Direito, o inquérito policial deve se estruturar com ganho de democracia, e não de velocidade. O ganho de democracia significa o controle da velocidade e a perda da inquisitorialidade. A melhor versão do procedimento investigativo é o inquérito policial adaptado ao Estado Democrático de Direito.

[...] Estado de Direito Democrático traduz a confluência de Estado de Direito e Democracia. Se, historicamente, surgiram sob influências e em momento diversos, hoje uma democracia representativa e pluralista não pode deixar de ser um Estado de Direito – por imperativo de racionalidade ou funcionalidade jurídica e de respeito dos direitos das pessoas. (MIRANDA, 2000, p. 210).

¹ O §3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019). O Supremo Tribunal Federal suspendeu *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, a implantação do juiz das garantias e seus consectários (ADI 6298 – DF).

A impureza do sistema acusatório deve ser combatida, mas, além disso, deve-se trabalhar para o reconhecimento e o respeito aos direitos dos investigados por meio do enaltecimento da figura do delegado de polícia como única autoridade policial, o qual, uma vez reconhecido e fortalecido, terá condições de controlar os efeitos dromológicos e reforçar o sistema acusatório, evitando, inclusive, que os órgãos acusador e julgador investiguem na fase extraprocessual e, depois, respectivamente acuse e julgue na fase processual.

[...] o termo inquisitivo [...] é mais apropriado para diferenciar a fase processual, e não a investigação preliminar. Aliás, utilizando esse critério para caracterizar o inquérito policial, ele se aproxima mais do sistema acusatório do que do inquisitorial, pois não concentra funções numa única autoridade [...]. Além disso, a palavra *inquisitivo* remete à abusiva Santa Inquisição, que concebia o imputado como mero objeto, e não como sujeito de direitos. Portanto, o vocábulo que melhor indica essa característica é *apuratório* [...]. (HOFFMANN, 2018, p. 27).

Melhor seria que o inquérito policial possibilitasse efetivamente o usufruto de direitos e garantias individuais pelo investigado, abolindo a caráter inquisitorial, eis que a inquisitorialidade potencializa os efeitos dromológicos negativos.

Para alguns, a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa deveria ocorrer durante a investigação criminal. Nesse sentido, Tucci (2004, p. 357-358) afirma que:

[...] a contraditoriedade da investigação criminal consiste num direito fundamental do imputado, direito esse que, por ser 'um elemento decisivo do processo penal', não pode ser transformado, em nenhuma hipótese, em 'mero requisito formal'.

Nessa linha de intelecção, verifica-se que o inquérito policial deve ser aperfeiçoado para se adequar ao Estado Democrático de Direito, resguardando direitos fundamentais durante o procedimento investigativo dentro do possível, uma vez que algumas diligências dependem de sigilo inicial, podendo ser encaradas como desigualdades necessárias (igualdade material) para possibilitarem vantagens ao Estado nessa etapa investigativa preliminar, de modo que serão contrabalanceadas com outros benefícios aos investigados posteriormente.

A persecução penal pré-processual e, via de consequência, a investigação criminal por meio de inquérito policial fazem parte, ainda que indiretamente, do sistema acusatório, tornando-o impuro. Essa impureza representa uma fissura por onde a dromologia penetra, implantando progressivamente a ditadura da velocidade dromológica.

Para eliminar os efeitos dromológicos nocivos que atentam contra os direitos e garantias fundamentais dos investigados, o inquérito policial não pode ser afastado do processo penal, mas sim aprimorado democraticamente para confirmar o sistema acusatório e permitir, na medida do possível, o exercício de todos os direitos e garantias fundamentais pelos investigados.

2.2 Inquérito policial presidido por delegado de polícia como procedimento essencial para a legítima investigação criminal

Ao Estado cabe o direito de punir. Porém, impende destacar que este poder-dever de punir não pode ser aplicado diretamente, necessitando de atividade persecutória da infração penal. Em outras palavras, o poder de punir depende da persecução penal, que é primordialmente composta da confluência da investigação criminal realizada pela polícia judiciária com a pretensão acusatória desenvolvida no processo criminal.

Segundo as lições de Tourinho Filho (1992, p. 1):

O direito de punir pertence ao Estado. Este, contudo, não pode auto-executá-lo. Imposições constitucionais impedem-no. Assim, coarctado na sua liberdade de auto-executar o *jus puniendi*, em face dos limites constitucionais, o Estado, para fazer valer o seu direito de punir, quando há transgressão da norma penal, deve, tal qual o particular, dirigir ao Estado-Juiz [...] Antes de se dirigir ao Juiz, [...] deve o Estado desenvolver intensa atividade, logo após a prática da infração penal, colhendo informações sobre o fato típico e sobre quem tenha sido o seu autor. Tais informações, que constituem o inquérito, têm por finalidade fornecer ao titular da ação penal [...] elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo [...].

Como visto, invariavelmente, o início da persecução penal pré-processual dá-se com a investigação preliminar, a qual figura-se como gênero, cuja espécie principal é a investigação criminal por meio de inquérito policial. Registra-se que, desde o século XIX, o inquérito policial consolidou-se como mecanismo central de investigação criminal no Brasil, consagrado pela Lei nº. 2.033/1871 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº. 4.824/1871 (HOFFMANN, p.25, 2018).

Entende-se por inquérito policial o conjunto de atividades desenvolvidas por órgãos oficiais dos Estados, a partir da notícia de fato considerado como crime, tratando-se de procedimento prévio, sigiloso e preparatório do processo penal, servindo para elucidar a autoria, a materialidade e as circunstâncias que gravitam em torno do fato tido como delituoso.

O inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária, consistente em atos de investigação visando a apurar a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa exercê-la, bem como requerer medidas cautelares. (BADARÓ, p.114, 2015).

O inquérito policial, sem dúvidas, representa o pontapé inicial dado pelo Estado no sentido de deflagrar a persecução penal, de modo que o investigado inquestionavelmente é parte da investigação criminal, realizada pela polícia judiciária.

O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP). A denominação de polícia judiciária somente se explica em um universo em que não há a direção da investigação pelo Ministério Público como é o brasileiro. (OLIVEIRA, 2011, p. 56).

Embora não seja a única forma autorizada por lei para investigar crimes, o inquérito policial é a mais comum forma de averiguar fatos delituosos e identificar e/ou confirmar a respectiva autoria.

Tal procedimento investigativo ostenta algumas características, sendo sigiloso, escrito e legitimador do sistema acusatório, de modo que a polícia judiciária “[...] se vale do inquérito policial como instrumento para a materialização das provas, a fim de que o titular da ação penal possa recuperar a informação e tomar a decisão de ingressar em juízo”. (FURLANETO NETO; SANTOS; GIMENES, 2018, p. 155).

Enganam-se aqueles que imaginam que o inquérito policial não dependa da intervenção judicial, até porque, no transcorrer da investigação, geralmente operam-se medidas restritivas de direitos fundamentais.

Como cediço, o modelo acusatório permite o válido desenrolar da investigação preliminar quando submete ao Poder Judiciário apenas medidas probatórias abarcadas pela reserva de jurisdição, até porque, caso o magistrado pretenda ir além, poderá se transformar em juiz inquisidor, violando o sistema acusatório que necessariamente deve existir em um Estado Democrático de Direito.

Pela diferenciação funcional plasmada em nossa Constituição Federal, a polícia militar dos Estados não possui atribuição para realizar investigação preliminar de crimes comuns. Referida investigação deve ser desenvolvida pela polícia judiciária, por intermédio de inquérito policial, presidido por delegado de polícia, o qual deve conduzir os trabalhos com isenção e neutralidade.

Também é importante frisar o modo como deve ser conduzida a investigação. Infelizmente, temos presenciado muitos equívocos na condução das investigações por parte das autoridades competentes. Em muitos casos, a autoridade policial elege um suspeito e tenta, a todo custo, provar a sua tese, ou seja, de que aquela pessoa por ele apontada foi, realmente, a autora da infração penal que se está apurando. [...] isso é uma condução equivocada das investigações, que podem levar a erros irreparáveis no futuro. A autoridade que preside o inquérito policial deve envidar esforços no sentido de apurar o que efetivamente ocorreu, isto é, como a infração penal foi praticada, bem como seus possíveis autores. (GRECO, 2011, p. 59).

Importa ressaltar que o delegado de polícia, presidente do inquérito policial, deve se esforçar para permanecer imune dos efeitos negativos da dromologia, sobretudo das estruturas convenientemente comprometidas, como a mídia, que publica e sumariamente condena o suspeito.

A autoridade que preside o inquérito policial deve, acima de tudo, agir com isenção, não se deixando influenciar, principalmente, pela mídia. Todos conhecem os efeitos nefastos que a imprensa pode produzir. Hoje, mais que o Poder Judiciário, a imprensa, formadora de opinião pública, absolve ou condena. Se o réu cair nas graças da imprensa, tudo será feito por ela para que seja absolvido; ao contrário, se a imprensa concentrar seus esforços contra ele, possivelmente será condenado. (GRECO, 2011, p. 59).

No tocante à função do Ministério Público no inquérito policial e na persecução penal extraprocessual, o *parquet* pode requerer abertura e acompanhar os atos e diligências policiais executadas no curso do aludido procedimento investigativo.

O promotor de justiça e procurador da república não têm atribuições para presidirem inquérito policial, podendo apenas supervisionar as atividades investigativas ordinariamente desenvolvidas pela autoridade policial. Noutras palavras, não existe inquérito ministerial no Brasil, como ocorre na Itália, Alemanha e Portugal (LOPES JR; GLOECKNER, 2014).

Quanto à atuação do Ministério Público, está o *parquet* legalmente autorizado a requerer a abertura, também acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, por falta de uma norma que satisfatoriamente defina o chamado controle externo da atividade policial – subordinação ou dependência funcional da polícia em relação ao MP – não podemos afirmar que o Ministério Público pode assumir o mando do inquérito policial, mas sim participar ativamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial. (LOPES JÚNIOR, 2016, n.p.).

Importante destacar a posição do juiz frente ao inquérito policial. No contexto acusatório, o magistrado não pode atuar na persecução penal ativamente, devendo ser juiz garantidor, e não juiz instrutor.

Ademais, sua intervenção deve ser excepcional e contingente, uma vez que o inquérito policial pode perfeitamente tramitar até a conclusão sem qualquer ato judicial, diferente do que ocorre na Espanha e França, em que existe a figura do juiz instrutor (LOPES JR; GLOECKNER, 2014).

O juiz não orienta a investigação policial e tampouco presencia seus atos, mantendo postura totalmente suprapartes e alheia à atividade policial. No sistema brasileiro, juiz não investiga nada, não existe a figura do Juiz Instrutor e por isso mesmo não existe distinção entre instrutor e julgador (LOPES JÚNIOR, 2016, n.p.)

Tradicionalmente, afirma-se que o inquérito policial não tem contraditório e ampla defesa, limitando-se a investigar preliminarmente os fatos tidos como criminosos. Possuiria, portanto, caráter informativo e inquisitivo.

Em outros termos, as garantias constitucionais de se defender, de se pronunciar sobre as provas produzidas e de apresentar a contraprova inexistiriam durante a tramitação do inquérito policial, “[...] salvo em caso de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro, nos termos do art. 70 da Lei nº. 6.815/1980 [...]” (FURLANETO NETO; SANTOS; GIMENES, 2018, p. 162).

Com o advento da Lei Anticrime, quando a investigação envolver policial que se valeu da força letal no exercício profissional, poderá constituir defensor, após ser citado da instauração do procedimento investigativo, sendo que, se não constituir defensor dentro de quarenta e oito horas, a instituição vinculada ao policial será intimada para indicar defensor também no prazo de quarenta e oito horas².

Conforme Lopes Júnior (2016, n.p.):

É lugar comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial. Está errada a afirmação, pecando por reducionismo. Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer defesa exógena, através do *habeas corpus* e do mandado de segurança.

Como visto, em virtude do preceito constitucional que assegura a plenitude do direito de defesa, não se pode negar ao advogado, no patrocínio dos interesses do

² Art.14-A, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal. Normas introduzidas pelas Lei nº.13.964/2019.

investigado, o direito de estender o exercício de sua atividade profissional para o inquérito policial, podendo acessar os elementos de prova documentados nos autos, com vistas a não comprometer a eficiência de diligências pendentes de cumprimento³.

De se lembrar que são direitos do advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos⁴.

Nesse sentido, Costa e Hoffmann (2016, n.p.) salientam que:

O direito de 'copiar peças e tomar apontamentos' teve seu alcance ampliado, podendo ser feito 'em meio físico ou digital', significando que a cópia de peças, que ocorre na maioria de vezes por fotocópia, também pode ser feita por CD ou pen drive, por exemplo.

O investigado, ao constituir defensor, exerce o direito à ampla defesa, inclusive abrindo a possibilidade de acompanhar os atos investigativos, coibindo eventuais influências dos investigadores sobre as testemunhas e outras fontes de prova. Visando a celeridade, o investigador pode fomentar falsas memórias, colocando em xeque a prova testemunhal.

Um investigador pode ter uma hipótese sobre os fatos, gerando risco de adotar um viés confirmatório em suas entrevistas. Ou seja, o investigador pode suggestionar a testemunha implantando lembranças sobre fatos que não ocorreram. (ÁVILA, 2013).

Por isso, a investigação defensiva surge como mecanismo de controle dessa suggestionabilidade dromológica de testemunhas na investigação criminal. De se lembrar que a investigação defensiva não é disciplinada em lei, mas também não é proibido.

Partindo da premissa de que o direito à prova pressupõe um direito à investigação, é inegável que o acusado tem o direito de realizar

³ Súmula vinculante nº. 14 do STF: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigativo realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

⁴ Art. 7º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

atividades investigativas para descobrir fontes de provas de seu interesse e, posteriormente, requerer a produção judicial do meio de prova respectivo. [...] A despeito disso, o CPP não disciplina a atividade de investigação defensiva, embora também não a proíba. (BADARÓ, 2015, p. 147).

Malgrado seja perfeitamente possível a investigação defensiva durante a investigação preliminar, a falta de critérios legais para a concretização desse direito faz com que não seja tão utilizado na prática.

Contudo, não se pode esquecer que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento n.188/2018, regulamentou o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realizar diligências investigativas, definindo a investigação defensiva e a autorizando em prol da defesa do investigado ou acusado, tanto na investigação criminal preliminar quanto na fase processual.⁵

Com base no princípio da paridade de armas, cabe reiterar que a investigação defensiva demonstra ser importante mecanismo de controle da velocidade e de boa-fé durante a investigação criminal, sobretudo porque, na prática, não é incomum se notar a postura dromológica de investigadores, que na busca pelo esclarecimento célere dos fatos, preocupam-se apenas em coletar fontes de prova que reforcem a imputação do crime a determinado investigado, desprezando elementos vantajosos ao investigado. Esta prática de omitir provas favoráveis ao direito de defesa é conhecida como uma das modalidades de *doping processual* (ROSA, 2015).

Disso tudo se depreende que a persecução penal extraprocessual deveria ser mais democrática e aberta para a participação da defesa, inclusive tendo os atos investigativos e pedidos de medidas cautelares apreciados por um juiz que não participasse da instrução processual.

Ademais, a tramitação direta de inquéritos policiais entre a polícia e o Ministério Público⁶ resolveria o problema da morosidade causada pela tramitação triangular (Polícia – Judiciário - Ministério Público), além de contribuir para o

⁵ Artigos 1º e 2º, do Provimento n. 188/2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁶ Resolução nº. 63/2009, do CJF.

fortalecimento do sistema acusatório, afastando o juiz da fase investigativa, como deve ser dentro de uma perspectiva processual-garantista.

Portanto, durante o inquérito policial, presidido por delegado de polícia, a defesa deveria ter maior participação, bem como a intervenção judicial deveria ocorrer, logicamente, por meio do juiz das garantias, quando fossem aviadas providências atinentes à reserva de jurisdição. Outrossim, não há problema da requisição ou acompanhamento do inquérito policial pelo Ministério Público, sendo que o mais importante é não se esquecer que o inquérito policial representa a legítima materialização ordinária da investigação criminal.

O inquérito policial deve ser presidido por delegado de polícia e não pode ser considerado um fim em si mesmo ou estar a serviço da velocidade dromológica, mas sim instrumento investigativo garantidor de direitos do investigado, tramitando com a celeridade controlada para proporcionar a justa efetividade do processo penal.

2.3 Investigação criminal compensatória da morosidade

Como atividade monopolizada pelo Estado, a persecução penal, caracterizada pelas fases investigativa extraprocessual e acusatória processual, rege-se por padrões normativos, consagrados por leis e pela Constituição Federal, que perseguem o fato, mas também limitam significativamente o poder estatal, durante a pretensão acusatória e na busca pela punição do autor de infração penal.

A investigação criminal é preenchida, quase que na totalidade das vezes, pelo inquérito policial, presidido pela autoridade policial (delegado de polícia). Por ser um procedimento investigativo dinâmico, o inquérito policial necessita percorrer determinado tempo/prazo.

Nesse sentido, o legislador ordinário de 1941 estabeleceu, no Código de Processo Penal, que o inquérito policial deve ser concluído em trinta ou dez dias, a depender se o investigado estiver solto ou preso. Na época, não se exigia uma investigação criminal acelerada, mas pretendia-se evitar o prolongamento excessivo

e prejudicial, tanto para o Estado quanto para o investigado, da primeira fase da persecução penal.

Analisando o contexto da elaboração do nosso Código de Processo Penal, percebe-se que a persecução penal legal, regida por legislação de 1941, deita suas raízes em um modelo político totalitário, de modo que, obviamente, a fase investigativa, contida em seu bojo, obviamente é mais focada na punição do infrator da norma penal.

O respeito aos direitos fundamentais do investigado foi relegado pelo nosso Código de Processo Penal. Além de priorizar a punição, hodiernamente a criação, a regulamentação e a interpretação da lei processual penal caminham na busca pela celeridade da implementação do poder de punir, afrontando princípios constitucionais basilares do processo penal.

A investigação criminal, assim como o processo penal, são instituições estatais. O Estado é o único com legítimo poder de perseguir a elucidação dos fatos e punir o autor do crime. Ao alterar formas, saltar etapas, limitar abusivamente garantias, enfim, ao adotar critérios influenciados negativamente pelo fenômeno dromológico, o Estado atua de forma disfuncional ao Estado Democrático de Direito, violando direitos fundamentais, que, conforme Bonavides (2004, p. 375), “[...] são o oxigênio das Constituições democráticas.”

Corporificada pelo inquérito policial, a investigação criminal nada mais é que a materialização normativa da persecução penal pré-processual, que deve funcionar como instrumento extraprocessual limitador do poder punitivo estatal e, ao mesmo tempo, persecuidor dos fatos considerados ilícitos, para permitir a efetividade do processo penal. Ou seja, a persecução pré-processual deve ser formada por atos investigativos e persecutórios que garantam direitos, para, posteriormente, legitimar a acusação e eventualmente futura punição por meio de um justo processo.

Reconhece-se que o rigor formalístico atualmente vigente no inquérito policial, tornando-o extremamente adstrito a formalidades que engessam e burocratizam, precisa ser reconsiderado. Todavia, como instrumento de apuração sumária de fatos, circunstâncias e autoria, possui um reconhecido valor garantista e prático, impedindo que vícios de “detetivismo” maculem as investigações e violem direitos fundamentais. (GOMES, 2015, p. 48).

Para garantir direitos fundamentais, o inquérito policial necessita percorrer um determinado tempo. Dessa forma, a celeridade na investigação criminal deve ser ritmada e equalizada, primando-se pela observância das normas asseguradoras de direitos fundamentais do investigado, com a otimização de procedimentos no sentido de evitar investigações inúteis e impróprias, porém jamais chegando ao ponto de acelerar a atuação estatal com o aumento das limitações aos direitos individuais além do necessário.

O Estado quer acelerar algo que considera lento e ineficiente. Logo, conclui-se que a aceleração da investigação criminal como um todo opera-se na persecução penal pré-processual como medida compensatória.

Acelera-se para compensar a paralisação e lentidão da investigação criminal. Escolhe-se a velocidade por ser uma estratégia mais cômoda do que levar o problema para o debate político, aceitando-se, cinicamente, que a dromologia não tem como ser vencida por meio da política tradicional, para encontrar na morosidade um pronto fundamento de se operar aceleradamente na busca pela velocidade punitiva.

O Estado não procura estruturar e equipar a polícia judiciária, bem como não fomenta e normatiza facilidades conjugadas com o respeito aos direitos fundamentais. Prefere implantar medidas dromologicamente cosméticas que passam a sensação passageira de eficiência e de velocidade na investigação criminal, cuja finalidade é desnaturada, ganhando contornos de atos punitivos e prestacionais de segurança pública instantânea.

Embora pareça paradoxal, a velocidade imprimida dromologicamente na investigação criminal é nutrida pela permanência da vagarosidade. O Estado prefere compensar a lentidão, elegendo a velocidade como meio e como fim, em vez de criar condições para que ela desponte como consequência de uma política que possibilite definitivamente o fim do excesso de dilações de prazo, mediante a inovação de técnicas investigativas, fortalecimento da figura do delegado de polícia e reestruturação dos órgãos responsáveis pela investigação criminal.

3 DROMOLOGIA

Do grego *dromos* (corrida/velocidade), dromologia pode ser compreendida como o estudo da lógica da velocidade na sociedade (pós) moderna, bem ainda pode ser encarada como o próprio fenômeno que influencia o ambiente social.

Teórico da dromologia, Paul Virilio estuda a velocidade, o tempo e o espaço a partir de experiências sociais e urbanísticas, sobretudo analisando as guerras, valendo-se de neologismos como “dromocrático”, “dromocracia” e “dromológico”.

Cabe frisar que a velocidade não é encarada como um único fenômeno, mas como uma relação entre fenômenos (VIRILIO, 1996). O fenômeno dromológico, da mesma forma que seu principal efeito – velocidade – é alimentado pelos efeitos emitidos pela sociedade informacional, globalizada e líquida, não estando concentrado em determinado local, mas presente em todo lugar.

A revolução tecnológica relaciona-se com a dromologia, trazendo mais aceleração e mudanças comportamentais, em que a chegada e a partida, o nascimento e a morte, o início e o fim se confundem ao extremo (VIRILIO, 1996).

O fenômeno dromológico reduz a preocupação humana em refletir. As explicações perdem importância e vem sendo abandonadas em um mundo efêmero e, portanto, que está em plena passagem.

A sociedade não enxerga essa passagem mundana e, muito menos, percebe que a lentidão é natural e necessária em determinadas situações. O ritmo acelerado da sociedade pode não ser o ritmo adequado para o Direito.

Para Virilio (1996, p. 64):

O movimento é o cegamento. Dessa forma, quando o motor/câmera para de produzir a imitação do momento real a vinte e quatro imagens por segundo e experimenta velocidades anormais, o que Ray Harryhausen chama de ‘dinamação’ em oposição à ‘animação’ do desenho animado, o espectador manifesta uma certa confusão. Na verdade, ele se vê brutalmente levado aos limites de sua capacidade de identificação visual por essa recriação do ‘mistério do momento’ que é a dimensão primitiva de nossa apercepção do mundo.

Da mesma forma, assim como a velocidade anormal imposta nas animações de desenhos confunde o espectador, a excessiva velocidade que recai sobre relações humanas causa o fim da aparência fática real, criando uma percepção indireta e transformando os seres humanos (observadores) em agentes da dromologia e, ao mesmo tempo, vítimas potenciais da dromologia, existentes nos ciberespaços.

Ponderando sobre o surgimento de ciberespaços, Virilio (1996, p. 122) esclarece que “[...] mais exatamente, ‘o espaço-tempo cibernético’, surgirá dessa constatação, cara aos homens de imprensa: a informação só tem valor pela rapidez de sua difusão, ou melhor, a velocidade é a própria informação!”.

Representando uma das principais expectativas da sociedade (pós) moderna, o aumento da velocidade não se restringe ao reduto das ciências exatas, abrangendo o terreno das ciências humanas, não escapando o sistema processual penal e, por conseguinte, a investigação criminal.

A velocidade da notícia e a própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada são completamente diversas da velocidade do processo penal, existindo um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo social. Por isso, é preciso entender que o direito jamais conseguirá dar todas as soluções às expectativas da sociedade dromológica, cujas cargas estão lançadas no presente (LOPES JÚNIOR, 2016).

Isso posto, verifica-se que a violência da velocidade resulta de sua destinação, e não de sua verdadeira função. A sociedade vem se tornando “dromoapta” como reflexo condicionado da dromologia, sendo que essa “dromoaptidão” social deve ser regulada por um Estado “dromoapto”, que não pode abandonar o espaço democrático, palco em que se deve politicamente refletir sobre o melhor uso dos efeitos dromológicos para a humanidade, sobretudo no que tange à busca do equilíbrio entre a aceleração e o direito processual penal.

3.1 Violência da velocidade e “dromoinaptidão” estatal

A humanidade sofre o reflexo da aceleração dromológica. À luz disso, denota-se que dromologicamente a velocidade está longe de ser apenas singela estrutura social pertencente à temporalidade cronológica, constituindo nova dimensão da matéria e se equiparando à informação, que rapidamente organiza e modula a civilização (pós) moderna. Em outros termos, a velocidade dromológica atua objetiva e subjetivamente sobre todas as pessoas, jurídicas ou físicas, de forma natural e instantânea, dispensando discurso para sua legitimação.

De todas as formas de violência atualmente existentes, talvez a mais silenciosa e invisível e, por isso, a mais implacável seja a violência da velocidade. Se o assunto não é novidade na cultura ensaísta internacional, no Brasil ele continua sendo, porém, pouco avaliado em suas múltiplas dimensões social-históricas, sobretudo do ponto de vista da crítica teórica (TRIVINHO, 2007, p.89).

Antigamente os intervalos de tempo eram norteados pelo binômio distância-espço; posteriormente, foi sucedido por distância-tempo. Atualmente, o que reina é a distância-velocidade, cuja preocupação é com a chegada-fim, e não com o trajeto-meio ou com a partida-início.

Doravante, tudo acontece sem que seja necessário partir. À chegada restrita de veículos dinâmicos, móveis e depois automóveis, sucede bruscamente a chegada generalizada das imagens e dos sons, nos veículos estáticos do audiovisual. A inércia polar começa. A interface instantânea toma lugar dos intervalos de tempo das mais longas durações da deslocação. Após o advento, no século XIX, da distância tempo em detrimento da distância espacial, é agora o advento da distância/velocidade das imagens eletrônicas: a imobilização da imagem sucede ao estacionamento contínuo. (VIRILIO, 1993, p. 38).

A aceleração almejada pelos cidadãos gera inevitáveis riscos sociais. As expectativas são por respostas e prestações estatais instantâneas. A velocidade é o valor fundamental para quem espera e de quem se espera, não necessitando de autopromoção, se autocolocando como um processo natural que logicamente se estrutura no sistema social.

A violência da velocidade comparece alçada à categoria de 'fato social total'. Ela realiza em bloco, de uma vez por todas, e sempre. É por assim dizer, o *sprit du temps* compulsório da atualidade. Contém em si o sobrepresso de toda a civilização contemporânea: é a violência (tão pulverizada quanto contínua) do aparato produtivo e de suas exigências programáticas e funcionais; é a violência do dinamismo formal do aparato cultural-comunicacional e de seus apelos lúdicos sedutores; é enfim, a violência de toda a organização urbana sobre corpos e o imaginário dos viventes. (TRIVINHO, 2007, p. 93).

Manifestada no mundo pela racionalidade advinda da técnica e vinculada umbilicalmente ao vetor tecnológico, a velocidade foi elevada a energia essencial para a civilização (pós) moderna e dromológica. Ela move tudo e todos, figurando como estrutura que impulsiona desde objetos técnicos até a ordem das comunicações interpessoais.

Numa sociedade dromológica, a velocidade altera a percepção das coisas, reeduca comportamentos, modula interesses e induz a revolução contínua das tecnologias, com vistas a se manter e criar condições de otimização. Noutras palavras, a violência da velocidade exige a "dromoaptidão" da integralidade dos segmentos sociais.

A violência da velocidade se autojustifica pela transformação compulsória da *dromoaptidão* em imperativo categórico de época, válido para todos os setores sociais. A dromoaptidão pode ser encarada por vários ângulos: individual, grupal, institucional, empresarial, não-governamental, nacional, global, sem prejuízo de outros níveis intermediários. Sua significação compreende não somente a manutenção das taxas de velocidade conquistadas, mas também a permanente otimização destas. (TRIVINHO, 2007, p. 97).

Os efeitos dromológicos irradiam-se para todos os setores da sociedade, não escapando deles o Estado e a investigação criminal, repercutindo sobre a atuação estatal, bem como sobre o comportamento de autoridades com poder de decisão, a implicar sérias e preocupantes ofensas a garantias fundamentais dos investigados.

Incrivelmente, denota-se que as decisões estatais, as relações, os procedimentos e as normas dão mostras de estarem a serviço da velocidade, quando

o ideal seria que a velocidade fosse relativizada e limitada, com vistas a servir ao Estado e à sociedade.

Depois da época da relatividade política em que o Estado é um meio não condutor, trata-se agora da ausência de tempo da política da relatividade. A descarga completa, temida por Clausewitz, produziu-se com o Estado de emergência. A violência da velocidade tornou-se, simultaneamente, o lugar e a lei, o destino e a destinação do mundo (VIRILIO, 1996a, p. 137).

Quem tiver maior velocidade tem maior poder, portanto a velocidade está diretamente vinculada à decisão (THUMS, 2006, p. 68). O Estado ostenta o monopólio do poder de perseguir fatos tidos como criminosos e punir o autor do delito. Logo, a violência da velocidade agiganta esse poder persecutório e punitivo, podendo transformá-lo em abusivo e arbitrário urdido numa sociedade dromológica cibercultural.

Como pondera Virilio (1996a, p. 130) “[...] quanto mais cresce a rapidez, mais descrece a liberdade”. Aplicando-se à persecução penal, depreende-se que o crescimento da aceleração desproporcional de procedimentos investigativos viola o direito de liberdade e outras garantias do investigado, aumentando progressivamente o problema da desumanização da atuação estatal.

Se o espaço é o que impede que tudo ocupe o mesmo lugar, bem como possibilita o percurso de distâncias e posteriormente o exercício de direitos no tempo, atualmente a velocidade vem mantendo uma relação horizontal com o Poder Estatal e com a ordem social, dominando as relações e potencializando a era dromológica, inserida na sociedade (pós) moderna cibercultural.

A violência da velocidade criou a cibercultura, a qual surgiu como pressão da sociedade dromológica. Não há como escapar da lógica da velocidade. Ela é implacável e se realiza pelo autogerenciamento.

Na esperança por respostas rápidas e instantâneas, a sociedade desencadeia o medo e a ansiedade, almejando a urgência e a imediata punição de delinquentes. Via de consequência, o Estado, não por acaso, busca dar pronta resposta aos interesses da sociedade, criando mecanismos (normas e procedimentos) que aceleram a persecução penal, culminando na modulação da

investigação criminal que, muitas vezes, desafia a lógica e a legalidade, em virtude do simbolismo formal e da criatividade normativa inconstitucional, tudo fruto de sua “dromoinaptidão”.

3.2 Efeitos dromológicos incidentes sobre a investigação criminal

Nas últimas décadas, o fenômeno da aceleração deu ensejo ao esgotamento de inúmeras convicções e formas de manter relações humanas privadas e públicas. A brutalidade do vetor velocidade gerou perda de referências e sepultou certezas dentro de um sistema social dromológico, deslocando a realidade das comunidades, as quais dão mais importância para a conexão de redes tecnológicas do que para localização espacial dos corpos.

Mesmo que se considere resolvida, em parte, a dificuldade pelas novas tecnologias da interatividade instantânea, isso significa que estamos nos afastando progressivamente de nós próprios. Todas as questões referenciais do homem acabam sendo deslocadas, o que mostra que não há mais projeto para a vida do homem em relação às gerações futuras, em termos de racionalidade e humanidade. (THUMS, 2006, p. 70).

A sociedade sofre a violência da velocidade. Não há escolha. Todos são coagidos a viver freneticamente acelerados em ciberespaços e, via de consequência, exigem que as relações e as prestações sociais acompanhem esse ritmo alucinante.

Como direito social, a segurança pública consiste em prestação exigida pelos “dromocidadãos”, os quais querem que o Estado garanta a ordem pública interna e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de uma rápida atuação dos órgãos de natureza policial ⁷.

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

⁷ Art. 144 da Constituição Federal.

patrimônio, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento, por um dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares. (MORAES, 2002, p. 1640).

Como se nota, a segurança pública também é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Ao querer prestar segurança pública o mais rápido possível, o Estado não trata a velocidade de forma vertical para sintonizá-la na frequência de cada sistema, desconsiderando os controles primário e secundário, apostando todas as suas fichas no controle terciário, pela atuação dromológica dos órgãos policiais.

A coletividade deveria cobrar do Estado, mas, no contexto dromológico, impera a falta de reflexão e a carência de liberdade de ação política. Virilio (1996a, p. 130) adverte que “a cegueira da velocidade dos meios de comunicação da destruição não é uma libertação da sujeição geopolítica e sim o extermínio do espaço como campo de liberdade de ação política”.

Dotado do poder de apurar infrações penais, o Estado, por meio da persecução penal, dispõe de vários instrumentos que geram efeitos sobre a ordem pública. Porém, é preciso percorrer um legítimo trajeto para que a segurança pública possa receber reflexos positivos da pronta investigação criminal e da indispensável fase processual acusatória que condiciona o poder punitivo.

Em nome da velocidade, o Estado se acha no dever de oferecer rapidamente a sensação de segurança pública. Nesse sentido, para encurtar tempo, pega inapropriadamente atalhos, fazendo ligação direta entre investigação criminal célere e prestação de imediata segurança pública, mesmo que, para isso, precise desconsiderar o procedimento legal e o próprio ser humano, desrespeitando direitos fundamentais dos investigados.

Noutras palavras, diante da ocorrência de crimes, os corpos e mentes angustiadas e céleres esperam do Estado respostas rápidas e imediatas. Como prestador de segurança pública e detentor do monopólio do poder de perseguir e punir, o Estado busca satisfazer as expectativas sociais. Para tanto, deforma a finalidade precípua da persecução penal, logicamente movido pelos efeitos

dromológicos, pretendendo imediata segurança pública com a prática de ilegítimos atos persecutórios pré-processuais.

A segurança pública prestada em menor tempo possível deveria ser resultado da efetividade da persecução penal, e não a finalidade. Esse inadequado movimento estatal é perigoso e criador de ingentes riscos, eis que exige modulações de procedimentos para operar, ainda que simbolicamente, em harmonia com os anseios dessa sociedade hiperacelerada.

Os efeitos dromológicos que recaem sobre a investigação criminal tornam-se mais preocupantes em virtude de serem variável no que concerne à intensidade. A velocidade imprimida pelos órgãos persecutórios que atuam antes da fase processual depende de inúmeros fatores, tais como grau de lentidão, acervo de procedimentos atrasados, cobrança de metas compensatórias da morosidade, natureza do crime, repercussão midiática, dentre outros.

Equacionar soluções dromológicas para o problema do fenômeno criminal é natural, diante da violência da velocidade. Contudo, essas soluções não podem ser aplicadas sem lastro em critério democrático e humanitário, sob pena de se criarem situações ilegais e inconstitucionais, que atualmente não estão sendo notados pela cegueira de uma sociedade líquida, acelerada e inflada de estímulos tecnológicos criadores de uma atmosfera cibernética ilusória e deformadora da realidade.

O Estado deve verticalmente dominar o poder de ditar a velocidade da persecução penal extraprocessual. Ao tratar a velocidade horizontalmente, o Estado não se torna incapaz de impor qualquer controle. O efeito colateral dessa dinâmica é o não atendimento dos princípios democráticos, dando ensejo a um cenário em que o Estado age de modo irrefletido e desumano. Em vez de dominar a velocidade, o Estado seleciona automaticamente etapas e pessoas que serão dominadas, com a consequente restrição de seus direitos fundamentais acima do normal.

As pessoas que movem e agem com maior rapidez, que mais se aproximam do momentâneo do movimento, são as pessoas que agora mandam. E são as pessoas que não podem se mover tão rápido - e, de modo ainda mais claro, a categoria de pessoas que não podem deixar seu lugar quando quiserem - as que obedecem. A dominação consiste em nossa própria capacidade de escapar, de nos desengajarmos, de estar 'em outro lugar', e no direito de decidir sobre a velocidade com isso será feito - e ao mesmo tempo de destituir os

que estão do lado dominado de sua capacidade de parar, ou de limitar seus movimentos ou ainda torná-los mais lentos. A batalha contemporânea da dominação é travada entre forças que empunham, respectivamente, as armas da aceleração e da procrastinação. (BAUMAN, 2007, p. 152).

Contaminada pelos efeitos dromológicos, a sociedade (pós) moderna espera um projeto estatal dromológico de controle da criminalidade. Como consequência disso, a persecução penal célere encontra campo fértil para plantar a velocidade na investigação criminal, em que predomina procedimentos investigativos considerados inquisitivos e, mais recentemente, a negociação da punição criminal.

Autoridades policiais, promotores de justiça e juízes, todos criadores e intérpretes do direito, bem como representantes do Estado e por este estimulados e, porque não, pelo fenômeno dromológico, vêm servindo à velocidade, comprometendo suas autonomias. Ou seja, o comportamento dos representantes e servidores estatais espelha a “dromoinaptidão” estatal.

Nesse cenário, juízes são pressionados para decidirem ‘rápido’ e as comissões de reforma, para criarem procedimento mais ‘acelerados’, esquecendo-se de que o tempo do direito sempre será outro, por uma questão de garantia. A aceleração deve ocorrer, mas em outras esferas. Não podemos sacrificar a necessária maturação, reflexão e tranquilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 54).

Os efeitos dromológicos geram situações jurídicas problemáticas e riscos de uma persecução penal extraprocessual com dificuldades de evoluir, sobretudo pela automação de comportamentos acientíficos.

Considera-se essencial que o intérprete da lei tenha noção de que no campo jurídico há um enorme descompasso com as ciências naturais, em face das novas tecnologias que afetam diretamente o *modus vivendi* da sociedade. Enquanto a física abandonou no século XX o determinismo e o princípio da verdade, o Direito mostra-se tosco na construção evolucionista da humanidade. Numa sociedade em que o mito e o rito são mais importantes que o conhecimento científico, o Direito não pode evoluir. (THUMS, 2006, p. XXI).

Os efeitos dromolológicos estão vertidos no feixe de situações que vem sendo observadas na investigação preliminar criminal e nos procedimentos que antecedem o início da fase processual, radicando na persecução penal extraprocessual inúmeras disfunções provocadas pela velocidade, que não podem ser ignoradas, sobretudo pelo desvio de objetivos e violação de direitos fundamentais individuais dos investigados e suspeitos de crimes.

Imprimir velocidade na investigação policial preliminar, buscando apenas a celeridade, consolida apenas a intenção de imediata punição com poder de persecução, tangenciando a verdadeira finalidade da legítima investigação criminal, que é garantir direitos fundamentais e servir de instrumento para o bom funcionamento da Justiça Criminal.

A investigação é uma fase prévia, mas não tem como fundamento a pena, tampouco a satisfação jurídica de uma pretensão. Não faz – em sentido próprio – *justiça*, senão que *tem como objetivo imediato garantir o eficaz funcionamento da Justiça*. [...] Nos sistemas de *instrução a cargo do promotor ou da polícia*, toda atividade realizada tem como destinatário imediato o acusador. Por isso, existe uma forte tendência de buscar a todo custo ‘municiar’ o titular da ação penal, fazendo com que a instrução *seja uma via de mão única*. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 97).

A representação, decretação e cumprimento de prisões provisórias desprovidas dos requisitos legais e sem limite de prazo (máquina de encarcerar pessoas), as medidas cautelares autorizadas sem comprovação de necessidade (banalização de cautelares restritivas de direitos), as investigações realizadas por polícias constitucionalmente carentes de atribuições para tanto (multiplicidade de autoridades policiais/espetáculo policialesco/sobreposição de funções investigativas), a antecipação da punição sem a legítima condenação (negociação da sanção/acordo de não persecução penal), a meritocracia dos números como demonstração de rapidez e eficiência (acordo de metas/matematização da investigação criminal), enfim, todos esses problemas travestidos de soluções simbólicas originam-se de uma matriz comum: a aceleração dromológica da atividade persecutória anterior ao processo.

As aludidas operações desenvolvidas na investigação criminal, em última análise, representam a atuação de um Estado “dromoinapto”, que não age

politicamente com o seu poder de dominação vertical da velocidade. A inaptidão estatal em otimizar e controlar a velocidade deslegitima o poder de criação, de interpretação e de decisão, impedindo a cadência da violência da velocidade com o fito de sintonizá-la na frequência de uma sociedade cibernética e democrática, que deveria concretizar o direito social à segurança pública como consequência do respeito das finalidades da persecução penal extraprocessual e de boas políticas de reestruturação dos órgãos persecutórios.

3.3 Investigação criminal dromológica

Enquanto atividade do Estado lastreada em normas legais e constitucionais, a investigação criminal deve impor limitações significativas ao poder estatal, fazendo com que os atos que precedem à fase processual sejam concebidos e desenvolvidos como mecanismos tendentes a garantir o bom funcionamento da Justiça e a salvaguardar direitos fundamentais do suspeito da prática de infração penal.

Qualquer atuação estatal restritiva de direitos individuais operada no âmbito persecutório requer obediência, em toda a sua plenitude, dos direitos e garantias inerentes ao devido procedimento legal.

A persecução penal, cuja instauração é justificada pela suposta prática de um ato criminoso, não se projeta e nem se exterioriza como uma manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a *persecutio criminis* sofre o condicionamento que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade representa, desse modo, uma insuperável limitação constitucional ao poder executório do Estado. (FRANCO; STOCO, 2001, p. 4)

Ocorre que a (pós) modernidade trouxe uma série de transformações sociais que repercutiram no direito processual penal, não escapando dessas interferências a investigação criminal. Noutros termos, a dromologia afetou as pessoas e o Estado, alcançando também as estruturas do sistema jurídico processual penal.

Nesse contexto, os cidadãos “dromoaptos” vivem inseridos em um progressivo presenteísmo, não extraindo lições do passado e deixando de ter esperança no futuro. Eles querem respostas rápidas, próprias e comuns da sociedade cibernética na qual estão introduzidos.

O Estado, diante de um problema que politicamente aceita não resolver, visando corresponder aos anseios dos “dromocidadãos”, combate à criminalidade restringindo abusivamente direitos e garantias fundamentais do investigado, com vistas a demonstrar vantagens epidérmicas, reafirmando a dominação da velocidade e a supremacia de prestar imediata segurança pública, ainda que tenha que criar disfuncionalidades na investigação criminal.

Em suma, tudo isso revela a atuação transpolítica estatal, fazendo da persecução penal extraprocessual um instrumento de prestação instantânea de segurança pública, ressaltando que “[...] a transpolítica diz respeito a tudo aquilo para o que a política, em seu modelo realizado, com seus recursos institucionais de praxe, não está preparada.” (TRIVINHO, 2007, p. 80).

Nessa situação, a violência da velocidade transforma restrição de direitos em violação de direitos como meio estratégico e útil para afiançar a impotência política.

Diante da hipertrofia do presente e da dinâmica da aceleração, nota-se a falência das narrativas de legitimação das estruturas sociais e das operações estatais verticalizadas, que passaram a ser colonizadas pela velocidade, reafirmando a insuportabilidade da demora, inclusive na persecução penal. O que importa não é aquilo que ocorreu no mundo exterior, mas sim a resposta instantânea e comunicacional.

É fim do mundo ‘exterior’, o mundo inteiro torna-se subitamente endótico, um fim que implica tanto o esquecimento da exterioridade essencial quanto da exterioridade temporal (*now-future*) em benefício único do instante ‘presente’, deste instante real das telecomunicações instantâneas. (VIRILIO, 1993a, p. 107).

O Estado, cada vez mais, torna-se súdito dos efeitos negativos da dromologia, ou seja, tributário da velocidade e devedor do respeito aos direitos

fundamentais. Esta dualidade contrastante de Estado Democrático e Social de Direito e Estado dromológico faz com que o tempo razoável do direito se curve ao desumano direito da velocidade.

Diante disso, “[...] a lógica da corrida, desinvestindo da terra e do mundo, e investindo progressivamente no vetor, promove um verdadeiro assalto à natureza humana” (VIRILIO, 1996a, p. 12).

A investigação criminal dromológica, artefato transpolítico, cibercultural e “dromojurídico”, é obra do Estado dromologicamente inapto, marcado de preocupações volvidas para metas numéricas, mutações de procedimentos legais, reacomodação inconstitucional de funções das polícias e encarceramento provisório.

Observa-se que a velocidade dromológica combina e se confunde com informação instantânea, eficientismo e utilitarismo. Como ensina Bird (2011, p. 76), “o utilitarismo implica que somos justificados ao impor grande sofrimento sobre os poucos sempre que isso for necessário para maximizar a utilidade”.

Da mesma forma que devido processo legal deve animar a relação jurídica processual, a devida investigação criminal deve nortear o procedimento investigativo, exigindo tempo razoável de duração dos atos persecutórios, para maturação das convicções das autoridades e responsáveis direta ou indiretamente na restrição de direitos fundamentais individuais de investigados.

Contudo, sob o jugo dos efeitos negativos dromológicos e, conseqüentemente, do influxo da velocidade na investigação preliminar criminal e nos atos pré-processuais, testifica-se que a persecução penal extraprocessual dromológica incorpora fontes de prova e elementos informativos maculados e, depois, os translada para a apreciação do órgão acusatório e para a valoração do julgador, promanando a contaminação da fase processual.

O que se nota é que os atos persecutórios, urdidos na investigação criminal preliminar e afetados pelo crescimento de ideias de origem dromológica, chegaram ao ponto de se enredarem nas malhas do ordenamento jurídico, como é o caso da Lei nº. 22.257, de 27 de julho de 2016, do Estado de Minas Gerais, que autoriza a lavratura do termo de ocorrência circunstanciado por qualquer policial militar.

Vistas à luz da legalidade, as regras promanadas da vertigem dromológica e que positivaram o direito da velocidade são observadas por todos, inclusive pelos

órgãos atuantes na fase persecutória. Contudo, não padecem dúvidas de que tais regras são ilegítimas, na medida em que “[...] a legalidade é a observância das leis e regras; a legitimidade, a observância dos valores e dos princípios.” (BONAVIDES, 2012, p. 51).

Com efeito, em alguns casos, a investigação criminal dromológica pode até ser formalmente legal, mas é inequivocadamente ilegítima por ferir direitos e garantias fundamentais do investigado. De se lembrar que a legitimidade é direito fundamental e que direitos fundamentais não têm eficácia em função de lei, mas a lei tem eficácia em função dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2012).

É imperioso sublinhar que a dromologia, provavelmente irreversível na era (pós) moderna, nada mais faz do que revelar sua face negativa quando progride e se alastra para compensar a ineficiência e a vagarosidade das investigações criminais.

Outrora, a velocidade inculcou o sistema social, invadindo as relações privadas e públicas e se instalando no cerne da estrutura do poder estatal, agigantando a sensação de lentidão. Doravante, a hegemonia da velocidade potencializa os efeitos negativos da dromologia, que não de redundar na qualificação da velocidade de segurança pública como fim da investigação criminal, aluindo a legitimidade dos atos estatais persecutórios, abrindo-se, assim, para os investigados, o pórtico ao ingresso de abusos e arbitrariedades.

A investigação criminal não pode ser instrumento estatal hábil a oferecer imediata segurança pública, mas sim deve ser confeccionada com o tecido da legitimidade e cimentado no mundo exterior, sintetizando, assim, sua vocação pelo sacramental respeito do investigado como ser humano, bem como limitando o poder estatal, elevando os direitos fundamentais do investigado ao patamar de conquista inviolável do Estado Democrático e Social de Direito, para possibilitar a filtragem e efetividade do legítimo processo penal.

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO

É a partir do respeito do investigado criminalmente como sujeito de direitos que se fortalece o sistema jurídico processual penal, evitando que o Estado e seus agentes não tornem singelos reprodutores de normas e procedimento forjados pela influência da dromologia, cuja velocidade implica, não só a aceleração de diligências e atos investigativos, mas a inversão lógica da persecução penal extraprocessual, violando-se, por consequência, direitos e garantias fundamentais.

A ofensa à dignidade, à liberdade, ao devido procedimento legal, enfim, ao sistema de garantias constitucionais do investigado para acelerar dromologicamente a investigação criminal coloca em risco a democracia, ainda mais quando o atropelo desses direitos e garantias fundamentais cumpre a função de engrenagem propulsora de operação simbólica de respostas imediatas protetivas e antecipatórias de punição.

4.1 Dignidade do investigado

A dignidade humana é considerada por todos como valor fundamental, apresentando-se como fundamento e finalidade do Estado Democrático de Direito, podendo também assumir a forma de princípio, do qual emana outros direitos fundamentais e bases interpretativas do ordenamento jurídico norteado pela Constituição.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2008, p. 63).

À luz disso, observa-se que vem sendo considerada, para muitos, qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano, constituindo objeto permanente da humanidade e do Estado. Esta qualidade intrínseca da pessoa humana promana de ideias clássicas e cristãs, as quais pregam que o ser humano não pode ser tratado como mero objeto.

Influenciada pelas ideias teológicas, a dignidade kantiana baseou-se na natureza racional do ser humano, o qual seria um fim em si mesmo. Numa perspectiva jurídica, ainda hoje, a concepção de dignidade funda-se na definição kantiana, apesar de contrapô-la a concepção hegeliana.

De qualquer modo, incensurável [...] é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada com fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano. [...] Se é verdade que as formulações de Kant sobre a dignidade [...] marcaram uma guinada decisiva no âmbito do pensamento filosófico e passaram a influenciar profundamente também a produção jurídica, também é certo que sempre existiram importantes contrapontos, dentre os quais cumpre destacar a noção desenvolvida por Hegel na sua Filosofia do Direito, sustentando [...] que a dignidade constitui – também (mas não exclusivamente, ao que nos parece) – uma qualidade a ser conquistada.” (SARLET, 2008, p.37-38).

A dignidade da pessoa humana tem caráter multidimensional. Nesse sentido, ostenta dimensão dupla: limite e prestação do Estado. Como valor universal, laico e neutro, a dignidade humana possui um conteúdo mínimo formado por três elementos: valor intrínseco, valor individual e valor comunitário do ser humano.

Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. (BARROSO, 2017, p. 288).

O valor intrínseco vincula-se, como já dito, à concepção kantiana de dignidade, inculcando a ideia de posição singular do ser humano no mundo, distinto

de outras coisas e desprovido de valor econômico. Juridicamente, os direitos fundamentais à vida, à igualdade, à integridade física, moral e psíquica decorrem do valor intrínseco da pessoa humana, que, dotada de dignidade, deve ser um fim em si mesma, e jamais meio para consecução de objetivos e metas estatais.

Conforme Kant (2004, p. 69), “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”

O valor individual refere-se à autonomia de decidir e desenvolver a personalidade, ou seja, é capacidade de autodeterminação do ser humano tanto no âmbito privado quanto na esfera pública, que pressupõe o mínimo existencial, que “[...] corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.” (BARROSO, 2017, p. 290).

Como último elemento do conteúdo da dignidade, o valor comunitário revela as responsabilidades e deveres das escolhas individuais, visando a proteção dos direitos de terceiros, do indivíduo contra si mesmo e dos valores compartilhados pela sociedade (BARROSO, 2017).

Importa destacar que a dignidade da pessoa humana pode servir como limite da atividade dos poderes públicos e como exigência de atuação estatal. Como limite, a dignidade restringe abusos e violações de direitos humanos. Lado outro, como prestação imposta ao Estado, a dignidade reivindica que a atuação estatal caminhe no sentido de sua preservação e de sua promoção.

Evitando abusos, bem como preservando e promovendo a dignidade, o Estado revela sua legitimidade de atuação sobretudo no campo processual penal, por meio de persecução penal que necessariamente encare o investigado como ser humano, respeitando e protegendo sua integridade física, liberdade, privacidade e outras garantias fundamentais.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente

assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio de injustiças. (SARLET, 2008, p. 62).

Toda lei deve se conformar com a Constituição. A investigação criminal é regida pelo Código de Processo Penal. Se a nossa Magna Carta reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito⁸, logo impõe aos agentes estatais incumbidos de praticarem atos persecutórios o dever de interpretar e aplicarem as regras do Código de Processo Penal pressupondo que o Estado exista em função da pessoa humana, e não que a pessoa exista em função do Estado.

A banalização da privação de liberdade provisoriamente, com contornos de finalidade repressiva, fere a dignidade da pessoa humana e os direitos dela derivados, como a liberdade pessoal e a garantia de ser preso excepcionalmente.

Outrossim, a investigação criminal levada a efeito pela polícia ostensiva (polícia militar) viola a dignidade da pessoa, eis que a apuração preliminar do delito é presidida por qualquer policial, inclusive sem conhecimentos jurídicos, o que afronta a integridade moral e a garantia do devido procedimento legal.

A falta de cadeia de custódia das fontes de prova afeta, ainda que indiretamente, a dignidade do investigado, visto que muitas decisões que restringem direitos fundamentais são baseadas em informações e fontes de prova irregularmente custodiadas.

O acesso a dados telemáticos e telefônicos constantes do aparelho celular do investigado sem o seu consentimento ou sem autorização judicial ofende a dignidade, mormente o direito à intimidade e à privacidade do suspeito.

Enfim, no contexto dromológico, se o Estado quer rapidez na efetividade do direito fundamental prestacional à segurança pública, é preciso buscar atuar parametrizado na dignidade da pessoa humana.

Para respeitar a dignidade do investigado, a investigação criminal não pode ser instrumento transpolítico de celeridade da oferta de segurança pública, a qual

⁸ Inciso III do art.1º da Constituição Federal de 1988.

deverá ser efetivada como resultado ou consequência da ação legítima dos órgãos incumbidos da persecução penal extraprocessual.

4.2 Liberdade do investigado

A liberdade faz parte da primeira geração de direitos fundamentais, despontando como resposta ao absolutismo e ao abuso de poder que degradava a vida dos povos nos séculos XVII e XVIII. Variadas são as definições de liberdade, sendo as mais relevantes aquelas que se relacionam com as formas de liberdade. Nesse passo, surgem os conceitos de liberdade positiva e liberdade negativa.

A liberdade positiva deita suas raízes nas visões clássicas de Rousseau e Kant. Tal acepção diz respeito à liberdade de agir e de tomar decisões sem a influência de outros, criando as leis e as obedecendo, bem como de querer e de fazer tudo aquilo que não cause prejuízo a outrem.

Por liberdade positiva, entende-se [...] a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros. Esta forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia. (BOBBIO, 1996, p. 51).

Não ser impedido ou não ser constrangido são os deveres resultantes do direito à liberdade analisada sob a dimensão negativa, vinculada ao conceito clássico formulado por Montesquieu. Ou seja, liberdade consiste no direito de fazer tudo o que as leis permitem (MONTESQUIEU, 1987).

A liberdade negativa costuma também ser chamada de liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento: se, por impedir, entende-se não permitir que outros façam algo, e se, por constranger, entende-se que outros sejam obrigados a fazer algo, então ambas as expressões são parciais, já que a situação de liberdade chamada de liberdade negativa compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a

ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer. (BOBBIO, 1996, p. 49).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de liberdade garante a manifestação e a expressão, a inviolabilidade de consciência e de crença, o exercício de qualquer trabalho, a reunião pacífica, a associação lícita e a locomoção territorial e física.

A regra é que todos possuem a garantia de proteção da liberdade de ir e vir no plano prático e de forma eficaz. A privação da liberdade é medida imposta excepcionalmente. Por isso, para que o Estado restrinja a liberdade de locomoção de alguém, faz-se mister a demonstração de necessidade e prévio procedimento legal.

Durante a investigação criminal, a restrição da garantia de liberdade de locomoção do investigado não significa o sacrifício do direito de liberdade, tampouco pode se projetar como antecipação de pena. O Estado, durante a persecução penal, deve sempre encarar a liberdade como regra, e a prisão como exceção, sob pena de subverter a lógica constitucional do sistema jurídico processual penal.

A perigosa viragem discursiva que nos está sendo (im) posta atualmente pelos movimentos repressivistas e as ideologias decorrentes faz com que, cada vez mais, a 'liberdade' seja 'provisória' (até o CPP consagra a liberdade provisória...) e a prisão cautelar (ou mesmo definitiva) uma regra. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 33).

Noutras palavras, a privação da liberdade provisoriamente desde o berço persecutório não se presta a cumprir as finalidades da pena (prevenção e repressão), servindo tão somente para assegurar a efetividade da investigação criminal em curso e posterior instrução processual, quando outras medidas cautelares diversas não forem adequadas e suficientes.

A celeridade em dar respostas às expectativas de uma sociedade dromológica afeta o procedimento investigativa preliminar, agigantando o número de representações acerca da prisão preventiva, cuja natureza é tão somente processual, e não material-punitiva. "As funções de prevenção geral e especial e retribuição são exclusivas de uma pena, que supõe um processo judicial válido e uma sentença

transitada em julgado. Jamais tais funções podem ser buscadas na via de cautelar.” (LOPES JÚNIOR, 2017, n.p.).

O Estado exige dos policiais incumbidos da investigação criminal a resolução do problema o mais rápido possível, premiando e enaltecendo pedidos da aludida medida cautelar que cerceia a liberdade de locomoção ou individual, muitas vezes sem necessidade, apenas para transpassar uma imagem de eficiência.

O efficientismo dromológico necessita da informação e do interesse midiático. Por isso, a epidérmica eficiência no combate à criminalidade é cifrada em número de pontos, como ocorre no Estado de Minas Gerais. Cada departamento de polícia civil é avaliado de acordo com a pontuação conquistada, sendo que inquéritos com indiciamentos e prisões efetuadas correspondem às maiores pontuações.⁹

É a matemática encarceradora simbólica criada pela soma de expectativas e respostas dromológicas. Não se pode matematizar a investigação criminal como forma de demonstrar eficiência e rapidez da prestação de segurança pública! As prisões cautelares devem coexistir com a presunção da inocência, sendo que esta convivência deve ser harmônica como forma de demonstrar civilidade e reforçar o sistema criminal democrático.

Dentre as prisões cautelares, a prisão preventiva é a mais usual na persecução penal extraprocessual. “A obsessão pela prisão preventiva é típica de sistemas autoritários” (THUMS, 2006, p. 36).

Os requisitos legais da prisão preventiva devem ser rigorosamente analisados. Quando da representação e decretação dessa medida cautelar restritiva do direito de liberdade, seguindo os ditames constitucionais, as autoridades têm o dever de tratar todos os investigados como presumidamente inocentes, sob pena de a prisão cautelar funcionar como verdadeira antecipação de pena.

Última consequência do princípio da presunção de inocência são os pressupostos das prisões cautelares. Diferentemente das prisões definitivas, decorrentes de sentenças condenatórias irrecorríveis, as prisões provisórias decretadas durante o curso do processo, não podem significar cumprimento antecipado de pena. (THUMS, 2006, p. 157).

⁹ Anexo 1.

Quadra salientar que a Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), visando tolher a deturpação da natureza da prisão cautelar, acrescentou a regra de que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal.¹⁰

Convém destacar que, em nosso ordenamento jurídico, verificam-se duas modalidades de prisão preventiva: prisão preventiva autônoma e a convertida. A prisão preventiva autônoma é a decretada em face do suspeito ou acusado que se encontra em liberdade, quando atendidos aos requisitos legais. Ao passo que a prisão preventiva convertida é corolário da prisão em flagrante, ou seja, resulta da conversão da prisão em flagrante, diante da impossibilidade da concessão de liberdade provisória (com ou sem a aplicação de outras medidas) ou do relaxamento da prisão.

Tanto a representação quanto a decisão correlata à prisão preventiva devem ser sempre motivadas, revelando sua pertinência para garantia da ordem pública ou econômica, para afiançar a efetividade da investigação ou instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei.

Sobre os motivos legais para a decretação da prisão preventiva, é bem comum o uso da garantia da ordem pública, que se trata de conceito aberto e que permite fundamentar inúmeras situações. “Sua origem remonta à Alemanha da década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender.” (LOPES JÚNIOR, 2017, n.p.).

A garantia de ordem pública, no contexto de uma sociedade dromológica e vivente em ciberespaços, engendra prisões cautelares manifestamente inconstitucionais. O Estado, sob o influxo da velocidade, prende cautelarmente o investigado durante a persecução penal extraprocessual, para neutralizá-lo do meio social pela sua periculosidade, muitas vezes presumida e não demonstrada concretamente.

Nesse diapasão, depreende-se que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não se enquadra à natureza cautelar, eis que não tutela o processo,

¹⁰ § 2º do art. 313 do Código de Processo Penal.

sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, violando os princípios da legalidade e da taxatividade.

Levando-se em conta os direitos de liberdade e presunção de inocência limitados pela prisão preventiva, é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva e prejudicial ao investigado, que amplifique o conceito de medida cautelar, transformando-a em medida punitiva assecuratória de segurança pública (LOPES JÚNIOR, 2017).

Ademais, a rapidez em querer dar respostas estatais à criminalidade não pode autorizar representações e decretações de prisões preventivas sem que seja demonstrada a inviabilidade da imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com o advento do art. 319, foi estabelecido um sistema polimorfo, com amplo regime de liberdade provisória, com diferentes níveis de vinculação ao processo, estabelecendo um escalonamento gradativo, em que no topo esteja a liberdade plena e, gradativamente, vai-se descendo, criando restrições à liberdade do réu no curso do processo pela imposição de medidas cautelares diversas, com o dever de comparecer periodicamente, de pagar fiança, a proibição de frequentar determinados lugares, a obrigação de permanecer em outros nos horários estabelecidos, a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial, o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar noturno. Quando nada disso se mostrar suficiente e adequado, chega-se à *ultima ratio* do sistema: a prisão preventiva. (LOPES JÚNIOR, 2017, n.p.).

A intenção de prender rapidamente o investigado como forma de satisfazer as exigências dromológicas causa a debilidade da fundamentação jurídica do pedido de prisão preventiva.

Não é incomum observar representações de autoridades policiais limitadas ao resumo dos fatos, da transcrição da letra da lei correspondente à prisão preventiva mesclada com a alegação genérica de risco à ordem pública pela gravidade do delito e pelo clamor popular.

O pedido de cerceamento da liberdade, ainda que de forma provisória, não pode ser banalizado a ponto de dispensar fundamentação jurídica, como forma de

atender compromissos impostos pela sociedade cibercultural, líquida, imediatista e de urgência.

Em vez de rejeitar representações acerca de prisões preventivas desnecessárias, magistrados vêm acatando os débeis e dromológicos pedidos das autoridades policiais, motivando suas decisões de modo econômico e reproduzindo textos legais, restringindo a liberdade de diversos investigados com a velocidade esperada de um órgão estatal igualmente contaminado pela dromologia.

O juiz deverá fundamentar sua decisão em fatos concretos, que demonstrem que a manutenção do acusado em liberdade colocará em risco a instrução criminal ou a provável condenação penal. Não bastam, pois, meras conjecturas, temores infundados, ou simples suspeitas. Muito menos poderá o juiz limitar-se a repetir as palavras da lei ou utilizar fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos.(BADARÓ, p.990, 2015).

Cabe abrir um parêntese para destacar que a Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), diante do problema mencionado acima, incluiu expressamente a ressalva de que toda decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada diante de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.¹¹

A demanda crescente pela prisão preventiva na primeira fase persecutória reflete a concretização dos efeitos dromológicos, não remanescendo dúvidas sobre o atropelo da garantia fundamental do suspeito de, como regra, ser investigado em liberdade.

Concomitantemente à desnaturação da prisão preventiva, verificam-se danos irreparáveis ao investigado, ante às consequências físicas e psicológicas da privação de liberdade, oportuna apenas aos interesses dos incansáveis percursores da celeridade procedimental com efeito punitivo.

Paradoxalmente, após a privação provisória da liberdade, a morosidade geralmente contrapõe-se à celeridade, revelando a pior face da dromologia: a

¹¹ § 2º do art. 312 e §§ 1º e 2º do art. 315, ambos do Código de Processo Penal.

celeridade seletiva resultante da manobra estatal em imprimir velocidade para prender e morosidade para analisar a necessidade da permanência da restrição da liberdade.

Verifica-se que o número de presos provisórios vem aumentando significativamente, sem que existam medidas do Estado para garantir os direitos humanos dessas pessoas que são consideradas inocentes até o trânsito em julgado da condenação, o que na maioria das vezes demora anos, em flagrante violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). (TAVARES, 2017, p. 3).

Por todo o Brasil, constante é a observação de que milhares de presos provisórios ainda esperam julgamento mesmo depois de anos recolhidos em um sistema penitenciário, muitas vezes, inadequado para mantê-los em custódia cautelar. Inclusive, a crise no sistema carcerário brasileiro já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como Estado de Coisas Inconstitucional.¹²

Absurdamente, a restrição da liberdade preventivamente não apresenta prazo definido em lei, fazendo com que a segregação de liberdade frequentemente se estenda por todo o tempo de tramitação do processo penal. Como já advertiu Messuti (2003), os muros da prisão não marcam apenas a ruptura no espaço, senão também uma ruptura do tempo.

Louva-se ressaltar que a nova Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019) amenizou essa situação, criando a necessidade de periódicas revisões da prisão preventiva (90 em 90 dias)¹³.

A contradição entre a aceleração em determinadas medidas cautelares e a lentidão precedente em outros estágios persecutórios reflete indubitavelmente um grave problema dromológico causado no cerne da persecução penal.

Nesse cenário complexo de velocidade, de seletividade, de modulações de finalidades procedimentais, de incongruência, de inversão de valores, de antidemocraticidade e desproteção de direitos humanos, verifica-se campo fecundo para o desenvolvimento e o progresso da investigação criminal dromológica.

¹² ADPF n. 347/DF. Sessão plenária do STF de 09 de setembro de 2015. Reconheceu-se a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante às graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária.

¹³ Parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

4.3 Devido processo legal e devida investigação criminal

Inicialmente, o devido processo legal era tratado como *law of the land*, conforme *Magna Charta Libertatum* de 1215, outorgada por João Sem Terra aos Barões ingleses, limitando o poder dos monarcas na Inglaterra.

As Constituições de Melfi de Frederico II de Svevia trouxeram a denominação *due process of law*. O conteúdo de tais textos constitucionais era muito mais penetrante do que o da Magna Carta Inglesa, eis que não se limitava a conceder privilégios aos nobres, mas sim buscava assegurar igualdade entre os súditos (GREGO FILHO, 1989, p.32).

Nos Estados Unidos, passou a integrar o texto constitucional por meio das Emendas V e XIV, exigindo a aplicação do devido processo legal, respectivamente, ao Governo Federal e aos Governos Estaduais. Não se pode esquecer que tal garantia também foi incorporada às Constituições de vários países europeus.

O devido processo legal buscava assegurar direitos subjetivos das partes do processo, ostentando natureza predominantemente individualista. Com o tempo, prevaleceu o caráter público, sendo considerado garantia das partes e do processo justo.

A garantia do devido processo legal tem como antecedente remoto o art. 39 da Magna Carta, outorgada em 1215 por João Sem-Terra a seus barões na Inglaterra. Falava-se inicialmente em *law of the land*. Textos posteriores é que mencionaram o *due process of law*. A garantia teve assento constitucional nos Estados Unidos da América do Norte, nas Emendas números V e XIV. Passou com o tempo a integrar o rol de garantias dos textos das Constituições europeias: italiana, portuguesa, espanhola, alemã, belga. Predominou inicialmente uma visão individualista do devido processo legal, destinado a resguardar direitos públicos subjetivos das partes. Essa orientação teve seu período de fausto na primeira metade do século XX e parte da segunda. Perdeu força ante a preponderância de uma ótica publicista, segundo a qual as regras do devido processo legal são garantias, não direitos, das partes e do justo processo. (FERNANDES, 2010, p. 43).

No Brasil, o devido processo legal consiste em um princípio constitucional que se encontra explícito. Conforme o artigo 5º, inciso LIV, da nossa Carta Magna, “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Subdivide-se em dois aspectos o devido processo legal: o substantivo e o processual. O primeiro assegura a razoabilidade das normas; ao passo que o segundo abona a concretização de um arcabouço de outros princípios e garantias constitucionais, tais como do contraditório e da ampla defesa, da igualdade ou paridade de tratamento, da não produção de prova contra si próprio, da presunção de inocência, do juiz natural, da motivação das decisões, do processo público, democrático e com duração razoável.

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. (BADARÓ, 2015, p. 79).

Focando na faceta processual penal, ou seja, no devido processo penal “[...] que examina as mesmas garantias do devido processo legal em face do processo penal” (FERNANDES, 2010, p. 44), extraem-se várias garantias previstas na Constituição que devem ser aplicadas também no procedimento persecutório extraprocessual que antecede a fase processual, ou seja, o devido processo penal não se restringe ao processo penal, devendo abarcar todo o procedimento investigativo para resguardar os direitos fundamentais do investigado.

O papel da Constituição e as garantias constitucionais do processo devem ser vistos como formas de controle e limitações impostas ao Estado na sua ação de persecução penal e julgamento. Nesse passo, as garantias do processo, asseguradas a partir de normas constitucionais, mostram-se de significativa relevância para a tutela dos direitos fundamentais do homem. (THUMS, 2006, p. 97).

A devida investigação criminal surge como um prolongamento lógico do devido processo legal. Consiste numa fórmula constituída de um conjunto de garantias constitucionais qualificadas, que, de um lado, permite ao investigado o exercício de

suas faculdades e direitos na relação jurídica investigativa e, do outro, assegura o correto exercício da atividade persecutória extraprocessual penal.

Essas garantias não se prestam apenas aos interesses dos investigados, como direitos subjetivos, mas, além disso, servem para salvaguardar a própria persecução penal extraprocessual, objetivamente considerada, como fator legitimante da justa investigação criminal, exigindo das partes (investigadores e investigados) boa-fé e obediência às regras do jogo persecutório (*fair play* investigativo).

O conteúdo da fórmula da devida investigação criminal desdobra-se em um leque de outras garantias, tais como: delegado natural, contraditório e defesa proporcional e adequada à investigação preliminar, isonomia (investigação defensiva), motivação das decisões e representações, cadeia de custódia das fontes de prova, inviolabilidades de domicílio, intimidade, privacidade e sigilo de dados, presunção de inocência e duração razoável da investigação criminal preliminar.

A devida investigação criminal pressupõe atuação estatal dentro da legalidade e constitucionalidade, reclamando que esta atividade seja limitada não somente na fase processual, mas também na fase investigativa.

Conforme Dimoulis e Martins (2011, p. 129), “Do ponto de vista jurídico-dogmático, os direitos fundamentais tornam-se relevantes somente quando ocorre uma intervenção em seu livre exercício”. Ou seja, a tutela dos direitos fundamentais deve aumentar na proporção da intensidade da restrição de tais direitos durante a investigação criminal produzida na persecução penal extraprocessual.

À luz disso, conclui-se que a investigação criminal limita direitos fundamentais do suspeito, sendo imprescindível, antes de tudo, tratar a pessoa submetida a investigação como sujeito de direitos, mormente diante das expectativas de uma comunidade dromologicamente contagiada.

A par das diversas formas de estudar os direitos fundamentais na investigação criminal, o ponto essencial do tema, que nos permite melhor compreendê-lo, segundo entendemos, passa pela equação de estabelecer qual a situação jurídica do investigado na investigação. Somente assim, a parte de um entendimento sobre o conjunto de direitos, faculdades, ônus e sujeição, podemos estabelecer a condição de sujeito na relação jurídica existente da investigação, embora não tipicamente processual. (PEREIRA, 2010, p. 311-312).

Dessas garantias emanadas da devida investigação criminal, verifica-se a possibilidade de sopesar se a atuação concreta estatal, no contexto dromológico, foi ao encontro ou de encontro às normas constitucionais estruturadas no Estado Democrático de Direito.

Noutras palavras, as garantias supracitadas operam segurança jurídica, limitam abusos e cadencia democraticamente a celeridade dos atos investigativos dromológicos durante a persecução penal extraprocessual, que naturalmente restringem direitos fundamentais dos investigados.

É lícito afirmar que a devida investigação criminal sobressai como a linha-mestra que conforma a atuação investigativa dromológica com a Constituição, a compor a moldura da legítima investigação criminal inserida em um Estado Democrático de Direito, assegurando pertinência dos atos que fazem parte do procedimento; observância do princípio do delegado natural; contraditório e defesa proporcional à intensidade da investigação; igualdade ou paridade de armas; motivação das decisões de abertura de inquéritos e fundamentação jurídica das representações por medidas cautelares; respeito às regras do jogo e à cadeia de custódia das fontes de prova; inviolabilidade do sigilo de dados, domicílio, intimidade e privacidade; e duração razoável da investigação preliminar criminal.

4.4 Atropelo dos direitos e garantias fundamentais dos investigados durante a investigação criminal dromológica

Na prática, quando o Estado não restringe direitos fundamentais além do normal, as pessoas vivem tranquilas e em harmonia, não se atentando para o fato de que viver em sociedade é exercer permanentemente direitos fundamentais.

Nosso ordenamento jurídico constitucional nasceu predominantemente descritivo, não se preocupando em enfrentar, de forma dogmática, limites e conflitos de direitos fundamentais. Desse modo, cabe ao intérprete (doutrina, jurisprudência) a

missão de elaborar critérios limitadores e resolutivos de conflitos envolvendo direitos fundamentais, os quais ganham relevância jurídica diante da intervenção no seu exercício.

Quando alguém é investigado pela prática de determinado crime, o seu direito fundamental à liberdade ganha mais importância frente ao nascimento do poder de punir e o poder de perseguir do Estado. O Estado eventualmente pode limitar o direito à liberdade do investigado, mas é preciso frisar que toda limitação também possui limites.

Como cediço, o poder de punir não pode ser exercido diretamente, dependendo da persecução penal, subdividida nas fases extraprocessual e processual. Ao encetar a persecução penal extraprocessual, o suspeito de certo delito já sente o sopro da restrição de seus direitos fundamentais.

Antes de se valorar eventual colisão entre direitos fundamentais do indivíduo e do Estado, é preciso considerar que o poder persecutório estatal é concebido como fator de limitações, lembrando que “estudar os direitos fundamentais significa estudar suas limitações.” (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 130).

Os limites aos limites dos fundamentais funcionam, portanto, como verdadeiras barreiras à limitação (restrições) destes direitos, sendo, nesta perspectiva, garantes da eficácia dos direitos fundamentais nas suas múltiplas dimensões e funções. (SARLET, 2012, n.p.).

A persecução penal extraprocessual limita direitos fundamentais, mas essa limitação não pode extrapolar o necessário para consecução de seus fins. Em outros termos, a limitação de direitos fundamentais pelo Estado por meio da investigação criminal não é ilimitada.

[...] a limitação dos direitos fundamentais conhece suas próprias limitações. Isso significa que é proibido proibir o exercício de direito além do necessário. Essa é a teoria dos limites dos limites (*Schranken-Schranken*) elaborada no direito constitucional alemão. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 158).

O impulso dromológico, com todas as suas peculiaridades, desaguou na persecução penal extraprocessual, podendo ser verificados múltiplos exemplos de situações que alteraram negativamente a investigação preliminar, tais como: medidas cautelares desnecessárias; prisões cautelares como antecipação de pena; critério matemático de eficiência; fomento à conclusão de procedimentos investigativos com indiciamento como forma de avaliação do mérito institucional/individual; investigação criminal preliminar executada pela polícia militar; devassa de dados telemáticos e telefônicos sem autorização judicial ou consentimento do suspeito; violação de domicílio, intimidade e privacidade.

Essas práticas atingem direitos e garantias fundamentais e evidenciam o poder nocivo da influência da eleição da velocidade sem limites, resultando numa realidade potencialmente perigosa, com capacidade de vituperar a reflexão e a tomada de decisões racionais norteadoras de legítimos e efetivos atos praticados durante a investigação criminal.

Cada ato dromológico produz uma violação específica ou múltiplas violações de direitos. O que mais preocupa não é saber o que estão fazendo com a velocidade, mas o que a velocidade está fazendo com o Estado e a sociedade em geral. Faz-se necessário um sentido político para os efeitos dromológicos incidentes sobre a persecução penal pré-processual, redimensionando-os para a materialização de uma investigação preliminar que funcione como instrumento democrático constitucional.

O processo penal tem como fundamento de sua existência a instrumentalidade constitucional, e esse também será o ponto de partida para justificar a investigação preliminar. [...] Do mesmo modo que o processo não tem como único fundamento a instrumentalidade, a investigação preliminar também atende a um patente interesse de eficácia de direitos fundamentais, para evitar acusações e os processos infundados. (LOPES JÚNIOR, GLOECKNER, 2014, p. 99).

Como visto, a redução dos problemas da morosidade da investigação criminal não pode gerar situações que limitam garantias fundamentais do investigado além do necessário. Investigar dromologicamente fatos conduz a respostas rápidas, mas totalmente inconstitucionais em virtude de violações progressivas e desproporcionais de direitos fundamentais.

Corolário da sociedade dromológica, o “estado de emergência ou urgência” está vinculado intimamente à supremacia da velocidade, e essa velocidade, por si só, não pode organizar o tempo da investigação criminal e servir de parâmetro para justificar a banalização de atos e medidas excepcionais, lembrando que “[...] a urgência é um grave atentado contra a liberdade individual” (LOPES JÚNIOR, 2004, p. 170), com reflexos na dignidade e na garantia da vida humana.

A investigação criminal dromológica é destrutiva de qualquer relação legítima e equilibrada entre o poder estatal de perseguir o fato punível e o direito de liberdade do investigado.

Na fase pré-processual, o Estado fomenta a prisão durante o inquérito policial, bem ainda premia a conclusão rápida de procedimentos criminais com indiciamentos, adotando a meritocracia de números, deixando de lado a qualidade das apurações que verdadeiramente gerariam impactos no controle social.

Polícias Civis de alguns Estados da Federação, como a de Minas Gerais, possuem metas quantitativas de conclusões de procedimentos criminais, medindo a resolução de problemas criminais com a adoção de critérios matemáticos¹⁴.

É preciso ter em mente que a investigação criminal deve tramitar dentro de um prazo razoável, considerando os vetores tempo e espaço. Isso não significa dar um cheque em branco para imprimir velocidade abusiva, como também não traduz autorização de prolongamentos infundados, até porque o investigado, com a demora, é prejudicado pela angústia e estigmatização (social e jurídica).

Sem dúvida de que toda a estigmatização jurídica, cuja causa não fosse uma sentença condenatória transitada em julgado, deveria ser considerada inconstitucional, por claríssima violação da garantia da presunção de inocência. Contudo, nem sempre esse é o entendimento, e, uma vez mais, o que se vê é o conflito entre normatividade e efetividade da norma. Isto é, a garantia existe, é válida, mas não é eficaz. (LOPES JÚNIOR, GLOECKNER, 2014, p. 122).

O núcleo do problema radica na velocidade ilimitada que destrói o tempo procedimental necessário para resguardar direitos daqueles que estão sendo

¹⁴ Anexo 1.

investigados e, muitas vezes, sofrendo restrições correlatas à dignidade, liberdade, integridade física, moral e psicológica.

Não se trata de demonizar a velocidade e dizer que o Estado deve aceitar e incentivar a lentidão no desenrolar da apuração de crimes, mas sim perceber que a aceleração sem freios e desprovida de lastro no modelo democrático macula a investigação criminal.

A sociedade cibercultural navega por um mar de avanços tecnológicos, de amplo acesso a informações e de contatos instantâneos. O tempo social traduz em velocidade, cuja violência cria expectativas dos cidadãos “dromoaptos” em torno do oferecimento de uma investigação criminal cada vez mais veloz e que acompanhe o ritmo dromológico.

O Estado, como prestador de direitos sociais, tenta acompanhar o ritmo dromológico. Ao manter relação horizontal com o fenômeno dromológico, elege a velocidade como fim, esquecendo-se que os procedimentos investigativos penais extraprocessuais são instrumentos de efetividade da Justiça e representam o caminho necessário para transformar a possibilidade da ocorrência de crime em probabilidade, sendo indispensável o controle vertical da velocidade, com vistas a adequá-la ao tempo razoável para a análise e a coleta de elementos informativos e fontes de prova de forma racional e sem precipitações.

Ao escolher a velocidade como meio e como fim, o Estado desnuda a sua “dromoinaptidão”, passando a se confundir com a própria dromologia e se tornando incapaz de controlar legitimamente a complexidade gerada pelo fenômeno dromológico, valendo-se da polícia judiciária, cada vez mais, para implementar medidas que aceleram desordenadamente a investigação, instaurando inquéritos policiais sem justa causa e sem motivação, indiciando suspeitos estribado em poucas fontes de prova para cumprir metas governamentais, modulando o procedimento legal da investigação, dispensando exames periciais, desprezando a cadeia de custódia, representando por prisões provisórias e medidas cautelares como forma de antecipar a pena e gerar estigmatização, enfim, implanta a celeridade a qualquer custo na investigação criminal como forma de cumprir os anseios de uma sociedade que não aceita a demora prestacional.

Espelho da atuação estatal, a polícia judiciária não somente atua dromologicamente, mas também sofre os efeitos dromológicos decorrentes da usurpação de suas funções pela polícia militar, que vem se arvorando na função de investigar mais rápido, sobretudo crimes de menor potencial ofensivo, lavrando termos circunstanciados com autorização de leis de alguns Estados da Federação¹⁵.

Não se pode abrir mão da qualidade e legitimidade da persecução penal extraprocessual em favor da velocidade irrestrita. A morosidade da investigação criminal é um grave problema, contudo toda atuação do Estado corretiva dessa lentidão deve pressupor relação estatal verticalizada com a velocidade dromológica, sendo imprescindível o domínio do referido fenômeno social sem atropelar os direitos fundamentais do investigado, como forma de evitar violações irreparáveis e além do necessário à dignidade humana, à liberdade, à integridade física, moral e psicológica do investigado, bem como ao devido procedimento penal ou devida investigação criminal, que deve nortear a atividade persecutória que antecede e serve de base para o exercício democrático da pretensão acusatória e poder punitivo estatal.

4.4.1 Investigação criminal realizada pela polícia ostensiva

A incessante busca da velocidade pelo Estado vem demolindo formas constitucionalmente consagradas de investigação, ampliando o conceito de polícia judiciária e autoridade policial, permitindo que polícias ostensivas e qualquer policial (militar ou rodoviário) inicie e termine apurações de infrações de menor potencial ofensivo.

Ou seja, em muitos Estados da Federação, qualquer soldado ou agente, sem qualquer conhecimento jurídico e experiência, pode lavrar termo circunstanciado e apurar crimes menos graves, violando direitos fundamentais, como a dignidade do investigado, mormente o valor intrínseco atinente ao direito à igualdade e à integridade física e psíquica, bem como afrontando a garantia da devida investigação criminal.

¹⁵ Lei nº. 22.257 de 27 de julho de 2016. O art. 191 da referida lei ampliou as funções da polícia militar, autorizando qualquer policial militar a lavrar termo circunstanciado.

No Estado de Minas Gerais, sob a influência da dromologia, foi promulgada a Lei nº. 22.257 de 27 de julho de 2016, com a finalidade de alterar a estrutura do Poder Executivo. No capítulo VI, o art. 191 da famigerada lei ampliou as funções da polícia militar, autorizando qualquer policial militar a lavrar termo circunstanciado.

Malgrado tenha sido vetado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, o veto ao aludido artigo foi rechaçado pela Assembleia Legislativa. A fagulha de racionalidade do Poder Executivo foi rapidamente apagada pelo sopro dromológico do Poder Legislativo. Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais chancelou o art. 191 da Lei Estadual nº. 22.257/2016, emitindo Aviso Conjunto nº. 02/PR/2017.

Cabe lembrar que o dispositivo da citada lei foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. A norma é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5637, ainda pendente de julgamento.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema sobre a constitucionalidade do Decreto nº. 1.557/2003 do Estado do Paraná, que atribuía a subtenentes ou sargentos combatentes o atendimento nas delegacias de polícia, nos municípios que não dispunham de servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de polícia. Ao julgar a ADI nº. 3.614, o Supremo pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o termo circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Calha observar trechos dos votos dos ministros proferidos na ADI nº. 3.614:

O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso, STF, 2007).

A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito, STF, 2007).

Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski, STF, 2007)

Ainda sobre o tema, o Procurador Geral de Justiça ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto era o inciso VIII, § 3º, da Lei nº. 3.514/2010, do Estado do Amazonas, que previa a possibilidade de a Polícia Militar confeccionar termo circunstanciado de ocorrência. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 702.617, sendo que a primeira turma negou provimento, nos termos do voto do relator Ministro Luiz Fux.

Insta destacar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PLS) 439/2016, que pretende modificar dispositivo da Lei nº. 9.099/95, a permitir que qualquer policial — seja civil, militar, rodoviário — possa lavrar o termo circunstanciado de ocorrência.

Não há dúvidas dos riscos sociais e jurídicos de se expandir semanticamente o conceito de autoridade policial. Ao admitir que qualquer policial militar se arvore nas funções de autoridade policial, o Estado promove, sob o signo da aceleração da investigação criminal, o atropelo de direitos fundamentais que, no processo democrático, devem ser protegidos e incrementados.

O discurso de combate à criminalidade não tem o condão de mitigar a carta constitucional de direitos fundamentais. A sanha utilitarista não pode servir de justificativa para que policiais fardados passem a lavrar termo circunstanciado no capô da viatura ou a conduzir civis para destacamentos militares, num retrocesso que jogaria por terra garantias que não foram conquistadas do dia para a noite. (CASTRO, 2015, n.p.).

Essa anomalia jurídica concebida no ventre do Estado dromologicamente contaminado não merece vida longa. Não é tolerável a miopia daqueles que enxergam a velocidade abusiva de procedimentos investigativos como medida hábil a gerar segurança pública mais eficiente, pois a celeridade utilitarista que os impulsiona provoca o fechamento de seus olhos para políticas de repressão à criminalidade efetivas que não se dissociam do respeito aos ditames constitucionais atinentes à

dignidade humana, à liberdade e ao devido procedimento legal/devida investigação criminal.

Ademais, atribuir investigação criminal à polícia militar afronta o princípio do processo penal da oficialidade, eis que cada órgão atuante na persecução penal possui sua função delimitada pela Constituição.

Como a repressão ao criminoso é função essencial do Estado, deve ele instituir órgãos que assumam a persecução penal. É o **princípio da oficialidade**, de que os órgãos encarregados de deduzir a pretensão punitiva sejam órgãos oficiais. No nosso país, em termos constitucionais, a apuração das infrações penais é efetuada pela Polícia (art.144 da CF e art. 4º e ss. do CPP), e a ação penal pública é promovida, privativamente, pelo Ministério Público (art. 129, I, da CF), seja ele da União ou dos Estados (art. 128, I e II, da CF). Como órgãos oficiais encarregados da repressão penal, a Polícia e o Ministério Público têm *autoridade*, ou seja, podem determinar ou requisitar documentos, diligências ou quaisquer atos necessários à instrução do inquérito policial ou da ação penal, ressalvadas as restrições constitucionais. (MIRABETE, p. 47, 2008a).

Da mesma forma que a polícia judiciária, por meio do delegado de polícia, não pode ingressar com a ação penal ou proferir julgamento (condenando ou absolvendo alguém), a polícia militar, por meio de qualquer policial, não pode investigar ou presidir termo circunstanciado de ocorrência.

As normas estaduais que autorizam a investigação e lavratura de procedimentos investigativos por policiais militares, além de flagrantemente inconstitucionais, espantosamente chancelam a usurpação de função e o abuso de autoridade.

[...] a condução de pessoas à presença de 'autoridades policiais militares' seja para a lavratura de auto de prisão em flagrante, lavratura de Termo Circunstanciado, cabíveis somente para crimes comuns, ou qualquer outro procedimento investigativo de crime comum, configura evidente crime de abuso de autoridade, bem com a prática de condução da presidência do procedimento, exclusiva do Delegado de Polícia, reforçado pela lei 12.830/13, e demais atos tipicamente de polícia judiciária constitui crime de usurpação de função pública, plenamente possível por funcionário público, segundo entendimento pacífico, desde que o servidor pratique ato relacionado a uma função completamente estranha a sua. (BARBOSA, 2018, p. 231).

A persecução penal, cuja deflagração se justifica pela prática de uma conduta ilícita, não se projeta como manifestação absoluta do Estado seduzido pelos efeitos dromológicos. O poder persecutório na fase preliminar à processual é de exercício indeclinável da polícia judiciária, devendo ser regida por padrões normativos constitucionais.

[...] a polícia ostensiva não tem legitimidade para se tornar órgão persecutório do Estado, por melhor que sejam as intenções. O direito à segurança pública da sociedade não pode ser uma senha para toda sorte de abusos e arbitrariedades. A fase pré-processual é o momento no qual a aplicação das normas constitucionais se mostra mais sensível, e também por isso a investigação deve se curvar à Constituição, e não vice-versa. (CASTRO, 2015, n.p.).

Ao definir e delimitar taxativamente as funções de cada órgão de segurança pública, nossa Carta Magna teve a intenção de evitar concorrência e usurpações de atividades entre as corporações, propiciando, de outro lado, segurança jurídica aos investigados criminalmente de terem suas condutas apuradas por intermédio de procedimento legal presidido por uma autoridade policial garantidora de direitos inerentes à condição humana.

Frisa-se que o princípio do delegado natural, desdobramento da devida investigação criminal, faz parte do arcabouço de garantias fundamentais de todo investigado. Apesar de o tema ser embrionário (em comparação ao juiz natural e promotor natural), a doutrina vem reconhecendo que o princípio do delegado de polícia natural está consagrado na Lei nº. 12.830/13. Observe:

A Lei nº. 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Dentre os dispositivos legais pertinentes à características em tela, especial relevo tem o §4º, do seu artigo 2º, que suscita a ideia de um princípio do delegado natural, na esteira da noção mais geral de um princípio da autoridade natural (juiz natural, promotor natural e defensor natural) [...] Conquanto haja resistências da jurisprudência e da doutrina majoritária em admitir tal princípio do delegado de polícia natural, entendemos que já se trata de princípio positivado no sistema. (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p. 118).

O direito de ser tratado igual a outros investigados, com a investigação realizada pela polícia judiciária e presidida por autoridade policial, é frontalmente sacrificado pela eleição da velocidade como meio e como fim pelo Estado.

Ademais, o autuado pela prática de crime de menor potencial ofensivo permanece temporariamente preso em flagrante no interior de um quartel militar (sem estrutura para manter alguém provisoriamente encarcerado), afrontando sua integridade física e psíquica, até porque a polícia ostensiva e preventiva não recebeu treinamento e preparo para realizar investigação criminal.

O reconhecimento do “valor intrínseco da pessoa humana” (BARROSO, 2017, p. 288), elemento integrante do conteúdo mínimo da dignidade humana, exige o respeito à liberdade de locomoção e à proteção da integridade física e psíquica do investigado, mesmo nos casos em que o cerceamento dos direitos fundamentais seja momentâneo, como durante a lavratura de termo circunstanciado.

A investigação realizada pela polícia militar viola o respeito às regras do jogo persecutório, em que a autoridade com poder de presidir a investigação criminal foi selecionada constitucionalmente. Dessa forma, verifica-se que a atuação estatal dromológica, no plano legislativo e concretamente, foi de encontro às normas constitucionais estruturadas no Estado Democrático de Direito, que exigem que todas as pessoas sejam investigadas, de forma igual, por órgãos que receberam constitucionalmente a incumbência de investigar.

O delegado de polícia, como já dito, é a única autoridade policial que pode investigar crimes comuns, por meio de inquérito policial, conforme a legislação ordinária e a Constituição. O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma decomposição legal do inquérito policial, formalizado de modo simplificado para se adequar à apuração de crimes de menor potencial ofensivo. Portanto, pelo mesmo fundamento, deve também ser presidido por delegado de polícia.

O inquérito policial só pode ser presidido por delegado de polícia (mediante juízos de prognose e diagnose), e nenhuma outra autoridade. E não por qualquer autoridade de polícia de polícia judiciária. Por exigência do princípio do delegado de polícia natural, o delegado a coordenar os atos de determinado inquérito policial só pode ser aquele definido conforme regras pré-estabelecidas, vedando-se indicação ad hoc tendenciosa, sob pena de o Estado-

Investigação falhar no dever de investigar de forma imparcial e célere. (HOFFMANN, 2018, p. 26-27).

Dessa forma, é inadmissível que qualquer Estado da Federação, a serviço da celeridade, crie leis que violem a garantia do delegado natural, derivada da devida investigação criminal.

Qualquer lei estadual, como a do Estado de Minas Gerais, concebida a partir de uma matriz dromológica, que se aventure em ampliar as funções de investigar infrações penais para outros órgãos, como a polícia militar, é manifestamente inconstitucional e, por isso, deve ser inaplicada, inclusive pelo próprio delegado de polícia, que deve assegurar que as investigações criminais operem em sintonia com as Convenções de Direitos Humanos¹⁶ e a Constituição.

Certo, portanto, é que tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil têm o dever de aplicar as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil no exercício de suas funções, da mesma forma que também devem destinar aos cidadãos (investigados, detidos etc.) todas as garantias estabelecidas pela Constituição Federal. (MAZZUOLI, 2017, p. 464).

Ao rechaçar a aplicação da lei estadual notoriamente inconstitucional, o delegado de polícia não subtrai a norma do ordenamento jurídico, mas deixa de aplicá-la, mediante decisão fundamentada, com vistas a preservar suas atribuições constitucionais e legais, assegurando os direitos fundamentais do investigado. Após essa deliberação, que não deve ser definitiva, a decisão de inaplicabilidade da lei estadual deve ser encaminhada para apreciação do magistrado, que emitirá juízo definitivo.

A sobreposição funcional admitida por lei estadual, antes mesmo do controle da decisão de inconstitucionalidade, que certamente será proferida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser inaplicada pelo delegado de polícia, o qual deve assumir uma posição ativa como controlador da sanha dromológica (velocidade e

¹⁶ Brasil já foi condenado perante a Corte Interamericana, no caso *Escher vs Brasil*, de 6 de julho de 2009. A aludida corte entendeu o art. 144 da Constituição Brasileira não atribuiu à polícia militar a função de investigar desvios de recursos financeiros de programas do Governo Federal e o vínculo com o assassinato de Eduardo Aghinoni. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

eficientismo), não deixando que a investigação criminal seja transformada em instrumento transpolítico de segurança pública imediata, simbólica e desumana.

4.4.2 Banalização das prisões cautelares

A razão da trivialidade das prisões cautelares reside originariamente nos efeitos negativos da dromologia sobre a sociedade. “Se, de um lado, o direito é o resultado de múltiplos fatores sociais, de outro, é instrumento mais qualificado de controle e transformação social, porque detentor do poder de coação.” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2012, p. 231).

Por influência da dromologia, a sociedade vive em constante “estado de emergência”. “O estreitamento das distâncias transformou-se numa realidade estratégica com consequências econômicas e políticas incalculáveis pois equivale à negação do espaço.” (VIRILIO, 1996a, p. 123).

Para corresponder às expectativas sociais de prestação imediata de segurança pública, o Estado não domina verticalmente e não administra o fenômeno dromológico, mas com ele interage horizontalmente, desconsiderando finalidades e a ordem lógica dos procedimentos, operando disfuncionalmente os órgãos encarregados da investigação criminal.

No contexto dromológico, não há mais distâncias, tampouco necessidade de espaço, causando também a liquidez das relações sociais, advindo, do “estado de emergência”, o círculo do medo coletivo e a tentativa de vencê-lo por meio da sensação de imediata proteção.

O círculo do medo afeta muitos governantes, os quais não resistem à tentação de se autopromoverem com os efeitos nocivos da dromologia, adotando estratégias de endurecimento contra o fenômeno criminal, não se preocupando em prestar efetivamente direito social à segurança pública, mas sim direito prisional de proteção de forma ilegítima.

É por essa razão que o círculo vicioso do medo e das ações por ele inspiradas segue em frente, sem perder nem um pouco do seu ímpeto – embora sem se aproximar de seu aparente objetivo. [...] o círculo vicioso em questão foi deslocado/transferido da área de segurança (ou seja, a autoconfiança e auto-afirmação, ou a ausência delas) para a da proteção (ou seja, de ser resguardado das ameaças à própria pessoa e suas extensões, ou de ser exposta a elas). (BAUMAN, 2007, p. 19).

Para conter o medo e acalmar expectativas dos cidadãos “dromoaptos”, ou seja, propensos a serem velozes e esperarem rapidez nas relações sociais, o Estado não opera para eliminar a complexidade. Em vez de domesticar a agressividade da velocidade, o Estado a replica, transformando órgãos policiais em verdadeiras máquinas de encarceramento.

Esses efeitos dromológicos vêm conferindo uma clivagem da investigação criminal, desaferrando-a de suas funções típicas e democráticas. Não se pode negligenciar que as incessantes e aceleradas intervenções de urgência, buscando a punição instantânea por meio de prisões cautelares, além de frear superficialmente o medo coletivo, colonizam o primordial objetivo da atividade persecutória estatal, que é investigar com respeito aos direitos e garantias fundamentais individuais e servir de instrumento da efetividade da Justiça.

As intervenções de urgência parecem sempre chegar ao mesmo tempo demasiado cedo e demasiado tarde: demasiado cedo porque o tratamento aplicado é sempre superficial; demasiado tarde porque, sem uma inversão de lógica, o mal não parou de propagar. (OST, 1999, p. 356).

Os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, atinente ao período de janeiro a junho de 2019, revelam que a população prisional brasileira é de 752.277 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e sete) presos, sendo que, desse total, 248.929 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove) são presos provisórios, ou seja, 33% (trinta e três por cento) da integralidade

dos presos no Brasil são investigados ou acusados que não foram condenados definitivamente¹⁷.

Um a cada três presos no Brasil encontra-se encarcerado provisoriamente, representando um dos mais perniciosos efeitos da dromologia sobre os direitos e garantias fundamentais do investigado ou acusado.

O Estado, na persecução penal extraprocessual, viola frontalmente o direito de liberdade individual ao servir à velocidade dromológica com prisões provisórias, aplicando normas excepcionais como regra e distorcendo a função da investigação criminal, que é instrumental do justo processo e da eficácia das garantias e direitos constitucionais da parte mais fraca da relação jurídica investigativa, o investigado.

Inequivocadamente, a urgência é um grave atentado contra a liberdade individual, levando a uma erosão da ordem constitucional [...]. Surge um novo risco: o risco endógeno ao sistema jurídico em decorrência da aceleração e da (banalização) da urgência. Essa é uma nova insegurança jurídica que deve ser combatida, pois perfeitamente contornável. Não há como abolir completamente a legislação de urgência, mas tampouco se pode admitir a generalização desmedida da técnica. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 58).

Ao banalizar a prisão cautelar e desviá-la de sua verdadeira função, o Estado queima a largada na corrida persecutória penal democrática, valendo-se de medida cautelar para alcançar as finalidades da pena, afrontando o caráter excepcional da prisão, caminhando a passos largos no sentido de provar sua (in) eficiência e velocidade no controle da criminalidade com a abusiva restrição da liberdade no âmago da sociedade dromológica.

Com o desiderato de formalmente proibir a banalização e o uso disfuncional da prisão cautelar, a Lei nº. 13.964/2019 (Lei Anticrime), confirmou a inadmissibilidade da decretação da prisão cautelar com a finalidade de antecipação de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal, bem como passou a exigir que toda decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada diante

¹⁷ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 04 abr. 2020.

de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, exigindo ainda revisão periódica a cada noventa dias¹⁸.

Malgrado o legislador tenha reconhecido a necessidade de proibir o avanço da atuação dromológica do Estado, incluindo no Código de Processo Penal deveres que já estavam plasmados na Constituição, todo esse empenho soa como forma de criar uma situação artificial de preocupação com os direitos fundamentais dos investigados.

A harmonia entre o inevitável fenômeno dromológico e a necessária investigação criminal não se alcança apenas com a edição e a vigência de normas inibidoras de prisões cautelares. A mera formalização de normas que salvagam direitos dos investigados desprovidas de vontade política revelam somente a aparência de legitimidade da atuação estatal, reafirmando formalmente aquilo que já era consagrado constitucionalmente, sem gerar impacto no plano da efetividade.

É preciso mais que isso! Faz-se necessária a criação de políticas públicas que busquem dominar o problema, a englobar o planejamento equilibrado de respostas, estratégias concretas de atuação, reestruturação dos órgãos de polícia judiciária e controle de abusos que estimulem uma mudança padronizada da investigação criminal, com a recuperação de suas verdadeiras funções e finalidades, sobretudo no tocante ao respeito dos direitos fundamentais dos investigados, em especial do direito de liberdade e presunção de inocência.

4.4.3 Investigação criminal matematizada

No Estado de Minas Gerais, a dromologia mais uma vez demonstrou sua face negativa quando da adoção de uma política de segurança pública (des) qualificada pela meritocracia dos números. Nesse passo, nota-se que a eficiência das unidades policiais vem sendo medida pela pontuação contabilizada periodicamente,

¹⁸ §2º do art. 312; §§ 1º e 2º do art. 315; e parágrafo único do art. 316, todos do Código de Processo Penal.

sendo que a quantidade de pontos é proporcional à eficiência das delegacias de polícia¹⁹.

O cume do problema reside em conceder maior pontuação para o cumprimento prisões provisórias e medidas cautelares restritivas, bem como para a conclusão de inquéritos policiais com indiciamentos de suspeitos, demonstrando empiricamente (e deploravelmente) a dinâmica vertida em números da investigação criminal dromológica, que opera como uma verdadeira máquina de levar as pessoas para cadeia, preocupando-se primordialmente em contabilizar prisões e indiciamentos, de tal sorte a tratar o investigado como objeto, ofendendo, sem receio de dúvidas, a dignidade humana²⁰, valor supremo que atrai o conteúdo de todos os outros direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (SILVA, 2002).

A liberdade decorre da dignidade e envolve objetivamente o afastamento de determinadas coações por parte de particulares ou do Estado. No sentido negativo, “[...] não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral” (SILVA, 2002).

À luz disso, conclui-se que o Estado deve tratar o investigado como ser humano digno, respeitando seu direito fundamental à liberdade pessoal contra prisões anormais e ilegítimas.

Ou seja, nenhuma lei processual penal e nenhuma norma impositiva de metas numéricas podem se prestar a satisfazer pretensões dromológicas, cerceando a liberdade de investigados desnecessariamente. O Estado que pretende demonstrar eficiência no controle da criminalidade, em vez de radicalizar, correndo para prender, deve buscar o equilíbrio, caminhando para garantir a segurança jurídica aos investigados, inclusive como forma de rechaçar a ideia de Estado arbitrário, reforçando as estruturas do Estado Democrático de Direito.

Dos direitos relativos à segurança pessoal o mais importante é o que enumera o art. 5º, LXI. Nele firmemente se resguarda a liberdade pessoal ao se proibirem as prisões, a não ser ‘em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente.

¹⁹ Anexo1.

²⁰ Anexo 1.

Impede-se assim o arbítrio a sacrificar imotivadamente a liberdade individual. (FERREIRA FILHO, 1990, p.261-262)

Todos os seres humanos, independentemente de seus atos e de suas condições, possuem a mesma dignidade, que é “[...] inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas [...]” (SARLET, 2008, p. 46). Por isso, o investigado de qualquer crime jamais poderá ser tratado como mero objeto da contabilidade estatal de pontuação de mérito ou eficiência de unidade policial.

Noutras palavras, a investigação criminal matematizada não demonstra a eficiência, ela apenas transforma seres humanos em números de uma equação que simboliza uma pseudoeficiência aritmética operada por um Estado que deixou de ser ativo e que abandonou políticas públicas, passando a ser interativo com a dromologia, a eleger a velocidade como estratégia crucial para propiciar sensação de proteção passageira, em vez de se preocupar em prestar segurança pública sustentável.

4.4.4 Irregularidade da cadeia de custódia de fontes de prova

A cadeia de custódia está intimamente coligada às fontes de prova colhidas e produzidas durante a investigação criminal. Não há dúvidas de que a preservação das fontes de prova é condição de validade da prova que será produzida na fase processual.

Evidentemente que esse procedimento garantidor de proteção de todas as etapas das fontes de prova precisa ser regrado e formalizado. Por isso, faz-se imprescindível a documentação organizada e cronológica da obtenção, apreensão, manuseio e movimentação de todos os objetos e materiais qualificados como fontes de prova, possibilitando a legitimidade da prova produzida no processo, bem ainda o controle epistêmico probatório pelas partes e pelo julgador.

A cadeia de custódia é um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova real, até sua juntada no processo, certificando onde, como e sob custódia de pessoas ou de quais órgãos foram mantidas tais traços, vestígios ou coisas que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantir sua autenticidade e integralidade. (BADARÓ, 2017, p. 536).

Após arrecadados, as evidências e vestígios do crime necessitam de cuidados que inibam a indevida manipulação pelos policiais. Sem ingressar na discussão acerca da presunção da boa-fé dos policiais responsáveis pela investigação criminal, a cadeia de custódia busca objetiva e empiricamente legitimar a lisura das fontes de prova.

A cadeia de custódia demanda maior observância quando se tratar de interceptações telefônicas, devassa de dados telefônicos/telemáticos e exames periciais irrepetíveis (por exemplo DNA), eis que tais fontes de prova se transformam em provas com o contraditório mitigado, sendo geralmente produzidas na fase pré-processual.

Dessa forma, é crucial a documentação de todo o ciclo procedimental de formação, ou seja, da coleta até a inclusão no inquérito policial, bem como da juntada no inquérito policial até a valoração judicial no processo criminal.

No caso de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telemáticos, o direito de acesso a integridade da prova desde a obtenção é cerceado, eis que os efeitos dromológicos fizeram com que o meio e o fim da investigação correspondessem à velocidade.

A dissuasão da velocidade dromológica incorporou no agir das autoridades policiais, produzindo comportamentos estranhos, em que delegados de polícia não mais percebem com clareza a distinção entre certo e errado. Noutros termos, o impacto da velocidade nos corpos provoca o fim do tempo para a tomada de decisões após prévia reflexão.

Diante disso, o que se nota é a filtragem das fontes de prova pelas autoridades policiais, que aglutinam no inquérito policial apenas aquilo que consideram essencial, prejudicando o contraditório diferido.

Em reverência ao princípio da “mesmidade”, bem conhecido no direito espanhol, que garante que a prova valorada no processo seja a mesma que foi colhida, a recém-criada “Lei Anticrime” (Lei nº. 13.964/2019) trouxe, expressamente, a obrigatoriedade da cadeia de custódia na persecução penal, cujo início se dá com a preservação do local do crime ou procedimentos policiais, tais como a localização de vestígios pelos peritos.

O conceito legal de cadeia de custódia é dado pelo art. 158-A do Código de Processo Penal. De acordo com o referido artigo, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até a desconsideração.

A cadeia de custódia nada mais é do que o rastreamento dos vestígios, visando a reconstrução histórica dos fatos como garantia de identidade, integralidade e autenticidade. Para tanto, dispõe de algumas etapas, podendo ser citados o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte²¹.

Todos vestígios coletados no decurso do inquérito policial devem ser tratados como descrito na lei processual, ficando o órgão de perícia oficial responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. Não é permitida a entrada em lugares isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, configurando fraude processual a sua realização²².

Como forma de garantir a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios durante o transporte, todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, preservando as características dos vestígios, com vistas a impedir contaminação e vazamento.

O recipiente com os vestígios somente poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. Após o rompimento do lacre, deve constar, na ficha de acompanhamento de vestígio, o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao

²¹ Art. 158-B, incisos I ao X, do Código de Processo Penal.

²² §§ 1º e 2º do art. 158-C do Código de Processo Penal.

novo laque utilizado. O laque rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente²³.

É imprescindível que os Institutos de Criminalística tenham central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, sendo que a sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial. Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, sendo que a entrada e a saída de vestígios deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

As pessoas que tiverem acesso ou cuidarem da tramitação dos vestígios armazenados deverão ser identificadas, devendo constar o registro da data e horário do acesso ou da ação²⁴.

Depois da realização da perícia, o material deverá ser devolvido e permanecer na central de custódia, exceto quando não existir espaço ou condições de armazenar determinado material, ocasião em que a autoridade policial ou judiciária determinará as condições de depósito do aludido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal²⁵.

Além de respeitar o princípio da “mesmidade”, a obtenção das fontes de prova e respectivo *iter* procedimental de custódia deve observar o princípio da confiança, que significa a exigência de acreditação das fontes de prova, as quais necessitam de se submeterem a um procedimento que intenta revelar que elas correspondem ao que foi alegado.

[..] o tema de provas exige a intervenção de regras de ‘acreditação’, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório; há que ser ‘acreditado’, legitimado, valorado desde sua coleta até a sua produção em juízo para ter valor probatório. (LOPES JÚNIOR, 2016, n.p.).

Sedados pelos efeitos dromológicos, não raras vezes, policiais encarregados da arrecadação e custódia da prova perdem o controle sobre o acesso, manipulação e segurança das fontes de prova apreendidas, enfocando em dar maior

²³ §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 158-D do Código de Processo Penal.

²⁴ §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 158-E do Código de Processo Penal.

²⁵ Art. 158-F e respectivo parágrafo único do Código de Processo Penal.

celeridade à investigação, não obedecendo a exigência de “mesmidade” e da confiança, a macular a cadeia de custódia na persecução penal extraprocessual. O resultado disso é a contaminação da prova no processo criminal.

A prova cuja cadeia de custódia for quebrada será considerada ilícita ou ilegítima (distinção que, para mim, cientificamente, a partir da supremacia da Constituição ou da sua dimensão objetiva, pouco sentido faz). Assim, uma vez reconhecida sua ilicitude, de forma definitiva, haverá o desentranhamento e sua inutilização” (EDINGER, 2016, p. 251).

Não há como negar que manter a lisura da cadeia de custódia na investigação criminal é tarefa extremamente árdua diante da sanha estatal por rapidez aliada à falta de estrutura da maioria das polícias judiciárias brasileiras. Contudo, o investigado merece ser indiciado pelo Estado apenas quando a decisão de indiciamento se basear em fontes de prova arrecadadas, apreendidas, manuseadas e movimentadas de forma criteriosa e idônea.

Para investigar os crimes de alta tecnologia, a polícia judiciária necessita levantar informações e dados digitais com técnicas especiais. O grande desafio consiste em criar padrões compatíveis com os delitos cibernéticos e, ao mesmo tempo, rigorosos no que tange à cadeia de custódia de fontes de provas eletrônicas.

Dados e metadados podem ser facilmente alterados, adulterados, suprimidos, inseridos e/ou corrompidos. O manuseio inadequado durante sua manipulação pode tornar a prova imprestável, ainda que a espoliação seja involuntária. (VIEIRA, 2019, n.p.)

O Estado não pode buscar somente a eficiência por meio da velocidade, sob pena de construir celeremente infrutífera cadeia de custódia de fontes de prova eletrônicas.

Por isso, que é indispensável o investimento estatal na capacitação de policiais e peritos para a identificação, preservação e coleta das evidências digitais, com vistas a zelar rigorosamente pela confiabilidade, integralidade, inalterabilidade e

auditabilidade dessas fontes de prova eletrônicas, permitindo que se vincule as informações digitais ao crime apurado.

O procedimento atinente à cadeia de custódia não pode ser veloz a ponto de ignorar as formalidades necessárias e legais. Por isso, a investigação criminal dromológica viola o direito à prova lícita, ressaltando que o direito de provar do Estado “[...] é limitado pela prova admissível, válida, que tenha trilhado o devido processo” (PRADO, 2014, p. 79).

De outro lado, o direito à efetiva defesa também é lesado diante da fratura da cadeia de custódia, visto que a defesa “[...] tem o direito de conhecer a totalidade dos citados elementos informativos para rastrear a legalidade da atividade persecutória, pois de outra maneira não haveria como identificar provas ilícitas.” (PRADO, 2014, p. 41).

A quebra da cadeia de custódia, indubitavelmente, deve impedir a valoração probatória preliminar pela autoridade policial, para evitar sua produção, reconhecimento e convicção em juízo. O correto é o desentranhamento das fontes de provas violadoras da regular cadeia de custódia, bem como a imposição da *pena de inutilizzabilità*, imigrada do direito italiano²⁶.

[...] os atos de investigação praticados, praticados na *indagine preliminari*, depois de expirado o prazo, não poderão ser utilizados no processo penal. É o que se denominada *pena de inutilizzabilità*, em clara alusão à ineficácia jurídica (inutilidade) desses atos. Adotado esse sistema, a partir do momento em que os atos são considerados inúteis, não existe justa causa para manter em ‘aberto’ a investigação preliminar e ela deve ser trancada através do *habeas corpus* ou, ainda, por simples petição ao juiz garante. (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 411).

Na investigação criminal, existem duas forças diretivas que colidem tensamente, das quais se nota inevitável contrariedade. Quanto mais aceleradamente se procura provar um fato delituoso e sua autoria, mais se distancia da garantia dos direitos fundamentais; e quanto mais intensamente se garantem os direitos

²⁶ Art. 407.3 do Código de Processo Penal Italiano *apud* LOPES JÚNIOR, GLOECKNER, 2014.

fundamentais, mais difícil se torna a coleta e produção de provas (FEITOSA, 2010, p. 48).

Como não se pode evitar a colisão dessas forças (direito de perseguir/acusar/punir vs direitos fundamentais individuais), bem ainda como não se pode ignorar os efeitos dromológicos incidentes sobre essa situação jurídica, é preciso encontrar o equilíbrio democrático, com a duração razoável dos atos persecutórios aliado ao investimento estrutural da polícia judiciária e capacitação/qualificação dos policiais.

A violência da aceleração dromológica colonizou a investigação criminal integralmente, de modo que a velocidade é usada como meio e perseguida como fim. Mais precisamente na condição de meio, a aceleração persecutória produz a lógica paradoxal da inércia das autoridades policiais e de policiais em zelarem pela regularidade da cadeia de custódia.

4.4.5 Devassa de dados telefônicos e telemáticos do investigado

A inadmissibilidade das provas obtidas de forma ilícita serve para proteger direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade das fontes de prova a serem introduzidas e valoradas no processo penal.

No tocante aos direitos fundamentais individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção desses direitos. Dessa forma, o Estado, durante a persecução penal, não pode violar a privacidade, a intimidade das pessoas²⁷, bem como deve respeitar a inviolabilidade do sigilo dos dados e comunicações telefônicas (telemáticas).²⁸

²⁷ Inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

²⁸ Inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

A divulgação da imagem do investigado, como mecanismo de informar a sociedade de que algo foi realizado pela polícia, revela a necessidade estatal de responder rapidamente a cobrança por apuração imediata do crime. No contexto dromológico, uma imagem vale mais que um exército de palavras, porque imagem é a informação instantânea, não sendo equivocado dizer que informação é velocidade.

Não há dúvidas de que a informação norteia e alimenta a sociedade atual. A notícia e o conhecimento vulgar, técnico e científico representam apenas a organização estratégica da informação. A sociedade da informação influencia cidadãos dromologicamente contagiados, e esses “dromoaptos” refletem suas expectativas no Estado, cujas autoridades e agentes atuam no sentido de gerar informações e divulgá-las como forma de materialização da velocidade.

Vivemos numa sociedade em que a informação tornou-se objeto valorativo central contemporâneo, surgindo a denominada sociedade da informação. Essa deixa de ser um puro conceito ideal e passa a ser encarada como um objeto jurídico, na medida em que influi nas relações jurídicas com efeitos determinados sobre particulares e cidadãos. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2012, p. 235).

Após a revolução tecnológica, concebida no derradeiro quartil do século XX, ocorreu a transformação da sociedade, nascendo uma sociedade baseada na informação e na busca incessante pela velocidade.

A tecnologia passou a reger a comunicação, envolvendo aquisição, armazenamento, processamento e distribuição da informação, valendo-se de meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores. Esses meios ganharam mais velocidade com a internet.

Tida como essencial para o exercício da cidadania, o acesso à internet passou a ser regulamentado pela Lei nº.12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que trouxe princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como determinou diretrizes para o Estado.

No âmbito criminal, surgiram os cibercrimes por volta de 1960, os quais foram estudados sistematicamente em 1970. Já nas décadas de 1980 e 1990, os crimes informáticos ou cibercrimes intensificaram-se, com manipulações de caixas

bancários, pirataria de programas de computador, pornografia infantil e outros delitos. (FURLANETO NETO, SANTOS, GIMENES, 2018, p. 27-28).

Sobre o cibercrime, não há consenso na doutrina sobre a nomenclatura jurídica e o conceito. São encontradas diversas denominações, tais como: crimes virtuais, crimes eletrônicos, crimes de alta tecnologia, crimes informáticos, dentre outros nomes.

Como se pode perceber, não existe um único conceito definitivo para o que seja um crime praticado pela Internet, ou um cibercrime. Alguns apresentam um conceito amplo, abrangendo qualquer conduta que implica o uso da tecnologia informática, enquanto outros de forma mais específica entendem ser a criminalidade desse tipo apenas aquela que envolve um computador. (SANTOS, 2014, p. 237).

Para apurar os cibercrimes, o Estado necessita superar alguns métodos de investigação criminal, adequando-os à nova realidade. Dromologicamente afetados, os órgãos e agentes estatais atuantes na investigação criminal buscam coletar as fontes de prova com os olhos primordialmente voltados para a chegada, imprimindo tanta velocidade na corrida persecutória que implica na desconsideração de eventuais violações de direitos.

Trata-se da investigação criminal na era do tempo intensivo, ou seja, em que a atuação salta a partida, concretizando o “[...] primado da chegada sobre a partida, sobre todas as partidas e por conseguinte sobre todos os trajetos [...]” (VIRILIO, 1993, p. 39).

Na prática, cotidianamente verificam-se abordagens policiais com a devassa de dados telemáticos (áudios, vídeos e mensagens escritas) sem o consentimento dos abordados, tampouco com lastro em autorização judicial.

Não é incomum ver policiais militares de todos os rincões do país fazendo abordagens aleatoriamente em praças e bares, sobretudo na periferia, usurpando funções da polícia judiciária, afoitamente querendo investigar casos e tentando obter quaisquer informações prévias sobre o envolvimento dos abordados em crimes ainda não identificados.

Nessas buscas pessoais, como se tivessem mandados judiciais coletivos de acesso aos dados telefônicos e telemáticos, devassam o conteúdo dos aparelhos telefônicos (*smartphones*) como se lançassem uma rede para pescar alguma informação ou fonte de prova de algum delito, que talvez ainda nem mesmo ocorreu. A essa prática, que também representa um efeito dromológico, denomina-se *Fishing Expedition*.

Trata-se a *fishing expedition* de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional. (MELO E SILVA, 2017, n.p.).

O Estado dromológico quer demonstrar eficiência com apurações rápidas, mesmo que, para isso, tenha que sacrificar a intimidade e privacidade dos investigados, considerados direitos fundamentais invioláveis e correlacionados ao direito à vida.

A Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas (art.5º, X). Portanto, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, mas não o fez constar no *caput* do artigo. Por isso, estamos considerando-o um direito conexo ao da vida. (SILVA, 2002, p. 204-205).

Além de atingir subjetivamente os direitos fundamentais do suspeito, ao devassar os dados, geralmente armazenados em celulares multifuncionais (*smartphones*), os órgãos estatais que funcionam na persecução penal extraprocessual agem ilegalmente, já que violam direitos assegurados pelo Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014).

Conforme a aludida lei, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurados aos usuários os seguintes direitos: inviolabilidade da intimidade e da vida privada; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações

pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.²⁹

Apesar de ser usual o acesso aos dados telefônicos e telemáticos por policiais de forma ilegal, com a violação da intimidade e privacidade dos suspeitos, poucos conseguem a anulação das fontes de prova coletadas e das subseqüentes provas produzidas, eis que a nulidade geralmente vem sendo reconhecida apenas pelos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema. Os fatos foram os seguintes: durante cumprimento de medida de busca e apreensão, a autoridade policial teve acesso, sem autorização judicial, ao aparelho celular do suspeito, bem como às conversas havidas no *WhatsApp*. Os agentes policiais apreenderam o aparelho celular e procederam à investigação de conversas, cujo teor indicava traficância. Em seguida, os agentes ingressaram no domicílio do suspeito, onde encontraram drogas e arma, a ensejar o ajuizamento de ação penal, cuja condenação em primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça³⁰.

Concedeu-se a ordem para anular as provas obtidas mediante o acesso indevido ao aplicativo *WhatsApp*. Constatada a derivação de todas as demais provas, o ministro Gilmar Mendes (relator) declarou nulo o processo e determinou o trancamento da ação e a absolvição. Reputou que os dados e informações estavam abrangidos pela proteção à intimidade e à privacidade, salientando que, na esfera infraconstitucional, as normas da Lei nº.12.965/2014 – Marco Civil da Internet – estabeleciam diversas proteções à privacidade, aos dados pessoais, à vida privada, ao fluxo de comunicações e às comunicações privadas dos usuários da internet. Reforçou que a lei era elucidativa ao prever a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, exigindo ordem judicial para o acesso.³¹

O que mais importa na investigação criminal não é a velocidade de sua prestação pelo Estado, tampouco o repasse de informações para serem divulgados rapidamente como forma de ostentar uma pseudoeficiência, mas sim uma ação política concatenada ao espaço-tempo (cronopolítica), tornando a velocidade

²⁹ Art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº. 12.965/2014.

³⁰ HC 168052/SP, Segunda Turma, STF, 2019.

³¹ HC 168052/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.6.2019.

subordinada ao controle estatal, sem esquecer do respeito aos direitos e garantias fundamentais individuais dos investigados, com o desenvolvimento de atividades persecutórias mediante comportamentos legais e legítimos com o auxílio de recursos tecnológicos para a coleta de melhores fontes de prova dentro de um prazo proporcional à complexidade e às peculiaridades de cada caso.

4.4.6 Exposição midiática da imagem do investigado (*Perp Walk*)

A crescente violência aliada ao sentimento de medo e de impunidade de uma sociedade líquida e de informação são ingredientes perfeitos para que o Estado catalise sua atuação dromológica, lançando a imagem do investigado, sobretudo quando preso provisoriamente, no palco do espetáculo midiático. Essa exposição midiática pública da pessoa aprisionada antes de ser condenada ou denunciada, geralmente algemada e sob escolta policial, é conhecida como *Perp Walk*.

A prática da *Perp Walk* vem sendo tratada na jurisprudência norte-americana há algum tempo, eis que a exposição pública de pessoas presas cautelarmente remonta à década de 1930, quando o FBI promovia espetáculos midiáticos durante a prisão de *gângsters*. Nos Estados Unidos, a exposição do preso pela mídia fundamenta-se no direito à informação, no dever de transparência e na prevenção geral³².

Todavia, é preciso salientar que a prática do *Perp Walk* não é ilimitada, de modo que não tem sido permitida a encenação policial na condução do preso por violar a Quarta Emenda da Constituição Estadunidense, que garante a privacidade e proíbe medidas arbitrárias durante abordagens policiais³³, bem como tem sido vedado à imprensa o ato de filmar ou fotografar cenas ocorridas no interior do domicílio da pessoa durante o cumprimento de mandados de prisão.³⁴

A prática do *Perp Walk* se incorporou ao costume policial norte-americano e foi recepcionada no Brasil, país ávido por acelerar e antecipar a condenação de

³² Caso *Caldarola v. County of Westchester* (343 F. 3d 570. 2d Cir. 2003).

³³ Caso *Lauro v. Charles* (219 F. 3d 202. 2d Cir. 2000).

³⁴ Caso *Wilson v. Layne*. (526 U.S. 603, 614. 1999).

qualquer pessoa suspeita, inclusive aproveitando da sociedade informacional e do sensacionalismo lucrativo da imprensa.

Portanto, a “caminhada do perpetrador”, tradução desse comportamento estatal para com o preso provisório, é o retrato perfeito do efeito dromológico da atuação dos órgãos policiais estatais.

Exemplo típico da prática do *Perp Walk* foi a prisão do banqueiro Daniel Dantas, em 2008³⁵. A imprensa brasileira publicou a imagem do banqueiro preso e algemado, no momento em que era conduzido sob escolta da Polícia Federal. Após ser preso, Daniel Dantas impetrou *Habeas Corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Gilmar Mendes deferido a ordem de soltura³⁶.

Logo após a soltura de Daniel Dantas, o Supremo Tribunal Federal editou da Súmula Vinculante nº. 11, a qual veda o emprego de algemas, salvo em caso de necessidade atestada por escrito³⁷.

O que se nota é que o sucesso da atuação sensacionalista da mídia e dromológica dos policiais dissipam-se na mesma velocidade da abusiva intenção de, por via oblíqua, condenarem imediatamente as pessoas pela exposição midiática.

O chamado "perp walk" põe em confronto pelo menos duas normas fundamentais: a liberdade de informação (art. 5º, XIV e art. 220 da CF/88) e a inviolabilidade da imagem e honra do acusado (art. 5º, X, da CF/88). A adequada ponderação desses princípios indica que a exposição midiática das prisões não constitui, por si só, uma violação à honra ou à imagem do acusado. Todavia, o sensacionalismo, a antecipação da culpa e o excesso no agir policial são ofensivos à dignidade do acusado, na medida em que o tratam como objeto. (MARQUES, 2018).

Metaforicamente, seria como se o Estado, precisando ser veloz, investisse no ronco ou barulho do escapamento, em vez de potencializar o motor. É bem mais fácil expor a imagem de um investigado (tecnicamente inocente) na mídia do que

³⁵ Operação *Satiagraha*.

³⁶ HC 95009/SP.

³⁷ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

cuidar de aperfeiçoar a investigação criminal estruturalmente para criar condições adequadas para posterior processamento e julgamento.

Diante da criminalidade que assola o tecido social, surge o estado de emergência, que, por sua vez, fomenta a necessidade de respostas estatais dromologicamente aceleradas.

Como órgãos responsáveis pela segurança pública e atuantes na investigação criminal, as polícias judiciárias e as autoridades policiais/agentes vêm sendo pressionadas a darem resultados numéricos e atraentes. Essa pressão dromológica, quando tratada de forma vertical, atrofia a capacidade de reflexão de policiais, que deixam de ser senhores de suas decisões e passam a concretizar atos abusivos, antidemocráticos e autopromocionais.

Não é por outra razão que as operações policiais são “batizadas” com diversos nomes chamativos e promocionais, sendo este comportamento típico de propagandas publicitárias.

Para o Estado dromológico, a quantidade de prisões e as imagens dos presos estampadas nos jornais demonstram o sucesso no combate ao crime, buscando a satisfação, ainda que momentânea, de uma sociedade amedrontada e com expectativas de respostas imediatas.

O foco é “autovalorização” do Estado e da respectiva polícia, com o fito de demonstrar velocidade na reação à criminalidade e esconder as verdadeiras mazelas estruturais. Ocorre que a sensação de segurança gerada pela exposição do investigado preso pode se esvaír tão rápido quanto à sensação de resposta estatal.

Pelos estímulos social e estatal, policiais aderem irracionalmente à política de imprimir velocidade por meio da informação, convocando a imprensa para acompanhar as prisões de suspeitos, sem a menor preocupação em gerar constrangimentos pela exposição do preso à execração pública, ofendendo a inviolabilidade da imagem.

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria

imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc). (MORAES, 2002, p. 224).

Na esteira da proteção aos direitos atinentes à intimidade e à imagem, a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº. 13. 869/19), estabelece que a polícia não pode divulgar identidades e imagens de pessoas detidas, nem mesmo fotos de costas.³⁸ Cabe abrir um parêntese para esclarecer que, antes das alterações trazidas à baila pela nova Lei de Abuso de Autoridade, a antiga lei (art. 4º da Lei nº. 4.898/65) já vedava, embora de forma mais genérica, a exposição da pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou constrangimento ilegal.

A nova Lei de Abuso de Autoridade criminalizou a divulgação ou trecho de gravação sem relação com prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado, sujeitando o autor a pena de um a quatro anos e multa.³⁹ Outrossim, a referida lei tornou crime antecipar, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa ao investigado, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.⁴⁰

É imperioso esclarecer que o investigado não é objeto de espetáculo ou entretenimento. Não deve ser permitido o desprezo pela sua dignidade apenas pelo fato de estar sendo investigado ou preso. “Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre, em algum recanto do seu mundo moral, um resto de dignidade [...]” (BRUNO, 1966, p. 288).

O Estado tem o dever de proteger a dignidade e a imagem do investigado, sobretudo quando ele está sob custódia estatal, contra agressões inúteis, não se podendo falar em liberdade de expressão a exposição desnecessária e estigmatizante que não busca informar a coletividade, mas sim simbolicamente demonstrar velocidade prestacional de segurança pública.

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos

³⁸ Art. 13 da Lei nº. 13.869/2019.

³⁹ Art. 28 da Lei nº. 13.869/2019.

⁴⁰ Art. 38 da Lei nº. 13.869/2019.

assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão. (MENDES, 2010, p. 450).

A investigação criminal deve se comprometer com a efetividade máxima e o sacrifício mínimo de direitos fundamentais do investigado, devendo os atos persecutórios serem norteados pelos postulados da proporcionalidade, precaução e prevenção, e não orientados dromologicamente, com a radical exposição pública da imagem do investigado (presumidamente inocente).

Vivemos, nos tempos atuais, o Estado espetáculo. Porque muito velozes e passáveis, as imagens têm de ser fortes. A prisão tornou-se, nesta nossa sociedade doente, de mídias e formas sem conteúdo, um ato de grande teatro que se põe como se fosse bastante a apresentação de criminosos e não a apuração e a punição dos crimes na forma da lei. Mata-se e esquece-se. Extinguiu-se a pena de morte física. Mas instituiu-se a pena de morte social. (STF, 2016)⁴¹.

A prisão do investigado é um ato público, mas jamais pode ser um espetáculo difamante e degradante para o preso, seja ele quem for. A mídia alimenta-se de sensacionalismo, edificado com informações encaminhadas pela polícia. Tanto o Estado-Investigador quanto a imprensa buscam respectivamente a velocidade da prestação de segurança pública e a velocidade do aumento da audiência ou da venda da notícia. É preciso interromper essa infame aliança dromológica em prol do Estado Democrático de Direito, cujo principal pilar é o sistema de garantias fundamentais individuais.

Salvo casos excepcionais e previamente ponderados em que houver primazia do interesse público de transparência e informação relevante, nenhuma autoridade policial ou seus agentes pode, a serviço da velocidade dromológica, expor ou permitir a divulgação da imagem de um preso provisório ou mesmo investigado, eis que assim agindo estará nutrindo os efeitos negativos da dromologia, além de cometer o crime de abuso de autoridade.

⁴¹ Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia, ao relatar o HC 89.429-RO/ 1ª Turma do STF, sobre a pertinência ou não do uso de algemas no momento da prisão. Julgamento em 22/08/2006.

4.4.7 Acordo de não persecução penal

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da resolução nº. 181/2017, moldada a partir dos efeitos “dromológicos”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal. Este ato normativo infralegal e de natureza administrativa incorporou em nosso sistema criminal instrumento decorrente do direito penal negocial, a mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

A aludida resolução facultava ao Ministério Público o “ajuste” com o investigado da prática de determinadas infrações penais, sob a exigência de certas condições, com o fito de, após cumpridas as referidas condições, solicitar o arquivamento da investigação.

Algumas regras predispostas na resolução ministerial emigraram para a Lei Anticrime⁴², que trouxe em seu bojo o acordo de não persecução penal, o qual deve ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e pelo seu defensor⁴³.

Não sendo caso de arquivamento da investigação e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal, que deverá satisfazer as finalidades da sanção penal, ou seja, ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime⁴⁴.

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos para o órgão superior⁴⁵. De se lembrar que várias condições podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente no acordo de não persecução penal.

⁴² Lei nº. 13.964/2019.

⁴³ §3º art. 28-A do Código de Processo Penal.

⁴⁴ Art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

⁴⁵ §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, o investigado poderá ser obrigado a reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada⁴⁶.

Cabe destacar que não será possível propor o acordo de não persecução penal se for cabível transação penal; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; se o investigado tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; se for agressor, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino⁴⁷.

O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, devendo ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Para a homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e de seu defensor⁴⁸.

O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação das condições. Recusada

⁴⁶ Incisos I, II, III, IV e V do art. 28-A do Código de Processo Penal.

⁴⁷ Incisos I, II, III e IV do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

⁴⁸ §§3º, 4º e 5º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia⁴⁹.

Homologado o acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. O referido descumprimento também poderá ser utilizado como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo⁵⁰.

Será decretada a extinção de punibilidade, uma vez cumprido integralmente o acordo de não persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão na certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins de impedir a celebração de outro no quinquênio anterior à prática da infração penal⁵¹.

Como se percebe, o acordo firmado com o Ministério Público exige a confissão de culpa pelo investigado, que ocupa posição extremamente desfavorável na negociação, sofrendo interferência em sua liberdade de escolha, ou seja, “[...] no âmbito de uma estrutura autoritária de processo como é [...] a do processo penal, o arguido encontra-se necessariamente numa posição de inferioridade em relação aos atores judiciais” (RODRIGUES, 1998, p. 240).

O promotor de justiça ou procurador da república, com alto poder discricionário, em acatando a confissão, propõe condições ao investigado, que fazem as vezes de verdadeiras sanções, sem lastro em provas legalmente produzidas durante instrução processual animado pelo devido processo legal e garantias dele decorrentes. Tudo isso representa efeitos negativos do império da velocidade dromológica.

Ninguém pode transformar em verdadeiro o que é falso e vice-versa, tampouco pode legitimar, pelo consenso, uma “condenação” infundada por decisão sem provas. É inaceitável e perigoso para as garantias do processo justo e, acima de tudo, do processo penal, as doutrinas consensualistas da verdade que alguns

⁴⁹ §§ 7º e 8º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

⁵⁰ §§ 6º, 9º, 10 e 11 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

⁵¹ §§ 13 e 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

penalistas e processualistas querem trazer para o processo penal, possivelmente para justificar instituições aberrantes que funcionam como verdadeiras negociações sobre a pena. Nenhum consenso pode valer como critério de formação da prova (FERRAJOLI, 2009)⁵².

Algumas questões merecem atenção e ferem de morte interesses do investigado, sobretudo a garantia da segurança jurídica. Mesmo após a celebração do acordo de não persecução penal, o investigado pode se tornar réu, pois o magistrado poderá recusar a homologação. Em outros termos, o investigado confessa e apresenta provas do crime, sendo que nada impede que tais informações sejam usadas contra si em eventual investigação complementar ou em futuro processo.

Tanto que, pelos modelos de acordo de não persecução disponíveis nos sites dos Ministérios Públicos Estaduais, não se verificam cláusulas que proíbam o uso da confissão diante da não homologação pelo magistrado ou outro acontecimento que impeça a concretização do aludido acordo.

Ao contrário, notam-se cláusulas que expressamente permitem o uso da confissão pelo órgão acusatório. Veja a 14^a cláusula do modelo de acordo de não persecução elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás:

Cláusula 14^a – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o INVESTIGADO o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia, utilizando-se de todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado. (GOIÁS, 2020).

Ademais, é permitido que a vítima proponha a ação penal privada subsidiária da pública, sendo certo que, se houver simultâneo acordo ainda não

⁵² *Ninguna mayoría puede hacer verdadero lo que es falso, o falso lo que es verdadero, ni, por tanto, legitimar con su consenso una condena infundada por haber sido decidida sin pruebas. Por eso me parecen inaceptables y peligrosas para las garantías del justo proceso y, sobre todo, del proceso penal las doctrinas <<consensualistas>> y <<discursivas>> de la verdad que [...] algunos penalistas y procesalistas querrían importar ahora en el proceso penal, quizá para justificación de esas instituciones aberrantes que son las negociaciones sobre la pena. En efecto, ningún consenso [...] puede valer como criterio de formación de la prueba.*

homologado, o Ministério Público poderá aditar a queixa e fornecer elementos de provas, como a confissão da prática da infração penal.

Nota-se que o acordo de não persecução penal se assemelha mais a uma opção unilateral do *parquet* que pode ser abandonada a qualquer momento e causar prejuízos para o investigado. Não há, portanto, um encontro de duas vontades ou segurança jurídica nesse “acordo”. O órgão acusatório define a condição/sanção, havendo apenas uma aceitação passiva do que foi proposto.

A falta de paridade de armas entre o Ministério Público e o investigado é avessa à lógica negocial. Formalmente é firmado acordo de não persecução penal, mas materialmente, por falta de condições e espaço para a justa negociação, trata-se de contrato de adesão de persecução sumaríssima com aceitação de culpa (*plea guilty*).

Assim, verifica-se que a Justiça Negociada assenta numa ficção, a igualdade das partes, sendo a liberdade para negociar mais ilusória do que real (RODRIGUES, 1998, p. 240).

A busca desenfreada pela aceleração e pseudoeficiência da investigação criminal não pode criar estruturas que justifiquem a concepção de procedimentos que apenas simulam negociação (*plea bargaining*), impondo unilateralmente sanções sem o devido processo legal e ferindo garantias fundamentais.

A velocidade da evolução social demonstra que as leis existentes não dão conta da nova realidade; isto serve para o direito penal e para o processo penal. As ciências sociais devem evoluir mais rapidamente para reduzir a distância que as separam das ciências naturais, e o direito deve desenvolver instrumentos processuais capazes de gerar provas mais confiáveis, com base científica, em menor tempo, mas com o resguardo das garantias fundamentais atinentes ao processo. A persecução criminal deve caminhar no compasso da velocidade, desde de que se coloque a serviço do respeito aos direitos fundamentais, com a adoção de diligências e atos pautados pela legalidade e pelo respeito à dignidade e à liberdade do investigado e acusado. (THUMS, 2006, p. 74).

O acordo de não persecução é o mais novo instrumento da Justiça Consensuada introduzido no ordenamento jurídico processual penal a serviço da

velocidade e que mutila direitos fundamentais, ou seja, existem outros procedimentos com o mesmo viés dromológico, utilitarista e efficientista.

Como não se lembrar da Lei nº. 9.099/1995, que inaugurou o sistema de negociação no processo penal, permitindo composição de danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo (*nolo contendere*). A expansão ocorreu com a Lei nº. 12.850/2013, que concebeu a colaboração premiada (Justiça Negocial Colaborativa).

Todos esses mecanismos introduzidos no processo penal de Justiça Consensuada, mormente o acordo de não persecução penal, não respeitam as regras mínimas no sistema acusatório, todo voltado para uma dinâmica conflitiva.

Ademais, o acordo de não persecução penal, enquanto instrumento negocial, nem mesmo obedece a tessitura aplicada aos contratos, não havendo controle da ética, da boa-fé e da vedação de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

O Ministério Público, órgão que deveria acusar, como já dito, passa a ser o protagonista com alto poder discricionário de propor condições que funcionam como verdadeiras sanções penais, tudo isso na fase investigativa antes da deflagração do processo, violando a garantia da inderrogabilidade do juízo, eis que coíbe o livre acesso ao poder jurisdicional e afasta da relação jurídica o juiz, o qual deixa de verdadeiramente aplicar a pena após o devido processo legal, limitando-se a homologar ou não o acordo de não persecução penal.

A *negotiation* viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às partes do tribunal. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 178-179).

O lado mais perverso dos efeitos dromológicos incidentes sobre a persecução penal negocial é que as autoridades policiais, durante a investigação,

querem cumprir metas quantitativas e terminar a apuração dos crimes o mais rápido possível, de tal modo a fomentar o entendimento sobre a inutilidade de se esgotar os trabalhos investigativos diante do provável acordo de não persecução penal.

Qual o estímulo do policial em gastar energia e tempo para investigar determinado crime, cuja punibilidade do investigado pode ser extinta se ele entabular e cumprir o acordo de não persecução penal?

O efeito colateral que poderá advir disso é a exumação do sepulto sistema de provas tarifadas, já que poderá ocorrer uma corrida acelerada das autoridades policiais pela confissão do investigado. Ademais, dentro da natureza civilista do acordo, nada pode impedir que seja elaborada promessa de acordo de não persecução penal durante a investigação criminal em sede policial.

O magistrado também não se sente incomodado com o furor da acusação em “negociar” a admissão de culpa e propor condições com caráter de sanções, sendo levados a aceitarem ofensas à garantia da jurisdição e o atropelo de direitos fundamentais do acusado pelo fomento do Estado pela quantidade de casos esclarecidos e pela premiação da rapidez dos julgamentos.

O panorama é ainda mais assustador quando, ao lado da acusação, está um juiz pouco disposto a levar o processo até o final, quiçá o mais interessado que o próprio promotor em que aquilo acabe o mais rápido e com o menor trabalho possível. Quando as pautas estão cheias e o sistema passa a valorar mais o juiz pela sua produção quantitativa do que pela qualidade de suas decisões, o processo assume sua face mais nefasta e cruel. É a lógica do tempo curto atropelando as garantias fundamentais em nome de maior eficiência. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 179).

O acordo de não persecução penal é símbolo da expansão dromológica, com a aceleração da persecução penal, que não permite fazer a diferenciação entre o direito de perseguir, pretensão de acusar e poder de punir, que passam a se efetivar ao mesmo tempo, antecipando o procedimento legal travestido de acordo na fase extraprocessual, desprezando o sistema acusatório e a garantia de indeclinabilidade da jurisdição, em que as funções de acusar, defender e julgar são bem definidas e que se mostra indispensável para o ajuizamento de ação penal.

Desvirtuando as funções e finalidades da audiência de custódia, os tribunais vêm editando orientações aos juízes para aceitarem a realização de acordos de não persecução penal em audiências de custódia. No Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça detalhou a aludida orientação no próprio site em formato de cartilha.⁵³

A investigação criminal deve cumprir sua finalidade, que é garantir direitos fundamentais e servir de instrumento para a efetividade da fase processual inserida no sistema acusatório, cujos fundamentos e dinâmica conflitiva tornam o acordo de não persecução penal incompatível e inconstitucional.

No sistema acusatório, após a investigação criminal, faz-se necessária instrução processual, com contraditório, ampla defesa e paridade de armas, para, ao término, aplicar a lei ao caso concreto. Nenhuma medida negociada dromológica, a serviço da velocidade, pode violar tais direitos e garantias fundamentais, até porque o indigitado acordo negocia confissão e “sanções” fora do processo e não tem viés unicamente restaurativo, perspectiva negociada que seria aceitável, caso fossem criadas condições de igualdade e desnecessidade de confissão de culpa.

Defendendo a importância da função restaurativa do inquérito policial, Sannini (p. 47, 2018), pondera que:

[...] no estudo da investigação criminal, ousamos destacar nesse trabalho uma outra função extremamente relevante: a restaurativa; no sentido de restaurar, vale dizer, reconstruir, recuperar as condições existentes antes da prática do crime, seja sob o prisma do autor ou da vítima. Infelizmente, os órgãos de persecução penal, sobretudo os ligados à investigação criminal, vêm se contentando em garantir a responsabilização penal de autores de fatos criminosos, quando, na maioria das vezes, essa atividade em quase nada abala uma estrutura organizada que vive de ilícitos penais.

O modelo de acordo de não persecução penal vigente é inválido, instiga o progresso da velocidade dromológica na investigação criminal, ressuscita o sistema de provas tarifadas concedendo maior peso para a confissão, desestimula a busca

⁵³ <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AcordoDeNaoPersecucaoPenal.pdf>.

pela verdade em sede policial, inverte a lógica persecutória conflitiva, acusatória e pública, enfim, é manifestamente inconstitucional e disfuncional.

É inadmissível que, em prol da velocidade persecutória, admita-se um acordo que se funda numa racionalidade que atenta contra o valor basilar do ordenamento jurídico-constitucional - dignidade humana, bem como os direitos fundamentais inerentes à liberdade de escolha, à igualdade processual e ao devido processo penal/devida investigação criminal.

5 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL “DROMOCRÁTICA”

Como vetor organizatório, a velocidade é imposta a todos setores sociais. Foi dito imposta no sentido de que não há escolha, eis que sua típica violência se projeta naturalmente e compulsoriamente sob a forma da “dromoaptidão”, consolidando um novo regime estatal em razão das irritações do fenômeno dromológico.

A dromocracia cibercultural corresponde a um regime que, a bem dizer, não se reduz à esfera de poder das instituições herdadas da República (Estado, estrutura partidária e sindical, *corpus* jurídico etc), nem nela se equaciona de maneira apropriada. A dromocracia cibercultural está muito além de tudo o que caracteriza esse bloco político, cujas raízes remontam à lógica da modernidade. Para a dromocracia cibercultura, esse mundo está esgotado, musealizou-se [...]. (TRIVINHO, 2007, p. 102).

O pensamento acima é verdadeiro, mas a expressão “dromocracia” deveria ser substituída por dromologia, porque a “dromocracia” seria a resposta aos problemas dromológicos, com a devida vênia, descritos equivocadamente como “dromocráticos”.

Como cediço, a sociedade (pós) moderna caracteriza-se pela falta de unidade coletiva, não se submetendo às políticas clássicas do Estado. Diante dos fenômenos sociais, como a dromologia, as pessoas tendem a exigir do Estado maior rapidez prestacional, valendo-se da informação ou comunicação, meio mais veloz disponível na era tecnológica, que, de certa forma, aumenta incertezas e riscos, dos quais não fica imune a investigação criminal.

[...] vivemos em uma sociedade complexa em que o risco está em todos os lugares, em todas as atividades e atinge a todos de forma indiscriminada. Concomitantemente, é uma sociedade regida pela velocidade e dominada pela lógica do tempo curto. Toda essa aceleração potencializa o risco. (LOPES JÚNIOR, 2016a, p. 81).

Diante disso, inserida nesse contexto de velocidade, incerteza e risco, a dromologia não procura se legitimar por meio da constituição política, mas sim por meio da informação, sobretudo aproveitando dos meios de comunicação da sociedade da informação (pós) moderna.

Ou seja, a comunicação coletiva é realizada de forma célere mediante mídia digital, redes sociais e *blogs* virtuais, os quais fazem as vezes da política tradicional, que precisa ser reativada, como forma de controlar a complexidade produzida pela dromologia e não deixar a democracia à margem do fenômeno dromológico.

Nesse sentido, todos inevitavelmente devem se adaptar à essa nova ordem, sob pena de serem considerados “dromoinaptos”. O Estado deve se adaptar, tentando assumir o domínio da situação e resgatar a democracia nas relações públicas. Diante da desregulamentação do tempo social, o direito processual penal não pode aderir a esse ritmo desorganizado, mas sim servir como controlador dessa complexidade, criando um ritmo que reencontre o tempo razoável.

No que concerne às prestações de direitos sociais fundamentais, como direito à segurança pública, de onde se extrai o direito à investigação criminal e persecução penal extraprocessual, o Estado deve democratizar a atuação, reencontrando um sentido político para o movimento no tempo, considerando a sociedade da informação dromológica, mas subjugando a velocidade ao poder político, evitando o atropelo dos direitos fundamentais e a inversão de valores essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito.

A consagração de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. [...] O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem com o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2002, p.131).

Ao ser veloz, o Estado, que se qualifica como democrático, inexoravelmente deve tratar o fenômeno social dromológico de forma vertical, não podendo interagir horizontalmente com a velocidade dele decorrente para impor (linearmente) a mesma velocidade a todos os sistemas sociais como se fosse uma

máquina, desconsiderando as peculiaridades do sistema jurídico (processo penal) e os seres humanos que fazem parte de sua estrutura.

Diante das injunções desse novo regime estatal, o Estado apresenta-se como instância “dromoinapta”, não demonstrando atuação política no sentido de controlar a velocidade. Sem refletir e criar meio de dominação do problema, persegue o crime dromologicamente. Isso coloca em perigo a democracia e afronta os direitos fundamentais.

A velocidade sem limites causa desterritorialização e destruição, inibindo a possibilidade de refletir. O Estado precisa controlar politicamente a sociedade e não incorporar a ditadura do movimento acelerado, esgotando o tempo necessário para o agir politicamente. De se lembrar que agir politicamente pressupõe domínio do problema, ponderação e consciência, para entender as características de cada sistema, regulando o ritmo social e o ritmo do direito processual penal, onde se situa a investigação criminal.

O que se nota é que os atos do Estado se confundem com a velocidade. Por isso, a velocidade vem ditando normas contra o ser humano, e não o ser humano sendo politizado para controlar e adaptar a velocidade para um tempo humanizado. Não se pode acabar com a velocidade, mas é possível acabar com os efeitos negativos da endocolonização dromológica dos órgãos e estruturas estatais.

A dromologia deve ser encarada como um fenômeno social, que produz alienação do real e que compromete o progresso democrático, jamais podendo ser elevada a estratégia estatal, sobretudo na persecução penal extraprocessual.

O planejamento e as discussões que deveriam ser políticas estão sendo resumidas em busca da atuação com maior velocidade possível, velocidade esta que violentamente age de forma camuflada na exploração do ser humano, esvaziando o campo da reflexão e do uso de estratégias democráticas.

Fruto da atuação transpolítica do Estado, a investigação criminal dromológica precisa ser contida e superada. Para tanto, é preciso resgatar a política para seu verdadeiro âmbito de ação, com o controle da velocidade, concatenando-a ao espaço-tempo, produzindo a duração razoável da persecução penal extraprocessual.

Para a investigação criminal galgar o *status* de “dromocrática”, substituindo a velocidade ilimitada pela duração razoável do procedimento, fazem-se necessárias medidas políticas com reflexos práticos, com a reestruturação da polícia judiciária para torná-la “dromoapta”, com o uso criterioso dos meios tecnológicos e com a assunção de nova postura da autoridade policial.

Ou seja, o Estado necessita abandonar a atuação dromológica e se valer de políticas públicas “dromocráticas”, que harmonizam o poder persecutório com os direitos e garantias fundamentais, e a autoridade policial, como responsável principal pela investigação criminal, precisa assumir posição ativa e dominante, deixando o automatismo de lado e se comportando como verdadeira autoridade com conhecimento jurídico, interpretando o direito positivado de forma justa e compatível com os princípios constitucionais, sobretudo com o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Se os atos investigativos estatais dromológicos vêm repercutindo negativamente sobre os direitos dos investigados, sem dúvida que há necessidade de converter essa atuação, sobretudo pela incompatibilidade da estratégia atual com o regime democrático

Em suma, é preciso agir politicamente, buscando a conversão da investigação criminal dromológica em investigação criminal “dromocrática”. Na medida que o Estado vai democratizando a imposição da velocidade dromológica, progressivamente ele vai se qualificando como “dromoapto”, assumindo as rédeas e ditando as doses de velocidade para cada sistema social.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.⁵⁴ Logo, a democracia é ingrediente essencial para qualquer atuação estatal, que deve tratar todas as pessoas como seres humanos dignos.

Por isso, em sendo a investigação criminal atividade do Estado, a democratização desse procedimento investigativo propiciará condições de se cadenciar a velocidade, com a limitação da celeridade, inclusive por meio da atuação

⁵⁴ Art.1º, inciso I, da Constituição Federal.

das autoridades policiais, a considerar precipuamente os direitos e garantias fundamentais individuais.

O resultado de ações estatais políticas e democráticas com a atuação esperada de uma verdadeira autoridade policial, que deve reunir os predicados de sua posição oficial, imbuída em controlar a hiperaceleração e o efficientismo dromológicos, bem como focada na efetivação de direitos fundamentais, dará ensejo à investigação “dromocrática”, em que a velocidade total será transformada em duração razoável.

5.1 Reestruturação da polícia judiciária

Primeiramente, é preciso esclarecer que a falta de estrutura da polícia judiciária poderia ser tema central de qualquer trabalho acadêmico. Contudo, no caso, apresenta-se como situação que catalisa os efeitos dromológicos incidentes sobre a investigação criminal, motivo pelo qual a reestruturação da polícia judiciária revela uma escolha política de controle da velocidade dos atos investigativos, constituindo um dos meios necessários para a democratização da persecução penal pré-processual.

Como órgão estatal de segurança pública, a polícia judiciária pratica atos investigativos de natureza administrativa que compõem a prestação de serviço público essencial para manter a ordem pública e, também, para a administração da Justiça.

Por representar um conjunto de atos administrativos, é imprescindível que a investigação criminal seja eficiente.⁵⁵ Para tanto, fazem-se necessários meios condicionadores da obtenção de elementos informativos e fontes de prova do crime com o máximo de perfeição possível.

Ocorre que a falta de estrutura da polícia judiciária diminui a imunidade orgânica da instituição, de modo a facilitar a contaminação pelos efeitos dromológicos, fazendo com que se busque eficiência por meio da velocidade.

Não há como ignorar a falta de investimento público na polícia judiciária. Quase todos os Estados da Federação não renovam o quadro de policiais, não

⁵⁵ Art. 37 da Constituição Federal.

reciclam ou não propiciam adequadamente cursos de treinamento e aprimoramento. Enfim, o Estado não oferece condições técnicas para uma investigação criminal efetiva e profícua.

Em vez de o Estado implementar políticas públicas voltadas para a reestruturação da polícia judiciária, verifica-se tendência crescente na criação do ciclo completo, em que a polícia militar, com funções ostensiva e preventiva, receberia também as funções repressiva e investigativa.⁵⁶

O grande problema é que a polícia militar mal consegue cumprir sua função constitucional de prevenir a criminalidade, porque também não desfruta de estrutura suficiente e adequada para impedir delitos evitáveis.

À luz disso, depreende-se que o ciclo completo, certamente, ocasionaria o comprometimento da prevenção. Uma vez comprometida a prevenção, haveria logicamente reflexos no aumento da quantidade de crimes a serem reprimidos.

Para solucionar a falta de efetividade e a lentidão da investigação, primeiro, deve-se rechaçar a lógica da velocidade dromológica seletiva de fases investigativas e, depois, concentrar na reestruturação material/física da polícia judiciária, com investimento sustentável em instrumentos de trabalho e material humano.

Em outras palavras, a investigação criminal depende de vontade política gerativa de mudanças estruturais e otimização da polícia judiciária, e não modificações normativas que violam a separação de atribuições das polícias já consagradas constitucionalmente.

Conforme último Comitê de Estatísticas Sociais, que considerou o cenário do ano de 2011, dezenove Estados da Federação não chegam a ter um policial civil por mil habitantes. Apenas seis Estados e o Distrito Federal conseguem ter de 0,7 a 2,0 policiais por mil habitantes.⁵⁷

Nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, o déficit de policiais civis apresenta-se como uma amostra do panorama nacional de insuficiência de recursos humanos para a adequado desenvolvimento das atividades de polícia judiciária.

⁵⁶ PEC nº. 431/2014 e PEC nº. 51/2013.

⁵⁷ www.ces.ibge.gov.br. Comitê de Estatísticas Sociais.

Pelo relatório do Tribunal de Contas de São Paulo, do ano de 2018, o quadro de pessoal da Polícia Civil e Técnico-Científica apresenta um déficit crescente entre os anos de 2014 e 2018, atingindo trinta por cento do total de cargos. Ainda segundo tal relatório, a maioria das Unidades Policiais sofre com a insuficiência e obsolescência dos equipamentos de informática, situação confirmada por setenta e oito por cento dos entrevistados⁵⁸.

Por fim, o aludido relatório frisou também que muitas unidades não possuem quantidade suficiente de viaturas para o trabalho policial. Este sucateamento foi percebido por sessenta e seis por cento dos entrevistados.⁵⁹

No Estado de Minas Gerais, a situação é bem pior. Segundo a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, baseada em informações da própria instituição policial, existe um déficit de quarenta e três por cento de policiais civis, inviabilizando a execução de eficiente trabalho de polícia judiciária.⁶⁰

Todos esses problemas, repercutem ainda psicologicamente, causando desmotivação dos policiais. Essa desmotivação facilita a aceitação por atuações dromológicas.

A classe policial tem sido desmotivada pelas péssimas condições de trabalho combinada com a falta de recursos materiais adequado para exercer a profissão policial. [...] É fundamental uma nova postura do Estado frente a segurança pública, assim, faz-se necessário a implementação de políticas públicas responsáveis, adoção de políticas de prevenção efetivas, com a participação de todos os entes da federação e da sociedade civil. Quanto aos agentes de Segurança Pública, precisa-se de uma polícia bem treinada, capacitada e equipada para enfrentar a criminalidade organizada e garantir a segurança pública, que é o objetivo principal. (LEÃO JÚNIOR; MARQUES; CAYRES, 2020, p. 847-848).

Levando-se em conta o déficit crítico de recursos humanos, a falta de uma perspectiva de reposição, a precariedade das delegacias, a desmotivação dos policiais e o sucateamento dos recursos materiais, verifica-se que as polícias civis estão privadas de recursos de toda ordem para cumprirem adequadamente as

⁵⁸ www.tce.sp.gov.br. Relatório de 2018.

⁵⁹ www.tce.sp.gov.br. Relatório de 2018.

⁶⁰ www.almg.gov.br. Informações de 2019.

funções institucionais, culminado em atraso, lentidão e adoção de medidas dromológicas, que aumentam a velocidade seletivamente de procedimentos para compensar a sensação de inoperância da atividade investigativa.

Além de aumentar o número de policiais civis e investir em estrutura material (reforma de prédios, aquisição de aparelhos informáticos e viaturas), o Estado deve criar um sistema de aperfeiçoamento periódico sobre teoria geral da investigação criminal, subdividida em várias perspectivas, devendo dar ênfase às perspectivas positiva ou técnica, a negativa ou limitativa, a estática ou probatória e dinâmica ou estratégica.

Considerando a violência da velocidade e seus efeitos sobre os direitos fundamentais do investigado, cabe uma maior preocupação com o aperfeiçoamento do policial civil no que tange à perspectiva negativa ou limitativa, eis que esta “[...] concerne aos limites jurídicos da investigação criminal que decorrem da necessária observância e respeito aos direitos fundamentais [...]” (PEREIRA, 2010, p. 201).

Em vez de o Estado incentivar a usurpação de funções da polícia judiciária, fomentar a prisão cautelar, avaliar o mérito institucional da polícia e individual do policial por meio da bonificação de medidas restritivas de direitos fundamentais do suspeito, desprezar a cadeia de custódia de fontes de prova, enfim, adotar medidas legislativas e administrativas dromológicas que focam na aceleração da persecução penal extraprocessual a qualquer custo, deveria atuar de forma democrática e política, propiciando estrutura física adequada às unidades de polícia judiciária, bem ainda investindo na classe policial, habilitando os policiais no sentido de possibilitar o cumprimento de suas missões com melhor técnica, conhecimento sobre fontes de prova, uso de estratégias e consideração dos direitos e garantias fundamentais do investigado, pelo que resultaria numa investigação criminal democrática e eficiente dentro de um prazo razoável.

5.2 Tecnologia a serviço da investigação criminal

A tecnologia incontestavelmente modifica a sociedade, e a sociedade, via de consequência, altera os paradigmas de trabalho, educação, saúde, comunicação, informação, transporte, expressão, diversão, segurança, enfim, a ordem social reformula o modo de agir, pensar e viver e expectar, substituindo o tempo/natureza pelo tempo/máquina.

[...] vive-se numa era da pressa, na qual a sensação é de estar numa corrida (a era da dromologia), o que caracteriza relações menos profundas e que têm como base a aceleração da velocidade com o uso das tecnologias – substituição do tempo da Natureza pelo ‘tempo-máquina. (SATO, 2017, n.p.).

Há uma íntima relação entre tecnologia e inovação. A sociedade (pós) moderna, líquida e dromológica, é obcecada pelo uso da tecnologia nas atividades cotidianas. Esta interação entre tecnologia e inovação resulta maior rapidez e, muitas vezes, instantaneidade nas relações intersubjetivas.

O direito e instituições estatais devem caminhar no compasso desse progresso tecnológico na medida do possível, para bem atender as expectativas sociais, sempre considerando que o ritmo social não deve ser o ritmo do Direito.

Como cediço, não se nota no horizonte o regresso do estágio atual de nossa sociedade dromológica e líquida. Por isso, o Estado necessita buscar implementar novas formas de tecnologia para promover mudanças no controle social terciário, propiciando condições de regeneração, conservação e otimização dos órgãos incumbidos da investigação criminal.

Percebe-se que o mundo passou por três revoluções industriais que impactaram a sociedade como um todo. A primeira, ocorrido entre 1760 e 1840, originou-se da construção de ferrovias e da criação da máquina a vapor, encetando a mecanização da produção; a segunda, do final do século XIX e início do século XX, é marcada pela chegada da eletricidade e da produção em massa, por meio de linhas de montagem; a terceira revolução industrial teve início em 1960, também conhecida como revolução digital, notabilizada pelo progresso da computação (em *mainframe* e pessoal) e pela internet.

Dentro de um contexto jurídico correlato à segurança pública, o Estado, aos trancos e barrancos, vem tentando acompanhar o avanço das tecnológicas, tanto no aspecto estrutural-institucional quanto normativo-procedimental.

Contudo, para satisfazer expectativas da sociedade (pós) moderna líquida e dromológica, o Estado vem deixando de lado a reflexão e a política, criando estruturas e normas jurídicas dromológicas que fulminam direitos e garantias fundamentais dos investigados, tratando com velocidade seletiva o problema da morosidade na persecução penal extraprocessual.

Para ampliar o problema interacional entre o direito processual penal/persecução penal e o progresso tecnológico, atualmente já se fala em quarta revolução industrial, inaugurada no século XXI e que se baseia ainda na revolução digital, mas caracterizada por novos e sofisticados modelos operacionais, tais como internet móvel, velocidade de dados mais ubíqua, poderosos circuitos, microssensores e inteligência artificial.

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. (SCHWAB, 2016, n.p.).

Voltando os olhos para a investigação criminal, notam-se que existem Estados da Federação que, nos últimos anos e dentro de suas possibilidades, vem investindo no uso da tecnologia, inclusive implantando sistemas operacionais que tornam as notícias-crime e os inquéritos policiais digitais, poupando esforços e gerando economia de tempo e maior produtividade.

Contudo, o modelo de investigação criminal digital necessita ser alargado e aperfeiçoado, com a interconexão estratégica e dinâmica com os demais órgãos participantes direta ou indiretamente da persecução criminal (Sistema Prisional, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário), bem ainda com investimento em novas tecnologias, como computadores modernos, internet de alta performance, aparelhos de inteligência policial (soluções de inteligência digital de

extração e decodificação de dados “Ufed” da empresa Cellebrite, aeronaves remotamente pilotadas – “drones”), inteligência artificial, enfim, em instrumentos tecnológicos para aumentar a eficiência da apuração de fatos tidos como criminosos, cuja evolução do *modus operandi* é patente.

Para acomodar eficiência tecnológica e investigação criminal democrática, é preciso considerar o uso de “drones” ou aeronaves remotamente pilotadas (RPAs). O emprego dessas aeronaves, quando limitada pelos direitos do investigado, gera economia de tempo de levantamentos de informações em campo, aumenta a produtividade e minimiza gastos com recursos humanos e logísticos.

[...] é fato que as RPAs trouxeram melhorias na atuação de segurança da Pública Administração, pois agilizam as ações operacionais, melhoram a produtividade na atividade de segurança pública, diminuem o tempo de atendimento ao cidadão e economizam recursos logísticos e humanos, ou seja, estão em consonância com o princípio preconizado no art. 37 da CF, o da eficiência. (SOUZA; SANTOS, 2019, p.136).

Se a tecnologia é “4.0”, é necessário preparar a polícia para produzir uma investigação criminal “4.0”, que deve ser qualificada sem desprezar o sistema de garantias do investigado. Por isso, ante o avanço tecnológico, não há como resistir principalmente ao uso da inteligência artificial pela polícia judiciária.

É possível conceituar inteligência artificial, de um modo simples, como um sistema que permite que computadores e robôs realizem funções que tipicamente requerem inteligência humana, como compreensão, raciocínio, aprendizado e solução de problemas. (DI PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p.23)

Contudo, no contexto de uma sociedade dromológica, o uso da inteligência artificial demanda interação com os seres humanos, sendo imprescindível a requalificação de policias para trabalhar adequadamente com esta nova tecnologia, pois o mau uso do remédio tecnológico pode produzir efeito de veneno dromológico.

A inteligência artificial, por meio de algoritmos (diretrizes seguidas pelos computadores ou robôs) e *machine learning* (aprendizado da máquina), já é utilizado

pelo poder judiciário, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. O projeto foi batizado de “VICTOR”, tendo sido desenvolvido pela equipe multidisciplinar de colaboradores da Universidade de Brasília.

Projetos como o “VICTOR”, implantado no Supremo Tribunal Federal, podem ser implantados também na polícia judiciária, mas devem aliar velocidade, tecnologia e democraticidade. Ou seja: “[...] a utilização da inteligência artificial [...] deve avançar, porém com cautela, sempre priorizando e respeitando os direitos e garantias fundamentais.” (DI PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p.29).

A informatização tecnológica da persecução penal extraprocessual quando acompanhada do respeito aos direitos fundamentais individuais concretiza uma investigação criminal “dromocrática”, inclusive porque converge velocidade integral (meio e fim) em duração razoável como meio hábil a garantir direitos e concomitantemente apurar infrações penais.

Esta investigação criminal “dromocrática” também pode ser materializada por meio do inquérito policial eletrônico, sobretudo porque o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais passou a ser autorizado por lei desde 2006⁶¹, sendo que a melhor interpretação da aludida lei é a extensiva⁶², abarcando as duas fases da persecução penal (extraprocessual e processual).

Não teria sentido termos a ação penal informatizada e o inquérito policial em seu arcaico formato de papel. A digitalização da investigação policial vai ao encontro dos anseios de uma Justiça célere e eficaz, capaz de garantir segurança jurídica, com respeito aos direitos humanos, não havendo vedação legal para a informatização do inquérito policial. (FURLANETO NETO; SANTOS; GIMENES, 2018, p. 147).

No Estado de Minas Gerais, o inquérito policial é eletrônico (PCnet), sendo que todas as peças são produzidas ou digitalizadas. Ocorre que na maioria das unidades policiais (delegacias) não há interligação com o Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e OAB, formando-se dois autos, o digital/eletrônico e o

⁶¹ Lei nº. 11.419/2006.

⁶² Art. 3º do Código de Processo Penal: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva [...]”.

físico/tradicional, não trazendo benefícios esperados para a concretização da duração razoável do procedimento.

Desde 2008, a Polícia Civil de Minas Gerais, por meio do módulo de investigação do SIDS (Sistema de Informatização e Gerenciamento de Atos de Polícia Judiciária) gerencia os procedimentos de investigação nas unidades policiais, oferecendo agilidade e integridade no tratamento das informações.

Com o desiderato de modernizar a Polícia Civil, com instrumentos constituídos de software, hardware, rede de comunicação de dados, digitalização e certificação digital de documentos, foi desenvolvido o PCnet, que promove a gestão de procedimentos das unidades de Polícia Judiciária, tornando todos os atos de polícia eletrônicos. O PCnet foi concebido como o módulo de investigação do SIDS, sendo alimentado tanto pela Polícia Civil quanto pela Militar/Corpo de Bombeiros.

O PCnet foi um grande passo na integração entre os sistemas dos órgãos de defesa social, pois recebe eletronicamente as ocorrências registradas por meio do REDS (registro de evento de defesa social), aproveitando todas as informações, a evitar a perda de tempo com o lançamento das informações, reduzindo custos administrativos e humanos.⁶³

O inquérito policial eletrônico é a demonstração de que é possível conciliar o fenômeno dromológico com a efetividade da persecução penal extraprocessual, sem violar o sistema de garantias constitucionais do investigado, inclusive facilitando o direito de defesa do investigado.

Exemplo de inquérito policial eletrônico que conjuga investigação criminal, tecnologia, duração razoável do procedimento e respeito ao direito de defesa do investigado, pode ser encontrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que o inquérito policial, inicialmente, opera interligado com o registro digital de ocorrências e, posteriormente, com o sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, Furlaneto Neto e Ortiz (2019, P.129),

A adoção do sistema IPe pela Polícia Civil do Estado de São Paulo gera disrupção no sistema tradicional de investigação criminal provocando

⁶³ <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/357-integra>. Acessado em: 30 abr. 2020.

novas reflexões na relação do direito com a inovação e tecnologia, em especial no encadeamento de impactos provocados no âmbito de atuação dos profissionais que militam na persecução criminal. Busca-se concentrar, em um único ambiente, o acesso a todos os *softwares* de especialidade a serviço dos policiais civis, gerando celeridade, economia e melhor qualidade à investigação criminal. Não se descuida, no entanto, de observar as especificidades de atuação dos outros atores [...], em especial em relação ao direito de acesso do advogado e do Defensor Público ao conteúdo do IPe, em respeito ao direito de defesa.

Para expandir e incrementar o inquérito policial eletrônico para outros polícias judiciárias, faz-se necessário o retorno da práxis política, porque a velocidade desprovida de mediação política é celeridade total ou integral. Lado outro, a velocidade, quando subordinada ao político, democratiza-se, acomodando tecnologia, dromologia e democracia, com a transformação de velocidade em duração razoável.

Obviamente que o direito e a investigação criminal necessitam acompanhar as mudanças sociais, que são inevitáveis na era tecnológica e globalizada. A velocidade da investigação criminal deve vir acompanhada de instrumentos e meios tecnológicos, bem como do respeito às garantias e direitos fundamentais do investigado, resultando na consagração do direito fundamental ao procedimento investigativo com duração razoável. (PEREIRA, 2019, p. 140).

O resgate do diálogo, do planejamento, da reflexão, da racionalidade, enfim a ação política voltada para o uso adequado da tecnologia conjugada com o respeito aos direitos fundamentais do suspeito no contexto dromológico representa um dos pilares da democratização da investigação criminal.

Para transformar velocidade em duração razoável, o inquérito eletrônico tem que ser aprimorado, com investimento em computadores, melhoria da internet, adesão à inteligência artificial, interligação com os demais órgãos que operam na persecução penal, alimentação e repasse de dados de outros Estados da Federação, enfim, não basta existir, é preciso dar efetividade ao inquérito policial eletrônico.

Como se pôde ver, o processo penal e, via de consequência, a investigação criminal necessitam de modernização, eis que existe um descompasso entre as mudanças sociais e a evolução dos institutos processuais penais. Evolução não significa aumentar a velocidade de procedimentos de forma irracional, mas sim usar

ferramentas tecnológicas que propiciem maior efetividade operacional durante a investigação sem deixar à margem desse sistema moderno e tecnológico a pessoa do investigado.

A necessidade de evolução do processo para a modernização quer com a utilização de recursos tecnológicos para produzir melhores provas, quer com a mudança ideológica do processo em relação ao tratamento com o réu, é uma imposição inafastável na atualidade. Isto porque a velocidade que o mundo exige hoje para todas as coisas é muito alta, eis que tudo é 'para ontem'. [...] o que mais importa no processo penal não é a velocidade da prestação jurisdicional, mas o tempo razoável em que se desenvolveu o procedimento desde que respeitadas as garantias processuais. (THUMS, 2006, p. 73).

Além disso, o adequado uso da tecnologia pode evitar improvisos compensatórios que nutrem a hiperaceleração seletiva e perniciosa. Quando aplicada a todos os casos sob apuração e criteriosamente centrada no ser humano, a tecnologia cria um cenário que não desconsidera o tempo e o espaço, colaborando decisivamente para a permanência de estruturas comuns e positivas na investigação criminal, por meio de operações de controle social investigativas que interagem simultaneamente com ações asseguradoras de direitos e garantias fundamentais, a permitir a harmonização democrática dos interesses coletivos e individuais.

5.3 Autoridade policial como controlador da velocidade da investigação criminal

O conceito de "autoridade policial" extraído de leis federais e da própria Constituição Federal surge como antídoto eficaz contra os efeitos dromológicos que insistem em intoxicar a investigação criminal.

Ao criar normas que possibilitam que qualquer policial militar se eleve ao posto de autoridade policial, com poder de decisão sobre a liberdade do suspeito preso em flagrante por infração penal de menor potencial ofensivo, o Estado atua

dromologicamente visando dar celeridade à investigação criminal, mas infringe a lei e a Constituição Federal.

Analisando o art. 69 da Lei nº. 9.099/95, nota-se que o legislador reserva exclusivamente à autoridade policial a função de lavrar termo circunstanciado. Pressupondo que se trata de um procedimento investigativo, a única conclusão plausível é a de que a atribuição para sua lavratura é do delegado de polícia.

Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de "autoridades": a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica-científica para classificar infrações penais, condição indispensável para que seja o ilícito praticado incluído ou não como infração penal de menor potencial ofensivo. Somente o Delegado de Polícia pode dispensar a autuação em flagrante, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em Juízo, arbitrando fiança quando for o caso [...] Assim, numa interpretação literal lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura de termo circunstanciado a que se refere o art. 69. (MIRABETE, 1998, p. 61).

Nesse sentido, a Constituição Federal traz o rol dos órgãos incumbidos da segurança pública, bem como taxativamente define as funções das polícias, delimitando as atribuições de cada corporação, preferindo intitular delegado de polícia (e não autoridade policial) como presidente da apuração das infrações penais, exceto as de natureza militar⁶⁴.

Observe que a Constituição abriu uma única exceção para as infrações penais de natureza tipicamente militar. Portanto, se não é deferida a atribuição de apurar as infrações penais de natureza militar à polícia civil, a recíproca também é verdadeira, ou seja, não é autorizada a apuração de infrações penais comuns à polícia militar.

Registra-se que o Código de Processo Penal preconiza que a polícia judiciária é exercida por autoridades policiais e terá por finalidade a apuração de infrações penais⁶⁵. Como se nota, a lei regente do processo penal destina

⁶⁴ Art. 144 da Constituição Federal.

⁶⁵ Art. 4º do Código de Processo Penal.

exclusivamente à autoridade policial a missão de apurar infrações penais, não abrindo exceções ou deixando margem para interpretações dissonantes.

A Lei nº. 12.830/2013⁶⁶ reafirma a importância do delegado de polícia como única autoridade policial com poderes de conduzir investigações por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

Como determina o art. 4º do CPP [...], o inquérito policial é realizado pela polícia judiciária. [...] A investigação policial foi reafirmada pela Lei 12.830/2013, que estabeleceu em seu art.2º, que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. No §1º do art.2º, a lei confirma que caberá ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei [...]. (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 241).

Do termo latino *auctoritate*, autoridade significa poder, ou seja, poder de decidir sobre qual decisão será tomada. Autoridade policial é o agente público de quem emanará a decisão sobre a lavratura ou não do flagrante, sobre a manutenção da prisão ou a soltura, sobre a escolha do melhor procedimento ou conjunto de diligências para a apuração dos crimes.

Evidencia-se, portanto, que os citados efeitos dromológicos, deformadores da figura da autoridade policial, encontram no elemento semântico uma barreira intransponível, que atribui, com exclusividade, o poder indeclinável de investigar qualquer infração penal (exceto as militares) e de presidir procedimento investigativo (inquérito policial e termo circunstanciado de ocorrência) à única autoridade policial: o delegado de polícia.

O delegado de polícia consolida o sistema acusatório, pois é totalmente desvinculado da acusação e da defesa, de tal sorte que seu compromisso é tentar reconstruir historicamente os fatos e apurar a verdade. Ressalta-se que a intenção primeira do delegado de polícia não é perseguir a pessoa do criminoso, mas protegê-lo, assegurando os direitos do investigado, como se fosse um escudo contra imputações temerárias e abusivas.

⁶⁶ Art. 2º, §1º, da Lei nº. 12.830/2013.

Tal como juízes e promotores, o delegado de polícia possui formação e conhecimento jurídico, ou seja, faz parte dos membros das carreiras jurídicas. A Lei nº. 12.830/2013 veio corroborar a importância do cargo, identificando as funções do delegado de polícia como sendo de natureza jurídica, além de determinar o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.⁶⁷

O delegado de polícia, como autoridade policial, dotado de conhecimento jurídico e integrante das carreiras jurídicas do Estado, tem por missão exercer suas funções à frente da polícia judiciária, presidindo o inquérito policial e perseguindo os fatos, não podendo se esquecer de controlar os efeitos dromológicos negativos da velocidade.

Por isso, não é demais classificar o delegado de polícia e a função por ele exercida de polícia judiciária como essencial à Justiça.

A função de polícia judiciária, muito embora não figure expressamente no capítulo das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135, CF/1988), implicitamente trata-se de função essencial à justiça em razão de fortalecer o sistema acusatório na medida em que o juiz está despidido da função de investigar o que está entregue ao órgão próprio para tanto. (NICOLITT, 2016, p. 178).

O delegado de polícia judiciária é o primeiro garantidor dos direitos e garantias individuais, tendo em vista trabalhar vinte e quatro horas por dia e estar sempre próximo da população, a qual encontra em sua figura a primeira autoridade com atribuição para desenvolver atividade tipicamente jurídica, além da policial.

No exercício da atividade jurídica, o delegado de polícia pode controlar, inclusive, a velocidade imprimida por outros policiais e, porque não, pelo próprio Estado.

Com base em sua autonomia jurídica e poder investigativo, o delegado de polícia pode se recusar a cumprir metas estatais que priorizam prisões e restrições de direitos de suspeitos. Outrossim, pode representar pela desconsideração do termo circunstancia lavrado pela polícia militar, inclusive

⁶⁷ Artigos 2º e 3º da Lei nº. 12.830/2013.

sugerindo pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais editadas, bem como o rechaçar fontes de prova produzidas a partir de abordagens policiais e procedimentos ilegítimos e inconstitucionais.

Durante a investigação criminal, o delegado de polícia deve zelar pelo respeito à cadeia de custódia, adotando todas as medidas necessárias para a efetivação da dinâmica organizatória das fontes de prova no inquérito policial. Ao se deparar com a devassa da privacidade e intimidade ou desrespeito à inviolabilidade da imagem do investigado, deve desconsiderar as informações advindas dessas violações e buscar responsabilizar os agentes públicos que cometerem tais abusos, velando pela lisura da devida persecução extraprocessual legal.

É imprescindível que o delegado de polícia tenha predicados compatíveis com a importância de seu cargo, de modo a adotar uma postura de autoridade policial, deixando de ser mero ratificador da atuação alucinante de um Estado, que ainda se mostra fomentador de velocidade total e que não reconhece a falta de políticas públicas volvidas para o estancamento da sangria da ineficiência e morosidade da prestação de segurança pública à coletividade.

A autoridade policial é um agente político e público. Enquanto o Estado não agir politicamente, o delegado de polícia não só pode, como deve, controlar os efeitos dromológicos, eis que é o primeiro a se deparar com os abusos e violações de direitos fundamentais do investigado.

Portanto, o delegado de polícia deve abandonar a postura passiva que apenas confirma o posicionamento transpolítico e dromológico estatal. Seu automatismo deve se transformar em decisões reflexivas e que funcionem como freios ao ritmo veloz dos interesses dromológicos ressonantes sobre a investigação criminal.

Não deve ser um singelo autômato aplicador da lei, mas sim um crítico intérprete, não deixando de voltar os olhos para os direitos fundamentais dos investigados, conquistados a duras penas em um Estado Democrático e Constitucional de Direito. Em outros termos, o delegado de polícia deve ser o precursor e legítimo presidente da investigação criminal que anima a persecução penal extraprocessual “dromocrática”.

5.4 Duração razoável da investigação criminal

Para a física, velocidade é o resultado do espaço dividido pelo tempo. No meio social, são exercidos direitos e cumpridos deveres dentro do território de determinado Estado, sendo que o tempo ou prazo para exercer os direitos ou para se submeter aos deveres varia na proporção da velocidade. Ou seja, numa sociedade democrática, existe uma interação constante entre o espaço, tempo, velocidade e direito.

Por falar em tempo, cabe esclarecer que, sob a perspectiva newtoniana, o tempo é absoluto, linear, universal e independe do objeto e do observador, sendo considerado igual para todos e em todos os lugares. Ao passo que, sob o viés einsteiniano, o tempo é relativo, variável conforme a posição e o deslocamento do observador, havendo distinção entre o tempo objetivo e o tempo subjetivo (LOPES JÚNIOR, 2016).

Em uma sociedade complexa, líquida e dromológica, as relações são regidas pelo tempo, não havendo como seguir a lógica newtoniana, eis que o tempo e sua aceleração devem ser variáveis (lógica einsteiniana) na proporção das características de cada sistema existente no meio social, bem como de seus objetos, observadores e operadores.

Nesse contexto, todos são hiperacelerados e esperam respostas estatais rápidas que supram suas expectativas. Quando o Estado deixa de dominar a velocidade, a velocidade se transforma em fator determinante de poder. Aquele que detém poder ostenta condições de dominar os demais, ditando o ritmo da temporalidade da criação, desenvolvimento e conclusão de relações ou situações jurídicas.

Seguindo nessa linha de raciocínio, Lopes JÚNIOR (2016, n.p.), preleciona que: “A concepção de poder passa hoje pela temporalidade, na medida em que o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade.”

No regime democrático brasileiro, todos os cidadãos considerados elegíveis participam diretamente ou indiretamente nas decisões políticas do Estado. Para criação do direito, o povo elege os seus representantes, os quais dispõem de condições de impor a todos um arcabouço normativo que vai orientar as relações jurídicas de natureza privada e pública.

No que tange à persecução penal, o Estado dispõe do monopólio do poder de perseguir o fato tido como criminoso, com vistas a possibilitar a pretensão acusatória e a concretização do poder de punir. Os atos estatais de perseguir, acusar e punir repercutem logicamente no direito fundamental à segurança pública.

Para tanto, é preciso que o Estado, dotado da arma da aceleração e da desaceleração, escolha uma via pela qual serão conduzidas a persecução penal e a pretensão acusatória, para legitimar o poder punitivo.

O Estado vem tratando a velocidade no plano horizontal. Nessa perspectiva, não há demanda para a reflexão e a estruturação de órgãos estatais, ou seja, a via eleita vem sendo a de açodar à persecução penal, transformando-a em dromológica desde o seu início já na fase extraprocessual, com vistas a passar a sensação de segurança à coletividade por meio da velocidade, mesmo que isso custe caro para os investigados, cujos direitos e garantias vem sendo constantemente violados.

A busca incessante do Estado pela velocidade reflete as aspirações da sociedade dromológica; portanto, o processo e a persecução penal também são acelerados em resposta ao desejo de uma reação imediata (LOPES JÚNIOR, 2016).

Se a expectativa social é por prestações de segurança pública céleres diante da ocorrência de delitos, o Estado, detentor do poder e oportunamente seduzido pelos efeitos dromológicos, vai buscar impor maior velocidade nos atos persecutórios.

O problema é que o Estado vem agindo transpolicamente, desprezando a democracia e o natural debate, diálogo e reflexão política própria desse regime. De se lembrar que quando o Estado desloca a discussão política sobre o tempo, age simulando relações de poder, ou seja, age de forma transpolítica, transformando as instituições estatais em meras máquinas dromológicas.

No tocante à segurança pública, como quer satisfazer expectativas dromológicas, mas carece de vontade política e de estrutura para tanto, o Estado tende a operar horizontalmente no sentido da busca pela aceleração seletiva, imprimindo velocidade em algumas diligências investigativas e medidas cautelares como forma de compensar a lentidão, retroalimentando novas exigências pela celeridade do controle social, mesmo que, para isso, tenha que violar direitos e garantias fundamentais dos investigados.

A esse ritmo veloz, seletivo, circular e desumano verificado na fase embrionária persecutória dá-se o nome de investigação criminal dromológica, que atropela direitos e garantias fundamentais. Para solucionar tal questão, a investigação criminal deve ser “dromocrática”, e não dromológica.

Na persecução penal extraprocessual “dromocrática”, a velocidade deixa de ser ilimitada e total, ou seja, sem controle, meio e fim almejado pelo Estado, passando a ser cadenciada e meio democrático, materializado pela efetividade da duração razoável do procedimento persecutório extraprocessual.

Na investigação criminal “dromocrática”, a velocidade não é extirpada, até porque a dromologia é inevitável. Ela apenas perde o *status* de descarga total (meio e fim), sendo tratada verticalmente, passando a ser controlada, a traduzir o aspecto de duração razoável do procedimento preliminar investigativo, reacendendo a importância do tempo da investigação, do respeito ao devido procedimento penal, da condição de pessoa humana do investigado, da imprescindibilidade da cadeia de custódia das fontes de prova e da avaliação criteriosa da real necessidade de aplicação de prisões e outras medidas cautelares restritivas de direitos.

Noutras palavras, a velocidade investigativa controlada converge em tempo razoável da persecução penal extraprocessual, graças à atuação política do Estado voltada para a democratização persecutória e o resgate da instrumentalidade da investigação criminal, propiciando condições de assegurar a efetividade do processo e Justiça penal, sem relegar os direitos fundamentais do investigado.

A duração razoável do processo/procedimento era um princípio constitucional implícito decorrente do princípio do devido processo legal. A necessidade de um processo célere remonta à época do direito ao processo sem

atrasos, consagrado pela primeira vez na Magna Carta Inglesa de 1215 (art. 40), muitas vezes lembrada como a origem do devido processo legal.

O direito à duração razoável do processo não é lembrado ao longo da história, ressurgindo anos mais tarde por meio da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1953 (art.6º, 1), a qual passou a assegurar que toda pessoa deve ter sua causa resolvida em tempo razoável.

Mais adiante, a Convenção Americana sobre Direito Humanos de 1969⁶⁸ também fez referência à garantia da duração razoável do processo, a ressaltar que o Brasil ratificou a aludida convenção em 1992⁶⁹, momento em que o direito à duração razoável do processo ingressou no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, por Emenda Constitucional⁷⁰, foi acrescentado o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O fato é que o direito à razoável duração do processo chegou ao Brasil, em primeiro lugar, pela ratificação desta última Convenção por meio do decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992, passando – a *posteriori* – a ser efetivamente expresso no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, sendo ainda – nesta toada – erigido ao *status* de verdadeiro princípio constitucional. [...] O referido diploma legal operou importantes modificações desde a expressa inclusão no inc. LXXVIII do art. 5º da CR/88, consagrando o princípio da razoável duração dos processos como direito fundamental [...]. (NORBERTO, 2019, n.p.).

O que se nota é que, sob o efeito da dromologia, o Estado, oportuna e ilegitimamente, deformou a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo/procedimento, limitando-se a buscar a velocidade tanto por meio da criação de leis criminais quanto pelo fomento de atividades aceleradas na investigação criminal, com vistas a evitar excessivos de prazo e a morosidade persecutória.

Nesse passo, verifica-se que o Estado, para mostrar que está assegurando eficazmente os direitos sociais prestacionais (persecução, punição e segurança

⁶⁸ Pacto de São José da Costa Rica, art. 7, nº 5; art. 8, nº 1.

⁶⁹ Decreto n. 678/1992.

⁷⁰ Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

pública céleres), deixou de lado a política de Estado, saltando etapas reflexivas, racionais, proporcionais e humanas.

Trocando as palavras, o Estado transpoliticamente deixou de ser democrático e passou a ser dromológico, por meio da lógica utilitarista de que os fins (velocidade) justificam os meios (velocidade e violação de direitos fundamentais), sinonimizando eficiência dromológica com efetividade democrática.

O sistema inquisitório mostra-se supostamente mais eficiente, porquanto não se compromete com o respeito às garantias e direitos fundamentais, obtendo maior resultado numérico à custa de muita injustiça. [...] Ou se considera fundamental o respeito absoluto aos direitos e garantias de natureza penal e processual ao acusado, maximizando o aspecto da efetividade; ou se dá destaque à eficiência, com possíveis e prováveis sacrifícios de conquistas da humanidade, obtendo resultados muitas vezes injustos, porém mais imediatos. (THUMS, 2006, p. 43).

Os mecanismos e inovações legislativas não vêm se mostrando suficientes para a melhoria real da morosidade na investigação criminal, pois “A celeridade é o argumento que, de tão contrastante, acaba por confundir finalidade e consequência.” (NORBERTO, 2019, n.p.).

A Lei Anticrime⁷¹ veio a reforçar o uso de formas alternativas para dar mais celeridade persecutória, aumentando o número de crimes que podem ser tratados de forma negocial. O acordo de não persecução⁷² pode desafogar o número de inquéritos policiais paralisados e evitar a tramitação demorada de vários processos, mas aparenta mais uma armadilha para o investigado, eis que objetivando velocidade, muitos direitos são claramente violados.

A duração razoável do processo/procedimento encontra-se expressa na Constituição, servindo tal princípio de orientação para o legislador e de força normativa para o aplicador do direito, sendo, portanto, reflexo da realidade e conformador dessa mesma realidade.

⁷¹ Lei nº. 13.964/2019.

⁷² Art. 28-A do CPP.

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. (HESSE, 1991, p. 15).

Toda norma pode ser uma regra ou um princípio. A duração razoável do processo/procedimento não é uma regra, que pode ou não ser satisfeita, mas sim princípio, devendo ser concretizado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normais que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2008, p. 90).

Ao equiparar o direito à duração razoável ao direito à velocidade, o Estado pretende concretizar o princípio-norma equivalente à duração razoável dentro das possibilidades fáticas, esquecendo o âmbito das possibilidades jurídicas, determinado por outros princípios fundamentais dotados de natureza normativa, bem como de regras presentes no ordenamento jurídico sustentadas por outros princípios.

No contexto democrático, as normas principiológicas válidas devem conviver de forma harmônica. Um dos princípios terá que ceder, sem que isso signifique que o princípio cedente deva ser considerado inválido, já que, em outras situações tudo pode se inverter, e a colisão pode ser resolvida de forma oposta. Eventual colisão entre princípios, diferente do conflito entre regras, não ocorre na dimensão da validade, mas sim na dimensão do peso (ALEXY, 2008).

A convivência dos princípios é conflitual – coexistem –, enquanto a das regras é antinômica – excluem-se (CANOTILHO, 2003). Caso o princípio da duração razoável do processo/procedimento entre em conflito com os princípios da segurança pública e da eficiência dos serviços públicos, não será difícil concluir que duração razoável de um procedimento investigativo tem mais peso e importância que a segurança pública e a eficiência, até porque a investigação criminal é naturalmente

restritiva de direitos e não tem por finalidade assegurar a qualquer custo a segurança pública e a eficiência (a favor da coletividade), mas sim servir de instrumento a serviço do projeto democrático de atividade persecutória que tem como objetivo principal assegurar a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais (a favor do indivíduo), que se torna possível apenas com a conjugação da celeridade com a razoabilidade, podendo gerar, como consequência, eficiência e segurança pública.

Nota-se que a prestação eficiente e rápida de segurança pública não pode ocupar a finalidade da investigação criminal, mas sim se efetivar como consequência, sob pena de inverter os valores democráticos e humanos, dos quais promanam garantias de que o sistema processual penal deve operar primordialmente em benefício do ser humano, e não ao contrário.

A investigação criminal deve essencialmente garantir direitos e servir de instrumento para possibilitar ou descartar a persecução processual, a qual, se deflagrada, pode gerar o direito de punir do Estado, que dará ensejo consequentemente ao aumento da segurança pública.

Um dos entraves que mais causam problemas ao funcionamento da Justiça e efetividade da segurança pública é a morosidade da persecução penal, sobretudo pelo impacto da inoperância da investigação criminal. Para compensar a lentidão, o Estado vem abrindo mão de políticas de planejamento, reflexão e estruturação (objetiva, subjetiva e tecnológica) dos órgãos encarregados da persecução penal, sobretudo a polícia judiciária, para transpoliticamente valer-se da violência da velocidade para implantar a investigação criminal dromológica.

Repita-se que a escolha pela investigação criminal dromológica busca a celeridade como meio e como fim, por meio da criação legislativa ilegal e inconstitucional, da matematização do mérito institucional e do próprio policial, do fomento à prisão provisória e medidas cautelares restritivas, da desconsideração da cadeia de custódia, da preferência pela resolução dos conflitos penais pelo acordo de não persecução penal e da violação de direitos e garantias fundamentais do investigado.

A resposta à ditadura da velocidade compensatória e seletiva é adaptar a dromologia no contexto democrática. A democraticidade da persecução penal extraprocessual dromológica denomina-se investigação criminal “dromocrática”.

A subordinação da inevitável dromologia à necessária democracia conduz à prestação estatal de direitos sociais harmônicos com os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

O resgate da boa política, a reestruturação da polícia judiciária, o uso da tecnologia, o controle da velocidade pela autoridade policial e a efetividade da duração razoável do procedimento investigativo são os substratos da investigação criminal “dromocrática”, que não deve ser tão veloz a ponto de ferir direitos e gerar efeitos epidérmicos, mas também não deve ser tão lenta a ponto de estigmatizar o investigado e simbolizar ineficiência para a sociedade.

O desafio do Estado, que quer se manter democrático mesmo diante do fenômeno dromológico, é estimular a efetividade da duração razoável do procedimento investigativo preliminar que anima a persecução penal extraprocessual, arrostando a violência da velocidade que não enxerga o investigado como ser humano, mas como número ou medição de pseudo-eficiência.

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 2004, p. 23).

Para que a investigação criminal “dromocrática” possa ganhar musculatura e se desenvolver, ela não deve desprezar a velocidade dromológica, mas politicamente encaixá-la no seu devido lugar.

Com efeito, o princípio da duração razoável do procedimento é a norma que deve nortear a atuação estatal dos governantes e seus agentes, com vistas a possibilitar o retorno da racionalidade, equilibrando celeridade com os direitos do investigado, fazendo com que a velocidade deixe de ser o total (meio e fim), para se transformar na consequência dos atos investigativos “dromocráticos”.

6 CONCLUSÃO

A investigação criminal não é estacionária, podendo sofrer mutações, com progressos ou retrocessos. As transformações incidentes na fase persecutória penal extraprocessual refletem o posicionamento do Estado, o qual, com o poder da aceleração e desaceleração, bem ainda como prestador de direitos à coletividade, sofre influência das expectativas da sociedade (pós) moderna, marcadas pela introjeção da velocidade oriunda do fenômeno dromológico.

Em um sistema processual penal de natureza acusatório impuro, no qual ainda se notam traços inquisitivos, a dromologia encontra campo fértil para expressar sua face negativa, impondo a violência da velocidade, a qual modifica comportamentos, resultando na exigência de celeridade na investigação criminal e estratégias arbitrárias e opressoras do sistema de garantias dos investigados na primeira fase da persecução penal.

O enlace do aumento da criminalidade com a morosidade da persecução penal extraprocessual são ingredientes perfeitos para adoção e o fomento de medidas compensatórias como forma de transpassar a sensação, ainda que simbólica, de combate à criminalidade de forma rápida e eficiente para uma sociedade amedrontada e de emergência.

Ao sofrer as irritações de uma sociedade massificada, informacional, líquida e dromológica, o Estado oportunamente desvirtua as finalidades de procedimentos e atos investigativos, visando prestar segurança pública do modo mais célere possível, tratando a velocidade horizontalmente e trilhando o caminho mais fácil de satisfazer os interesses de cidadãos “dromoaptos”, mesmo ciente de que a amputação e modulação de etapas procedimentais, bem como a violação de direitos individuais produz efeitos que se esvaem na mesma proporção da rapidez implementada.

Nesse cenário, o Estado revela sua “dromoinaptidão” frente a cidadãos “dromoaptos”, abandonando a política à margem de decisões que buscam continuamente a velocidade, esquecendo que o ritmo social não pode ser o ritmo da persecução penal, porque a sociedade é complexa e imperfeita, e a investigação deve se prestar a diminuir a complexidade e disfuncionalidades sociais, tratando o

investigado como sujeito da relação jurídica procedimental, e não como objeto da investigação.

Quase a totalidade da persecução penal extraprocessual é materializada pela investigação criminal presidida pelo delegado de polícia, sendo que, para propiciar celeridade investigativa, o Estado cria legislações e estimula atividades que se convertem em usurpação de funções da polícia judiciária pela polícia militar; banalização das prisões provisórias e medida cautelares restritivas de direitos; premiação de instituições e de policiais pela quantidade de prisões e requerimentos/cumprimento de medidas cautelares; incentivo à cultura policialesca autoritária em que se padroniza a devassa de dados e a exposição abusiva da imagem do preso ou investigado; desprezo pela cadeia de custódia das informações e fontes de prova angariadas; e preferência por acordos negociais de não persecução penal a mecanismos consensuais de Justiça Restaurativa.

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a atuação dromológica estatal não pode buscar a qualquer custo a velocidade persecutória, agindo ao arrepio da Constituição, tratando o investigado como peça de um tabuleiro, com o objetivo de ganhar o jogo dos interesses dromológicos, relegando a verdadeira condição do investigado, que é sujeito da investigação e titular de todos os direitos e garantias fundamentais que lhe são inerentes.

Não remanescem dúvidas de que a dromologia consiste em um fenômeno inevitável que impõe a violência da velocidade no ambiente social, contudo o Estado, em vez de operar politicamente e criar estruturas hábeis a controlar e cadenciar essa velocidade para harmonizá-la ao ritmo da ideal investigação criminal, escolhe agir transpoliticamente, aceitando que a política tradicional não consegue repelir os efeitos dromológicos antidemocráticos.

Os sintomas dessa anemia democrática aumentam-se diante do progresso da atuação estatal dromológica e na eleição da velocidade investigativa integral (como meio e fim), concebendo a denominada investigação criminal dromológica.

Pressupondo-se que o procedimento investigativo seja dinâmica e dependa de movimento, por óbvio que não pode ser morosa. Por outro lado e com idêntica importância, ela também não pode ser veloz a ponto de desconsiderar os direitos inerentes à dignidade humana, tais como a liberdade, privacidade, intimidade e

presunção de inocência, bem ainda violar a garantia do devido procedimento legal ou devida investigação criminal.

Para evitar a desproteção do investigado, o Estado precisa dominar e controlar os efeitos dromológicos. O controle da velocidade deve ocorrer por meio de políticas de Estado, que repercutam na persecução penal extraprocessual, produzindo racionalidade e equilíbrio entre o poder investigativo e os direitos e garantias fundamentais dos investigados, parametrizado na dignidade da pessoa humana.

O problema da investigação dromológica reside no radicalismo da velocidade (total) e na seletividade dos atos/procedimentos (determinados tipos de crimes, medidas cautelares restritivas, etc). Imprime-se velocidade máxima para determinados inquéritos, para certos investigados, para alguns crimes e para alguns atos investigativos.

Por isso, o Estado deve mudar a rota, trazendo a reflexão, o planejamento, o espírito democrático para o campo das discussões políticas, buscando perfectilizar a transição da velocidade integral (como meio e fim) para a consequência da efetividade da duração razoável do procedimento investigativo que deve animar a persecução penal extraprocessual.

Ademais, é preciso colocar em relevo o papel do delegado de polícia, ratificando seu *status* de única autoridade policial, escalando-o como protagonista da concretização de políticas estatais voltadas para o controle da velocidade na persecução penal pré-processual, entregando-lhe as rédeas da investigação criminal e propiciando condições de se qualificar como garantidor do sistema de direitos e garantias dos investigados.

O delegado de polícia, mesmo diante da inércia paradoxal do Estado, gerada pela própria dromologia, também precisa se autoconter diante dos sedutores efeitos dromológicos, abandonando posturas passivas e automatismos que apenas confirmam a opção transpolítica estatal, para agir ativamente, fazendo valer sua posição jurídica de autoridade policial.

Como visto, o avanço da democraticidade na persecução penal extraprocessual implica também na reestruturação das polícias judiciárias, tanto na parte material, diante do sucateamento, quanto na parte humana, atualmente com

déficit gritante de policiais, com investimento maciço em tecnologia e inteligência policial (incluída a inteligência artificial), sempre aliando a busca pela efetividade investigativa com a atenção aos direitos e garantias fundamentais do investigado, adotando atividades garantistas e, ao mesmo tempo, efetivas na busca de fontes de prova da verdade fática apurada.

Quanto ao uso da inteligência artificial pelas agências de inteligência policial, é preciso tomar muito cuidado para não “algoritmizar” a investigação criminal, com o fomento dos efeitos negativos da dromologia. A investigação criminal democrática e célere (“dromocrática”), mediante a utilização da inteligência artificial, deve ser usada apenas para casos simples (easy cases), como classificação de inquéritos, identificação de investigados contumazes, criação de despachos saneadores e outras tarefas burocráticas e rotineiras, sob pena de incentivar os efeitos negativos da dromologia.

A duração razoável do procedimento investigativo é o meio democrático para vencer o tempo burocrático ou “tempo morto”, que gera a lentidão e atraso na persecução penal extraprocessual, não sendo equivocada a conclusão de que se trata da aceleração relida pela perspectiva garantista, e não pelo viés dromológico utilitarista.

A dromologia trouxe inevitáveis efeitos à ordem social, e o Estado não pode se acomodar na posição de “dromoinapto” e disseminador de estratégias transpolíticas que desconsidera um dos axiomas basilares da democracia, o tratamento humanizado e digno do investigado.

Por isso, deve resgatar a inteligência política para engendrar condições de aperfeiçoar estruturas legislativas e operacionais no sentido de ajustar a velocidade ao ritmo do tempo do direito processual penal, que não é o mesmo que o ritmo social, por meio da efetividade do direito à duração razoável do procedimento investigativo, eliminando mecanismos investigativos que se valem da velocidade como meio e como fim (descarga total).

Tal resultado poderá ser alcançado mediante a reestruturação da polícia judiciária, investimentos em ferramentas tecnológicas e em inteligência policial, bem como reafirmando a figura do delegado de polícia como controlador da velocidade dromológica, de quem se espera a readequação postural e assunção de suas funções

constitucionais de única autoridade policial, a quem cabe presidir a investigação criminal por meio de inquérito policial, objetivando colher elementos informativos e fontes de prova que retratam a verdade dos fatos apurados e, concomitantemente, zelando pela duração razoável do procedimento e assegurando os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Somente assim a investigação criminal deixará de ser dromológica e se transformará em “dromocrática”, servindo de instrumento legítimo do efetivo e justo processo penal, gerando, como eventuais consequências, a própria velocidade e a tão almejada segurança pública sucessivamente ao filtro democrático.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

AMAZONAS. **Lei nº. 3.514, de 8 de junho de 2010**. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo). Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2010/7969/7969_texto_integral.pdf. Acesso em: 02 mai. 2020.

ARAS, Vladimir Barros. O tempo do supremo tribunal federal e a hora do sistema acusatório. Associação Nacional dos Procuradores da República. *In*: (Vários). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Ministério Público Federal. Brasília: ANPR, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal – SIDI**, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra [Orgs.] – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Desmilitarização da polícia. *In*: (Vários). **Temas avançados de polícia judiciária**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 6a edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAUMAN, Zygmund. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BIRD, Colin. **Introdução à filosofia política**. Tradução Saulo Alencastre. São Paulo: Madras, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. - São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 431, de 29 de outubro de 2014.** Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B3CF2B0F8BA61A3AA32261EEC3EE66C.proposicoesWebExterno1?codteor=1283094&filename=PEC+431/2014. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.824, de 22 de novembro de 1971.** Regula a execução da Lei nº. 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 2.033, de 20 de setembro de 1971.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº.12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 439, de 1 de dezembro de 2016.** Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4659670&ts=1559270057791&disposition=inline>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 51, de 24 de setembro de 2013**. Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3695387&ts=1577972392293&disposition=inline>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 89.429-RO**. Primeira Turma. Relator: Min. Cármen Lúcia. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 22 ago. 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759884/habeas-corpus-hc-89429-ro>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 95009/SP**. Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 06 nov. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717068/habeas-corpus-hc-95009-sp>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 168052/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 jun. 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5635177>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em 03.06.2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Lisboa: Livraria Almedina, 2003.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF. **Revista Consultor Jurídico**. 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policial-termo-circunstanciado-lavrado-delegado#_ftnref21. Acesso em: 1 abr. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Souza. Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório. **Revista Consultor Jurídico**. 14 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>. Acesso em: 1 abr. 2020.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Escher y Otros vs. Brasil**. 6 jul. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf. Acesso em: 08 mai. 2020.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969** (Pacto de São José da Costa Rica).

Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 02 mai. 2020.

Comitê de Estatísticas Sociais. Iniciativa de instituições federais produtoras de registros administrativos, pesquisas sociais e censos. Tem por objetivo o fortalecimento e aprimoramento das informações estatísticas oficiais e a promoção da Coordenação do Sistema Estatístico Nacional. (instituído, através da Portaria Interministerial nº 424, de 6 de dezembro de 2007). Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/images/ces/FolderCESinternet.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018.** Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigativas para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº. 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigativo criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2020.

COSTA, Adriano Souza. Atuação do advogado no inquérito policial. *In:* (Vários). **Temas avançados polícia judiciária.** 2. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

Déficit de pessoal na Polícia Civil é de 43%. **Assembleia legislativa de Minas Gerais,** 2019. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/06/26_assembleia_fiscaliza_policia_civil.html. Acesso em: 02 mai. 2020.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; MACHADO, Edinilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. Inteligência artificial e direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. **Revista em Tempo.** Vol. 18, Marília, p.15-32, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

EDINGER, Carlos. Cadeia de Custódia. Rastreabilidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 120, p. 237-257, mai.-jun./2016.

FEITOSA, Denílson. **Direito processual penal.** Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 6. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías.** Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Madri: Editorial: Trotta, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2018.

FURLANETO NETO, Mário; ORTIZ, Luiz Fernando. Inquérito policial eletrônico no estado de são paulo: direito de acesso do advogado e defensor público. **Revista em Tempo**. Vol. 18, Marília, p.116-132, 2019.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Modelo – Termo de Acordo de Não Persecução Penal n.____/2020**. Disponível em: http://www.mppgo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/05/13_50_55_910_Modelos_de_pe%C3%A7a_com_timbre.odt. Acesso em: 06 jun. 2020.

GOMES, Vidal Gomes. **Manual do delegado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2015.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2011.

GREGO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOFFMANN, Henrique. Moderno conceito do inquérito policial. *In: (Vários). Temas avançados de polícia judiciária*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

INGLATERRA. **Magna Carta Libertatum**, de 15 de junho de 1215. Disponível em: http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf. Acesso em: 02 mai. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area; MAQUES, Glauco Marcelo; CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto. **Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana frente ao colapso dos direitos basilares da constituição federal de 1988: educação, saúde e segurança pública**. RJLB, ano 6, n. 3, (2020).

LOPES JÚNIOR, Aury. (Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal. *In: A qualidade do Tempo: para além das aparências históricas*. Ruth M. Chittó Gauer (org.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARQUES, Guilherme Raso. Perp walk. *In: Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5566, 27 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68968/perp-walk>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: GEN/Método, 2017.

MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing Expedition**: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação. *JOTA*, v. 1, p. 1, 2017. Disponível em: <http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017>. Acesso em: 8 mai. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 22.257, de 27 de julho de 2016**. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>. Acesso em: 02 mai. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp). **PCNet – Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária**. 27 de maio de 2008. Atualizado em 30 de novembro de -2011. <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/357-integra>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998a.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 1987.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOBERTO, Nelson Batista da Silva. **A razoável duração do processo: direito fundamental enquadrado numa constituição realista e o problema da pacificação social**. Brasil, livro digital, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de direito penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Editora Piaget, 1999.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica**. São Paulo: Editora Almedina, 2010.

PEREIRA, Murilo César Antonini. O vendedor de pílulas bloqueadoras da sede, e a sede pela economia de tempo por meio de uma célere persecução criminal extrajudicial violadora de direitos fundamentais. *In*: (Vários). **Questões contemporâneas do direito sob a ótica da obra o pequeno príncipe de Antoine de Saint-Exupéry**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A celeridade no processo penal: uma visão de direito comparado. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Lisboa, Volume 2, 8, p. 233-250, abr./jun. 1998.

ROMA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 4 de novembro de 1950. Vigência a partir de 1953. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 02 mai. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. Lisboa: Editora: Rei dos Livros, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acordo de não persecução penal. Como fazer na prática**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AcordoDeNaoPersecucaoPenal.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A discriminação racial pela internet e o direito penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação.** Curitiba: Editora Juruá, 2014.

SANNINI, Francisco. Função restaurativa do inquérito policial. *In: (Vários). Temas avançados de polícia judiciária.* 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SATO, Silvio Koiti. **Signos da mobilidade: marcar e consumo da cultura digital.** 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2016.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; SANTOS, Alex Torres. A inserção dos drones (RPAs) na segurança pública brasileira: uma análise sob a ótica do princípio da eficiência. **Revista em Tempo.** Vol. 18, Marília, p.133-155, 2019.

TAVARES, Ana Cláudia Ribeiro. Prisão preventiva: a exceção que virou regra. *In: (Vários). Novos direitos, novos riscos e controle social.* Birigui, SP: Boreal Editora, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivum, 2015.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais.** Tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal.** 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Departamento de Supervisão da Fiscalização I. Diretoria das Contas do Governador. **Relatório das Contas do Governador do Estado 2018.** Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/RelatorioTCESP_PoliciaJudiciaria2018.pdf. Acesso em: 02 mai. 2020.

TRIVINHO, Eugênio. **A dromocracia cibercultural**: lógica da vida humana na civilização mediática avançada. São Paulo: Editora Paulus, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

USA. United States Supreme Court: **Wilson v. Layne, 526 U.S. 603, 614**. 2d Cir. 1999. (Decisão da justiça americana sobre a vedação à imprensa quanto à tomada de cenas dentro do recinto domiciliar, no momento do cumprimento de mandados judiciais)

USA. United States Court of Appeals for the Second Circuit: **Lauro v. Charles, 219 F. 3d 202**. 2d Cir. 2000. (Decisão da justiça americana sobre a encenação na condução de presos e a quarta emenda).

USA. United States Court of Appeals for the Second Circuit: **Caldarola v. County of Westchester, 343 F.3d 570**. 2 Cir 2003 (Decisão da justiça americana sobre a exibição, pela mídia, de acusados algemados).

VIEIRA, Thiago. Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. In: Seminário Nacional do IBADPP, 8., 2019, Salvador. **VIII Seminário...** Salvador: IBADPP, 2019. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tenicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira>. Acesso em: 02 jun. 2020.

VIRILIO, Paul. **A arte do motor**. Tradução Paulo Roberto Pires. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996.

VIRILIO, Paulo. **A inércia polar**. tradução Ana Luisa Faria. Lisboa: Editora Publicações Dom Quixote, 1993.

VIRILIO, Paul. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993a.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Pacionik. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996a.

ANEXO 1



POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO E POLÍCIA JUDICIÁRIA



1. INDICADORES E RESPECTIVA PONTUAÇÃO

COMPONENTES PARA CONSTRUÇÃO DE INDICADORES		
ITEM	DESCRIÇÃO	PESO (PONTUAÇÃO)
1	APFD (PCMG)	3
2	APFD (outras INSTITUIÇÕES)	1,5
3	APFD (PCMG + ICV11 ou TRÁFICO DE DROGAS ou ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ou SONEGAÇÃO FISCAL ou LAVAGEM DE DINHEIRO ou CORRUPÇÃO)	3,5
4	INQUÉRITO POR PORTARIA (COM indiciamento)	3
5	INQUÉRITO POR PORTARIA (SEM indiciamento)	1,5
6	INQUÉRITO POR PORTARIA (COM indiciamento + ICV11 ou TRÁFICO DE DROGAS ou ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ou SONEGAÇÃO FISCAL ou LAVAGEM DE DINHEIRO ou CORRUPÇÃO)	3,5
7	EAMP	1
8	TCO	1
9	BOC	1,5
10	PAAI	2
11	AAFAI (PCMG)	3
12	AAFAI (outras INSTITUIÇÕES)	1,5
13	AAFAI (PCMG + ICV11 ou TRÁFICO DE DROGAS ou ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ou SONEGAÇÃO FISCAL ou LAVAGEM DE DINHEIRO ou CORRUPÇÃO)	3,5
14	APFD/AAFAI (PCMG)	3,5
15	APFD/AAFAI (outras INSTITUIÇÕES)	2
16	APFD/AAFAI (ICV11 ou TRÁFICO DE DROGAS ou ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ou SONEGAÇÃO FISCAL ou LAVAGEM DE DINHEIRO ou CORRUPÇÃO)	4
17	PIPD	1,5
18	REQUERIMENTOS/REPRESENTAÇÕES	0,5
19	DMP (captura pela PCMG)	1
20	DMP (captura por outras INSTITUIÇÕES)	0,5
21	DMBA (captura pela PCMG)	1
22	DMBA (captura por outras INSTITUIÇÕES)	0,5
23	INDICIAMENTOS	0,25 (a partir do 2º indivíduo)
24	CARTA PRECATÓRIA	0,5